



Número: **0018590-95.2017.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 16.528.430,51**

Processo referência: **0049845-08.2016.8.17.2001**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WOLLK ELEVADORES LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (REQUERENTE)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL (INTERESSADO (PGM))	
JUCERN- JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (INTERESSADO (PGM))	
JUCEB- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (OUTROS INTERESSADOS)	
JUCEPE- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (OUTROS INTERESSADOS)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Ministério Público do Estado da Bahia (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
EUDO RODRIGUES LEITE (REPRESENTANTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

19239 695	20/04/2017 18:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
19239 723	20/04/2017 18:17	<a href="#">Inicial RJ Wolk</a>	Outros (Documento)
19239 738	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 01 - Procuração</a>	Outros (Documento)
19239 763	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 02 - Contrato social parte 01</a>	Outros (Documento)
19239 771	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 02 - Contrato social parte 02</a>	Outros (Documento)
19239 780	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 02 - Contrato social parte 03</a>	Outros (Documento)
19239 784	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 02 - Contrato social parte 04</a>	Outros (Documento)
19239 832	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 03 - certidões falência e criminal sócios</a>	Outros (Documento)
19239 846	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 03 - certidões falimentar e criminal empresa parte 01</a>	Outros (Documento)
19239 857	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 03 - certidões falimentar e criminal empresa parte 02</a>	Outros (Documento)
19239 872	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 03 - DECLARAÇÃO SÓCIO FALÊNCIA E CRIME</a>	Outros (Documento)
19239 883	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 03 - DECLARAÇÃO WOLK FALÊNCIA E CRIME</a>	Outros (Documento)
19239 914	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 04 - Petição inicial ação cautelar</a>	Outros (Documento)
19239 927	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 05 - Petição inicial ação recisória</a>	Outros (Documento)
19239 964	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 06 - demonstrações contábeis 14.15.16,17 e fluxo parte 01</a>	Outros (Documento)
19239 970	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 06 - demonstrações contábeis 14.15.16,17 e fluxo parte 02</a>	Outros (Documento)
19239 978	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 06 - demonstrações contábeis 14.15.16,17 e fluxo parte 03</a>	Outros (Documento)
19240 021	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 06 - demonstrações contábeis 14.15.16,17 e fluxo parte 04</a>	Outros (Documento)
19240 056	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 07 - lista de credores - Classe I Analítica</a>	Outros (Documento)
19240 086	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 07 - lista de credores - Classe I Sintética</a>	Outros (Documento)
19240 100	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 07 - lista de credores - Classe III Analítica</a>	Outros (Documento)
19240 112	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 07 - lista de credores - Classe III Sintética</a>	Outros (Documento)
19240 120	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 07 - lista de credores - Classe IV Analítica</a>	Outros (Documento)
19240 123	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 07 - lista de credores - Classe IV Sintética</a>	Outros (Documento)
19240 147	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 08 - relação de funcionários</a>	Outros (Documento)
19240 153	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 09 - relação de bens do sócio e administrador</a>	Outros (Documento)
19240 161	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 10 - extratos bancários</a>	Outros (Documento)
19240 175	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 11 - certidões de protesto parte 01</a>	Outros (Documento)
19240 181	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 11 - certidões de protesto parte 02</a>	Outros (Documento)
19240 195	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 11 - certidões de protesto parte 03</a>	Outros (Documento)
19240 203	20/04/2017 18:17	<a href="#">Doc 12 - relação de processos</a>	Outros (Documento)

Petição e documentos em anexo.



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A** (por dependência ao pedido de falência nº. 0049845-08.2016.8.17.2001)<sup>1</sup>.

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.068.188/0001-60, com sede na Rua Padre Carapuiceiro, nº. 968, sala 1001, - Empresarial Janete Costa – Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51.020-280 por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 - LRF, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

## **1. SOBRE A EMPRESA REQUERENTE**

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.



A empresa **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, com principal estabelecimento na cidade de Recife/PE, atua na fabricação, comercialização, montagem e venda de elevadores e escadas rolantes, além de serviços de assistência técnica multimarca em manutenção preventiva ou corretiva, consultoria especializada, projetos sob medida e modernização de elevadores, escadas rolantes e plataformas para cadeirantes, conforme preveem seus objetos sociais (**DOC. 02**).

A **WOLLK ELEVADORES** tem sua origem no ano de 2000, destacando-se por ser a única fabricante de elevadores fora do eixo Sul-Sudeste do Brasil, investindo fortemente em tecnologia, mão-de-obra qualificada e segurança. Possui assistência técnica capacitada a prestar serviços em equipamentos de transporte vertical de diversos fabricantes.

Na sua carteira de clientes, o **WOLLK ELEVADORES** possui empresas como: Queiroz Galvão, Moura Dubeux Engenharia, Rio Ave, Pernambuco Construtora, Boa Vista Construtora e Incorporadora, Modesto Construções, Liege Empreendimento Imobiliário, dentre outras empresas do segmento da construção civil.

No período de 10 anos a Companhia fabricou, vendeu e instalou aproximadamente 800 (oitocentos) elevadores, prestando permanente assistência técnica e manutenção mensal, tendo ocupado, por muitos anos, o posto de maior fabricante de elevadores da região Nordeste, portanto, um dos maiores do Brasil, solidificando a marca "Wollk Elevadores" no mercado nacional como uma referência a qualidade do produto genuinamente brasileiro.

A **WOLLK ELEVADORES** atua na região Nordeste do país, e de forma expressiva nos estados de Pernambuco, Rio Grande do



Norte e Salvador, locais onde atualmente, a empresa é responsável pela criação e manutenção de aproximadamente 15 (quinze) empregos diretos e 2 (dois) empregos indiretos.

Com o objetivo de conquistar uma fatia de 20% (vinte por cento) do mercado nacional em 05 anos, a **WOLK ELEVADORES** e a **HYUNDAI ELEVADORES CO. LTDA.** firmaram uma parceria no final de 2011 criando a **HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA.**

A relevância do mercado e a viabilidade econômica da união entre as marcas previamente analisada se confirmou, sobretudo ao se constatar que, em apenas 20 meses, a **WOLK ELEVADORES** já havia comercializado 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades de elevadores.

De acordo com os atos constitutivos e instrumentos societários anexos (*vide* doc. 02), o capital social e a administração da Requerente estão assim dispostos:

<b>EMPRESA</b>	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>QTDDE COTAS</b>
HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA.	R\$ 4.391.099,60	21.955.498

<b>SÓCIO QUOTISTA</b>	<b>QUOTAS</b>
Eugênio Roberto Maia	17.556.398
Hyundai Investments INC.	4.399.100
<b>Total</b>	<b>21.955.498</b>



Por oportuno, declara a empresa Requerente que exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Tal afirmativa é robustecida pelas declarações e certidões anexas (**DOC. 03**), restando, portanto, apta a requerer o presente pedido de recuperação judicial, pelas razões mais adiante expostas.

## **2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE RECIFE/PE - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE**

---

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do *principal estabelecimento* do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco, in verbis*:

“... Realmente, **principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária**. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do



CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).<sup>2</sup>

Em seguida, conclui *José da Silva Pacheco*:

“Segundo o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, **a competência do juízo para os pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora**, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência, e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa.

**Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este:** 1º) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 2º) **é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.**”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

<sup>3</sup> *In Ob. Cit.* p. 34;



Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

**"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.** Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no "lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa".<sup>4</sup>

Na espécie, o principal estabelecimento da **WOLLK ELEVADORES** está fundado no endereço da sede da matriz, nesta cidade do Recife/PE, notadamente Rua Padre Carapuiceiro, nº. 968, sala 1001, - Empresarial Janete Costa – Boa Viagem, sede do centro nervoso de suas principais atividades, "*lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa*" (vide comentário acima).

Por fim, a competência desta 4ª Vara Cível se dá em razão da distribuição por dependência ao processo de Falência de nº. 0049845-08.2016.8.17.2001, em razão do art. 6º, §8º da Lei 11.101/05.

<sup>4</sup> *In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

### **3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº. 11.101/2005**

---

Quando empresas como a Requerente chegam à situação econômico-financeira de ensejarem um pedido de Recuperação Judicial, na maioria das vezes se deparam não com um único fator relevante, mas com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise, que se constrói pouco a pouco, durante sua atividade empresarial.

Assim, dentre as principais causas que levaram a **WOLLK ELEVADORES** à situação de crise econômico-financeira, estão:

#### **a) Disputa com a Hyundai Elevators**

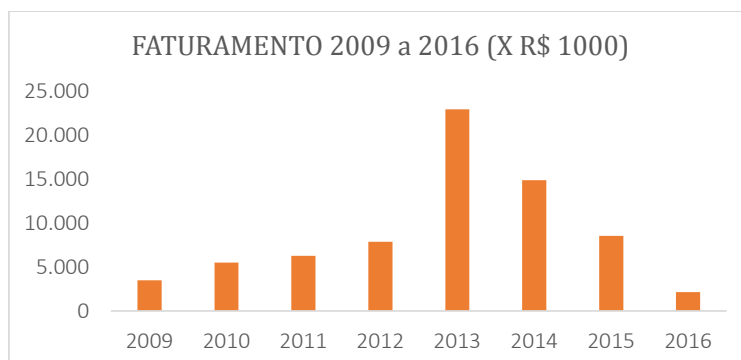
Como relatado acima, a **WOLLK ELEVADORES** e a Hyundai Elevators Co. Ltd. (“Hyundai Elevators”) firmaram uma parceria.

Como resultado desta união, se pode observar um aumento expressivo nas vendas realizadas após associação das empresas (Gráfico 01)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Gráfico 1: Vendas e Faturamento 2009 a 2014





Ocorre que, no ano de 2014 a Requerente foi surpreendida pela instalação da fábrica da Hyundai Elevators no município de São Leopoldo – RS, o que ocasionou a disputa entre os parceiros, e, conseqüentemente teve excluído o contato direto com a matriz coreana.

Com a implantação da fábrica pela Hyundai Elevators, a parceria que esta possui com a WOLLK ELEVADORES sofreu severas mudanças, tais como: (i) toda a comunicação ter passado a se concentrar na filial brasileira da Hyundai Elevators; (ii) todas as cotações e preços seriam, a partir de 14 de janeiro de 2014 estabelecidos em moeda Real.

Em se tratando das cotações, de imediato estabeleceu uma condição desfavorável à Wollk Elevadores, pois, as cotações – quando fornecidas pela Hyundai Elevators – passaram a considerar um ganho comercial desta muito além de um lucro razoável sobre a produção ou importação, considerando um lucro não apenas sobre a produção e importação, como também sobre a atividade de comercialização no mercado interno, a qual havia sido confiada à Wollk Elevadores.

Na prática, tal medida tornou qualquer preço apresentado pela Requerente aos seus clientes, acima da concorrência, o



que impossibilitou a Wollk Elevadores agregar qualquer margem de lucro de forma a manter sua operação economicamente viável.

Desde o início da relação de parceria com a Hyundai Elevators, a Requerente sempre se empenhou em honrar sua parceria, de modo que entre 2011 a 2014, comercializou cerca de 500 (quinhentos) elevadores e escadas rolantes para a marca Hyundai Elevators.

Conforme observado no Gráfico 01, durante os anos de 2013 e 2014 o faturamento da Wollk Elevadores foi alavancado pela parceria com a Hyundai Elevators. No entanto, com o início da disputa entre as, então parceiras, o faturamento da Wollk Elevadores começou a cair a partir de 2014.

Tal retração no nível de faturamento, representou uma expressiva queda de 91% entre 2013 e 2016, impactando de forma contundente sua capacidade de pagamento da dívida e atendimento de pedidos já realizados.

Dentre as condutas da Hyundai Elevators para obstar a atuação empresarial da Requerente, podemos destacar: **i)** não fornecimento de cotações de preços para vendas de elevadores, pois não informa preços de acordo com os pedidos enviados pela Wollk Elevadores; **ii)** quando fornecia tal cotação de preço, sempre com muito atraso, informava preços inexequíveis, mais caros do que aqueles anteriormente praticados pela fábrica da Coréia do Sul; **iii)** modificação do critério de fixação de preços, mantendo preços em Dólares Americanos mesmo após haver se comprometido a praticar preços em Reais; **iv)** invasão de área de atendimento, comercializando diretamente com clientes da Wollk Elevadores, realizando reuniões diretas com estes, causando constrangimentos e lançando incerteza no mercado quando à continuidade desta como distribuidora de produtos da Hyundai Elevators.



A questão é objeto de querela judicial em Ação Cautelar, conforme petição inicial anexa (**DOC. 04**), processo nº. 0013921-67.2015.8.17.2001 e na Ação Ordinária de Rescisão de Contrato, processo nº. 0004189-28.2016.8.17.2001 (**DOC. 05**), ambas em tramitação perante a 19ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE.

Percebe-se que, indiretamente, a Hyundai Elevators passou a forçar um pedido de rescisão pela **WOLLK ELEVADORES**, pois, o que fez – e vem fazendo – de acordo com as práticas acima listadas, deixa a Requerente fora do mercado.

Sendo assim, resta evidenciado que a disputa entre a **WOLLK ELEVADORES** e a Hyundai Elevators contribuiu em parte para o momento de crise em que a Requerente vem passando.

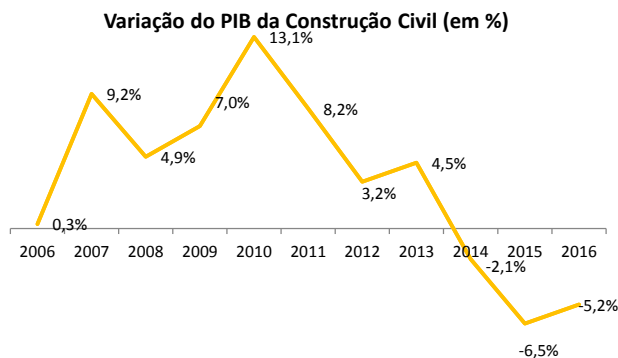
#### **b) Crise no setor da construção civil**

A crise econômico-financeira que assola o país nos últimos anos tem afetado todos os segmentos econômicos e em especial os que necessitam de investimentos do Governo Federal e de financiamentos bancários, como é o caso do **mercado da construção civil** e de **infraestrutura**.

A retração da economia (Gráfico 2)<sup>6</sup>, aliada a incapacidade dos governos de realizarem novos investimentos em infraestrutura, decorrente do esgotamento da capacidade de endividamento destes, atingiram em cheio as companhias atuantes neste segmento.

<sup>6</sup> Gráfico 2 - Variação real PIB da Construção Civil (Fonte: IBGE)





Conforme podemos observar no gráfico acima, tal mercado como tantos os outros, teve um crescimento exponencial entre os anos de 2010 e 2013, impulsionados principalmente pelos programas: MCMV (minha Casa Minha Vida) e PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

Porém, este crescimento começou a arrefecer em meados de 2013, principalmente pela desaceleração do mercado imobiliário. A retração do investimento em novos residenciais e comerciais derrubou os indicadores da construção civil, conforme demonstrado no Gráfico 2.

Perceba Vossa Excelência, que os principais clientes da Requerente são do ramo imobiliário, quais sejam: Queiroz Galvão, Moura Dubeux Engenharia, Rio Ave, Pernambuco Construtora, Boa Vista Construtora e Incorporadora, Modesto Construções, Liege Empreendimento Imobiliário.

Resta evidente que o Mercado da Construção Civil tem **influência direta** no mercado de atuação da **WOLLK ELEVADORES**.



No caso concreto, no Gráfico 02 se pode verificar a queda do faturamento nos anos de 2014, 2015 e 2016, que também pode ser relacionado com a crise do setor.

Como podemos observar, os fatores que causaram a crise que acomete a **WOLLK ELEVADORES** se originaram de eventos extraordinários fora do controle da administração da empresa. Trata-se de empresa com larga tradição e sua área de atuação, sólida base de clientes e crescimento constante ao longo de sua existência. Desta forma, a ausência de investimentos estruturantes e da retração do mercado de atuação da Requerente ocasionou a retração de sua receita bruta.

Apesar dos percalços, a **WOLLK ELEVADORES** vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou.

Assim foi que, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxergou na atual legislação de recuperação de empresas uma possibilidade real de obter o soerguimento do seu negócio e de novas oportunidades, que viabilizarão a satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.

#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE**

---

Do contexto acima demonstrado, denota-se que a **WOLLK ELEVADORES**, embora se encontre em momentânea crise econômico-financeira decorrente das causas acima relatadas, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.



Entretanto, é necessário implementar um plano de ações com o objetivo de aumentar a sua margem operacional e readequar o seu endividamento.

Em relação à maximização de sua margem operacional, a **WOLLK ELEVADORES** tomará as seguintes medidas: **(i)** o provável aumento no faturamento advindo de novos investimentos no setor de infraestrutura, que gerará a retomada do crescimento econômico, com o aumento das receitas, aliado uma vasta experiência da **WOLLK ELEVADORES** na região, que tem como objetivo participar ativamente do desse novo ciclo de investimentos; **(ii)** contenção de gastos e despesas e **(iii)** readequação de seu endividamento.

Dentro desse contexto, a Lei nº. 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor harmonizando-se com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição Federal, em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social.

*José da Silva Pacheco*, em importante lição sobre o tema, ressalta, *in verbis*:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a



justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".<sup>7</sup>

Diante do quadro de momentânea crise em que se encontra a **WOLLK ELEVADORES** com a necessidade de honrar os compromissos com os seus credores e sendo viável o negócio, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica para as empresas, uma vez que viabiliza a manutenção dos seus ativos sociais (**15 empregos diretos, 2 indiretos** etc.) e condição de negociar uma forma de pagamento do seu passivo que permita adequar o caixa gerado pela atividade empresarial à capacidade de pagamento de suas obrigações.

O processamento do presente pedido e o cumprimento do respectivo plano de recuperação se mostram úteis e necessários para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47, da Lei nº. 11.101/2005).

No caso da **WOLLK ELEVADORES**, o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial com a posterior aprovação do plano de reestruturação importará na preservação do ativo social gerado por sua atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas aos seus sócios, mas, também, a diversos outros atores do palco econômico, tais como: os seus funcionários, fornecedores, bancos, ao Estado etc.<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> PACHECO, J. S. *In Ob. Cit.* p. 113;

<sup>8</sup> Cf. lição de Sérgio Campinho, *ob. Cit.*, p. 120;



Portanto, a solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa a **WOLLK ELEVADORES** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

## **5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005**

---

O rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando a **WOLLK ELEVADORES** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, a presente petição inicial se encontra aparelhada com os seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

A Requerente junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº. 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido (2017) (**DOC. 06**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial das empresas; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).



- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, a Requerente apresenta sua lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**DOC. 07**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

A Requerente junta ao presente pedido a relação integral dos seus empregados, na qual constam as respectivas funções e salários, com a correspondente data de admissão e outras informações adicionais (**DOC. 08**).

- **Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

A Requerente junta ao presente pedido suas Certidões de Regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas, bem como seus atos constitutivos e suas alterações (***vide doc. 02***), comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente (**DOC. 09**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):



Seguem anexos à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC. 10**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e Filiais** (art. 51, VIII):

A Requerente junta à petição inicial as Certidões dos Cartórios de Protestos situados na Comarca da sua sede e filiais Em Natal/RN e Salvador/BA (**DOC. 11**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figuram como Parte** (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que a Requerente figura como parte e foi citada, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 12**).

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

## **6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, a Requerentes pede e requer se digne Vossa



Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)<sup>9</sup>;
- b) Nomear Administrador Judicial para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº. 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas, prevista no artigo 51, II da Lei nº 11.101/2005 bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- d) A suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias **úteis** (artigo 212 do NCPC), de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);
- e) Autorização para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Estado da Bahia, bem como a comunicação por carta a

<sup>9</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "**se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação**" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, no Estado do Rio Grande do Norte e no Estado da Bahia e a Procuradoria do Estado de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Estado da Bahia e dos Municípios de Recife/PE, Natal/RN e Salvador/BA para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005;

h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da Requerente, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores.

Para tanto, protesta a Requerente pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB-PE 17.380), **RODRIGO CAHU BELTRÃO** (OAB-PE 22.913), **EDUARDO AUGUSTO**



**PAURÁ PERES FILHO** (OAB-PE 21.220) e **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** (OAB-PE 19.067), sob pena de nulidade (art. 312 do CPC de 16/03/2015).

Os advogados que subscrevem esta petição declaram a autenticidade das cópias reprográficas dos documentos que a instruem, na forma do art. 405, IV, do CPC de 16/03/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.528.430,51, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos  
P. deferimento.  
Recife/PE, 20 de abril de 2017.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380

**Paulo André Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 19.067



# DOC. 01

---



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, com sede social na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Padre Carapuiceiro, nº 968, sala 1001 – Empresarial Janete Costa - bairro de Boa Viagem, CEP 51.020-280, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.068.188/0001-60 e no NIRE (Junta Comercial do Estado de Pernambuco) nº 26201253358, neste ato, representada por seu sócio administrador, Eugênio Roberto Maia, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas e contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 119.749 OAB/RJ, inscrito no CPF (MF) sob o nº 264.530.967/49, residente e domiciliado na cidade do Recife, estado de Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº. 2234 – Apto. 1201, bairro de Boa Viagem, CEP 51.021-000, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 17.380 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 818.983.204-20; **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 21.220 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.503.214-31; **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 19.067 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.897.984-97; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **GUILHERME P. L. SERTÓRIO CANTO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 25.000 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.706.694-78 e **MARIA RAQUEL MAIA PERES**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 19.023 OAB/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 024.064.294-58; todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório **MATOS, PAURÁ & BELTRÃO ADVOGADOS**, com sede na Av. Lins Petit, nº. 100, 10º Andar, Empresarial Pedro Stamford, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-235, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 07, sob o nº. 1.047, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, inclusive para ajuizar Pedido de Recuperação Judicial, e especiais, alegar, acordar, transigir, transacionar, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer.

Recife (PE), 19 de abril de 2017

  
**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite  
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901

[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)

1



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, todos os poderes que me foram outorgados por **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aos Béis: **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **INGRID CHAVES CANANÉA**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 31.717 OAB/PE; **FÁBIO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 30.887 OAB/PE; **MARINA EUGÊNIA COSTA FERREIRA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 32.798 OAB/PE; **TACIANA DE ALMEIDA BONFIM**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 34.805 OAB/PE; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **NATHÁLIA PAZ SIMÕES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 27.934 OAB/PE; **MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 27.001 OAB/PE; **DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 37.139 OAB/PE; **FRANCISCO DE MELO ANTUNES**, brasileira, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 26.218 OAB/PE; **IKARO DE BRITO DOURADO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 40.161 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE e aos estagiários: **HIGOR JOSÉ ACIOLI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº. 12.564 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.874.534-06; **LUCIENE MARIA DA CRUZ CHAVES**, brasileira, casada, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 11.957-E OAB/PE; **PALOMA ROCHELLY DANTAS MÁGERO**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 13.008-E OAB/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 099.071.834-40; **VICTOR SOUZA SOARES**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº. 12.760-E OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.847.774-05; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade 7.820.076 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 091.152.174-77; **LEONARDO SOARES TELES**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº 9.023.494, expedida pela SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 106.291.054-05; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº 8.860.878 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.542.884-69; **KARINA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº 8.658.411 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 098.132.804-09; **JÚLIA PIMENTA PEREIRA ALVES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº 13.003-E OAB/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.017.814-88; **GUILHERME SILVA AMANCIO**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº 858.913 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.353.854-12; **PABLO GOMES LEITE**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº 6.942.936 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.837.024-86, todos residentes e domiciliados na cidade do Recife/PE, os quais poderão praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom cumprimento do referido mandato, sem restrição de qualquer natureza.

Recife (PE), 20 de abril de 2017.

**Carlos Gustavo Rodrigues De Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380

Av. Lins Petit, 100 - 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite  
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901

[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)

1



# DOC. 02

---



# DOC. 02

---





**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001/ 002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 26 2 0125335-8	CNPJ 04.068.188/0001-60	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 27/09/2000	Data de Início de Atividade 27/09/2000
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PADRE CARAPUCEIRO, 968-SALA 1001 EMPRES JANETE C, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.020-280			
Objeto Social INDUSTRIALIZACAO INSTALACAO VENDA E REVENDA MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES DE PECAS MONTA CARGA E DEMAIS EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO A FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE E EXPEORTACAO A FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE INTERNO E INSTALCAO DE ESTRUTURAS DE VEICULACAO DE MIDIA PUBLICITARIA			
Capital: R\$ 4.391.099,60 (QUATRO MILHOES TREZENTOS E NOVENTA E UM MIL E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)	Capital Integralizado: R\$ 4.391.099,60 (QUATRO MILHOES TREZENTOS E NOVENTA E UM MIL E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)  Não	Prazo de Duração  Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
EUGENIO ROBERTO MAIA 264.530.967-49	3.511.279,60	SOCIO	Sócio Gerente
HYUNDAI INVESTMENTS INC 15.358.193/0001-24	879.820,00	SOCIO	
Último Arquivamento			Situação
Data: 14/12/2015	Número: 20158242122	REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO	Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
1 - NIRE: XXXXXXXXXXXX		CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA PAPOULAS BRANCAS, 160, JARDIM DAS MARGARIDAS, SALVADOR, BA, 41.510-230, BRASIL			

RECIFE - PE, 23 de fevereiro de 2017



17/957572-4

ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
SECRETARIO-GERAL





Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 002/ 002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 26 2 0125335-8	CNPJ 04.068.188/0001-60
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela	
2 - NIRE: XXXXXXXXXXXX	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA DR JOSE LOURENÇO, 3360, DIONISIO TORRES, FORTALEZA, CE, BRASIL	
3 - NIRE: XXXXXXXXXXXX	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) AVENIDA DOM PEDRO I, 392 - SALA 203, CENTRO, JOÃO PESSOA, PB, BRASIL	
4 - NIRE: XXXXXXXXXXXX	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA JUSTINIANO DA ROCHA, 466, VILA IZABEL, RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL	
5 - NIRE: XXXXXXXXXXXX	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA JACAÚNA, 1 - E, LAGOA SECA, NATAL, RN, 59.022-360, BRASIL	
6 - NIRE: XXXXXXXXXXXX	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) AV BRIGADEIRO FARIÁ LIMA, 1993, CONJUTO 88, SÃO PAULO, SP, BRASIL	
7 - NIRE: XXXXXXXXXXXX	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) BRASIL	

RECIFE - PE, 23 de fevereiro de 2017

17/957572-4



  
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
SECRETARIO-GERAL





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Cetidão gerada em 14/12/2015 10:28:15

PROTOCOLO SIARCO 15/824212-2

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
**NIRE** 26.2.0125335-8  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

### ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO:1005458300197  
Date: 2015.12.15 10:36:07 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

**ARQUIVADO EM** 14/12/2015 10:28:15

**AUTENTICIDADE** 0A48.A062.E776.0213

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Recife, 14 de dezembro de 2015

*André Ayres Bezerra da Costa*  
André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 15/12/2015 10:36:05

Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-8

Nº PROTOCOLO 15/824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00

Nº ARQUIVAMENTO 20158242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15

EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



**HUYNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**  
**CNPJ: 04.068.188/0001-60,**  
**NIRE: 26201253358**  
**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**A. OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS:**

**A.1 – EUGENIO ROBERTO MAIA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, administrador de empresas e contador, Inscrito na OAB-RJ sob o nº 119.749, no CFTA-RJ sob o nº 12.118, no CRC-RJ sob o nº 44.350-1, e no CPF-MF sob o Nº 264.530.967-49, com domicílio à Av.Boa Viagem, 2234 – Apto 1201 – Boa Viagem – Recife/PE – CEP.: 51.021-000

**A.2 – HYUNDAI INVESTMENTS TNC.**, pessoa jurídica estrangeira, inscrita no CNPJ Nº 15.358.193/0001-24, registrada como uma companhia nas Ilhas Virgens Britânicas sob o nº 1699630 conforme certificado de Incorporação, estabelecida na Palm Chambers, nº 197, Main Street, P.O. BOX 4493, Road Town, Tortola, Bristish Virgin Islands, representada por seu procurador, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 11.026 e no CPF sob o nº 168.982.814-53, domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 178, apt. 201, Pina, Recife/PE, CEP:51.011-000

**B. CLÁUSULAS E ESTIPULAÇÕES:**

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, constituída legalmente por Contrato Social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26201253358, com sede na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 7200, Macaxeira, Recife, PE, CEP 52090-260, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.068.188/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente Alteração Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE E FILIAIS e FECHAMENTO DE FILIAIS.**

**01.01.** Delibera a sociedade a alteração do endereço de sua sede, que passará a ser localizada na Rua Padre Carapeuceiro, nº 968, Sala 1001 – Empresarial Janete Costa – Boa Viagem – Recife/PE- CEP.: 51.020-280.

**01.02.** Delibera a sociedade a alteração do endereço de suas filiais, que passará a ser localizadas:

Julia Bianchi  
 Analista de Processos  
 Mat. 2168-7



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 14/12/2015 10:28:15  
 Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

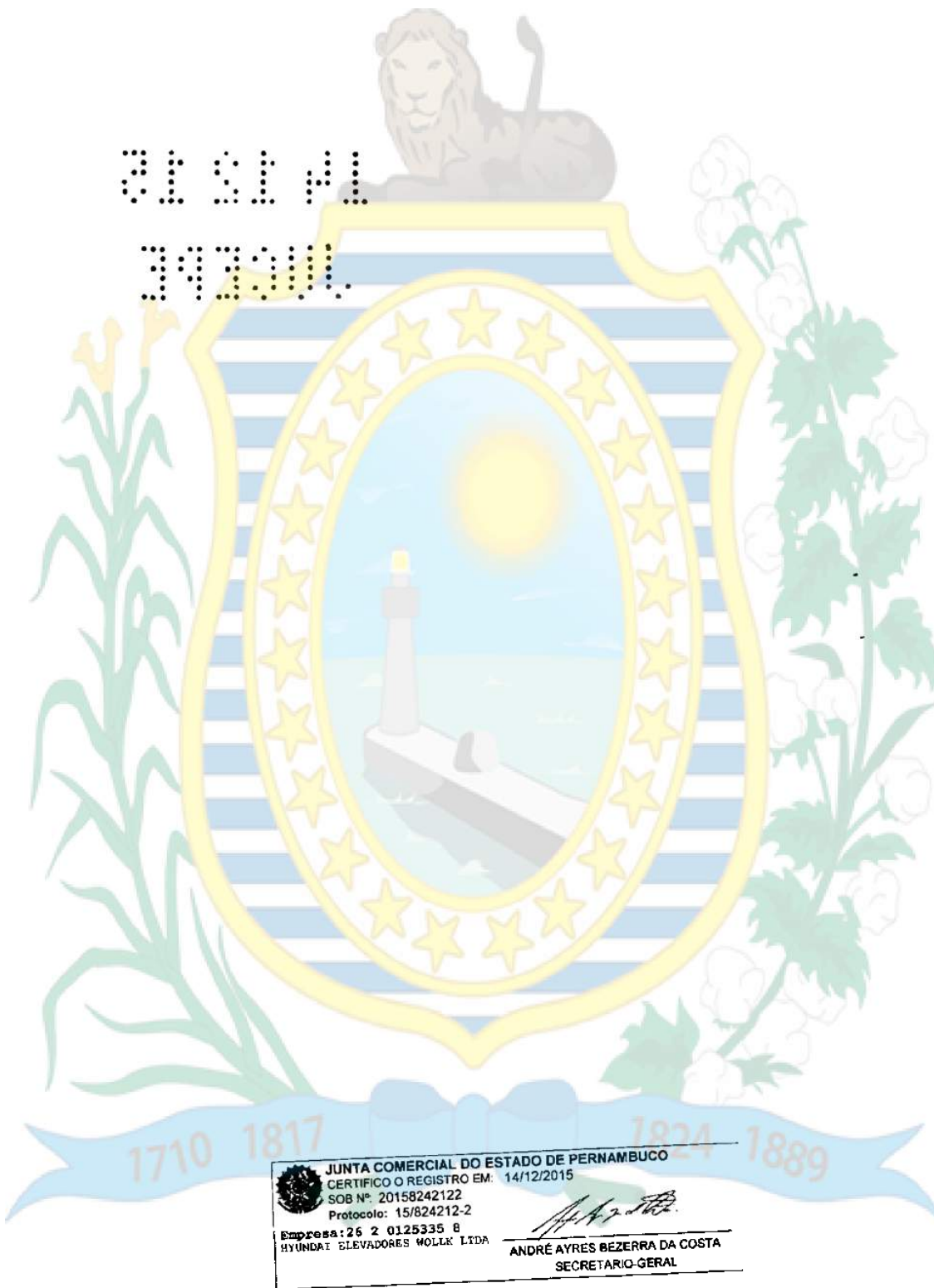
NIRE 26.20125335-8

Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00

Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15

EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA





Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 14/12/2015 10:28:15  
 Código de Autenticação 0A48,A062,E776,0213  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

**CHANCELA DIGITAL**

NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA



- a) Rua Pinto Madeira, nº 1554 A, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP.:60.150-05;  
 b) Rua Jacaúna, nº 1-E, Lagoa Seca, Natal, RN – CEP.: 59.022-360, inscrita no CNPJ Nº 04.068.188/0004-03, arquivada na JUCERN sob NIRE Nº 24900187425;  
 c) Av. João Machado, Nº 1155, Centro, João Pessoa, PB, CEP.: 58.013-522;  
 d) Rua Papoulas Brancas, nº 160, Jardim das Margaridas, Salvador, BA, CEP.: 41.510-230, inscrita no CNPJ Nº 04.068.188/0005-94, arquivada na JUCEBA sob NIRE Nº 29900996611.

**01.03.** Delibera ainda o fechamento e a exclusão das filiais: Rio de Janeiro situada na Rua Justiniano da Rocha, nº 466, Vila Izabel, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20551-010; e São Paulo situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1993, Conjunto 88, Jardim Paulista, São Paulo, CEP: 01452-001.

**01.04.** Diante da alteração do endereço da sede, filiais e fechamento de filiais, o Artigo Segundo do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

“A sociedade tem sua sede e foro nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, na Rua Padre Carapuzeiro, nº 968, Sala 1001 – Empresarial Janete Costa – Boa Viagem – Recife/PE- Cep.: 51.020-280; e filiais na Rua Jacaúna, nº 1-E, Natal/RN, Cep: 59.022-360, inscrita no CNPJ Nº 04.068.188/0004-03, arquivada na JUCERN sob NIRE Nº 24900187425; na Avenida João Machado, nº 1155, Centro, João Pessoa/PB Cep: 58.013-522; Rua Papoulas Brancas, nº 160, Jardim das Margaridas, Salvador/BA – Cep: 41.510-230, inscrita no CNPJ Nº 04.068.188/0005-94, arquivada na JUCEBA sob NIRE Nº 29900996611 e Rua Pinto Madeira, nº 1554 A, Aldeota, Fortaleza, CE, Cep.: 60.150-055”;

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios, ou dependências outras, em qualquer parte do território nacional, cumpridas as disposições legais pertinentes.”

## CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

02.01 – Em decorrência das alterações acima deliberadas e das novas normas que devem regular as sociedades limitadas, ditadas pela atual legislação, os outorgantes e reciprocamente outorgados resolvem alterar o seu contrato social, adequando-o a estas disposições, o que fazem, consolidando-o, passando este contrato a se reger pelas estipulações em sucessivo;

Julia Bianchi  
 Analista de Processos  
 Mat. 2168-7

2



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 14/12/2015 10:28:15  
 Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-6  
 Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15  
 EMPRESA HUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.

CNPJ: 04.068.188/0001-60  
NIRE: 26201253358

**A – OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS.**

**A.1 – HYUNDAI INVESTMENTS TNC.**, pessoal jurídica estrangeira, registrada como uma companhia nas Ilhas Virgens Britânicas sob o nº 1699630 conforme certificado de Incorporação, estabelecida na Palm Chambers, nº197, Main Street, P.O. BOX 4493, Road Town, Tortola, Bristish Virgin Islands, representada por seu procurador, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 11.026 e no CPF sob o nº 168.982.814-53, domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 178, apt. 201, Pina, Recife/PE, CEP:51.011-000;

**A.2 – EUGENIO ROBERTO MAIA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, administrador de empresas e contador, Inscrito na OAB-RJ sob o nº 119.749, no CFTA-RJ sob o nº 12.118, no CRC-RJ sob o nº 44.350-1, e no CPF-MF sob o Nº 264.530.967-49, com domicílio à Av.Boa Viagem, 2234 – Apto 1201 – Boa Viagem – Recife/PE – CEP.: 51.021-000.

Constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

**Artigo 1º** - Sob a denominação de **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, gira a sociedade limitada, regendo-se pelos artigos 1052 e seguintes, pertinentes, do Código Civil (Lei Federal 10.406/02), a legislação a ela aplicável e pelas normas deste contrato;

**Parágrafo Único** – A sociedade terá ainda, com regência supletiva, as normas da Lei das Sociedades por Ações;

**Artigo 2º** - A sociedade tem sua sede e foro nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, na Rua Padre Carapeuceiro, nº 968, Sala 1001 – Empresarial Janete Costa – Boa Viagem – Recife/PE- CEP.: 51.020-280.; e filiais na Rua Jacaúna, nº 1-E, Natal/RN, Cep: 59.022-360, inscrita no CNPJ Nº 04.068.188/0004-03, arquivada na JUCERN sob NIRE Nº 24900187425; na Avenida João Machado, nº 1155, Centro, João Pessoa/PB, Cep: 58.013-522; na Rua Papoulas Brancas, nº 160, Jardim das Margaridas, Salvador/BA – Cep: 41.510-230, inscrita no CNPJ Nº 04.068.188/0005-94, arquivada na JUCEBA sob NIRE Nº 2990099661 e Rua Pinto Madeira, nº 1554 A, Aldeota, Fortaleza, CE, Cep: 60.150-055.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios, ou dependências outras, em qualquer parte do território nacional, cumpridas as disposições legais pertinentes.;

**Artigo 3º** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado;

Julia Franchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

3



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 14/12/2015 10:28:15

Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.20125335-8

Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00

Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15

EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



## DO OBJETIVO SOCIAL

**Artigo 4º** - A sociedade tem por objetivo social a industrialização, instalação, venda e revenda, manutenção, e assistência técnica de elevadores e peças, monta, cargas e demais equipamentos para transporte e movimentação de cargas, importação e exportação, a fabricação de estruturas metálicas, equipamentos de transporte interno e instalação de estruturas de veiculação de mídia publicitária;

## DO CAPITAL SOCIAL

**Art. 5º** - O capital social é do valor de R\$ 4.391.099,60 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e nove reais e sessenta centavos), dividido em 21.955.498 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito) quotas de capital, no valor nominal de R\$0,20 (vinte centavos de real) cada uma;

**Art. 6º** - Os sócios participam do capital social da seguinte maneira:

(a) o Sócio **EUGÊNIO ROBERTO MAIA** é proprietário de 17.556.398 (dezesete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e oito) quotas no valor nominal de R\$0,20 (vinte centavos de real) cada uma, no valor total de R\$3.511.279,60 (três milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

(b) a Sócia **HYUNDAI INVESTMENTS INC.** é proprietária de 4.399.100 (quatro milhões, trezentos e noventa e nove mil, e cem) quotas, no valor nominal de R\$0,20 (vinte centavos de real) cada uma, perfazendo um total de R\$879.820,00 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais).

**Artigo 7º** - Integralizado o Capital social, a responsabilidade limitada de cada um dos sócios, na forma da legislação pertinente, será restrita ao exato valor das quotas por ele subscritas, enquanto não integralizado este, responderão estes mesmos sócios, solidariamente, pela integralização total do capital social;

**Artigo 8º** - O Capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou várias vezes, observado o que a respeito dispõe a legislação pertinente, mediante deliberação de sócios representado  $\frac{3}{4}$  do Capital Social;

**Parágrafo Primeiro** – O aumento dar-se-á pela criação de quotas novas, com integralização em dinheiro de contado, créditos ou bens outros que não dinheiro, ou por qualquer outra forma prevista em lei;

**Parágrafo Segundo** – Na proporção das quotas que possuírem do capital social, terão os sócios direito de preferência para a subscrição e integralização do aumento, vedada a cessão desse direito de preferência a terceiros não sócios;

**Artigo 9º** - As quotas são intransferíveis a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, em contrato especial para a admissão de novo sócio, cumpridas as disposições legais pertinentes;

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

4



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 14/12/2015 10:28:15  
Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-8  
Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15  
EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA



**Parágrafo Único** – Nenhuma vedação haverá para a cessão de quotas, ou do direito de preferência a subscrição de aumento de capital social, entre os sócios, neste caso, observar-se-á o direito de preferência entre os sócios interessados com observância da proporcionalidade determinada no parágrafo segundo, do artigo 8º, deste contrato;

## DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 10** - A sociedade será administrada pelo seu sócio EUGÊNIO ROBERTO MAIA, nomeado e empossado neste ato, dispensado de prestar caução, o qual desempenhará as suas funções com a denominação de Diretor.

**Parágrafo Único** – O Diretor usará a denominação social para todos os atos da administração, sejam eles quais forem, por mais especiais que sejam;

**Artigo 11** – A sociedade, mediante deliberação de sócio (s), representando pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social, observado o disposto no artigo 1061 do Código Civil, poderá designar administradores não sócios, devendo o ato de designação determinar os poderes e a maneira como estes serão praticados pelo (s) designado (s), e o prazo de duração do mandato, se assim for deliberado, permitida a recondução;

**Parágrafo Único** – O exercício do cargo do (s) administrador (es) não sócio (s), cessará, de pleno direito, no fim do prazo de duração do seu mandato. Em qualquer hipótese, o (s) administrador (es) não sócio (s) poderá (ão) ser destituído (s), *ad nutum*, por deliberação de sócio (s) representando, pelo menos, 2/3 (dois terços) do capital social;

**Artigo 12** - O Diretor perceberá, mensalmente, pro labore, a ser fixado anualmente pelos sócios, verba que será lançada à conta de despesas administrativas;

**Artigo 13** – A sociedade poderá constituir procurador (es), com poderes específicos e expressos, determinado no mandato prazo de duração máxima de 01 (um) ano, exceto para poderes *ad judícia*, quando o mandato terá a duração necessária à solução da finalidade nele prevista;

**Artigo 14** – É defeso ao Diretor, a administradores e a procuradores que venham a ser nomeados e constituídos, empregar a denominação social em títulos, negócios ou contratos que não sejam considerados do exclusivo interesse da sociedade, sob pena de responsabilidade perante terceiros e perante a sociedade daquele ou daqueles que infringir esta disposição. É permitido, no entanto, a prestação de garantias de qualquer e o emprego da denominação social em negócios de interesse da sociedade ou do mesmo grupo empresarial, ou que a elas seja ligada ou coligada controlada ou controladora;

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

5



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 14/12/2015 10:28:15  
Código de Autenticação 0A48,A062,E776,0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-8

Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00

Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15

EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLSK LTDA



## DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**Artigo 15** - As deliberações sociais serão tomadas, em reunião dos sócios. As reuniões serão convocadas pelos Diretores, e, na sua falta ou ausência, por sócio, observado o disposto no inciso I do art. 1.073 do Código Civil;

**Parágrafo Único** – Será dispensada a convocação, se presentes à reunião todos os sócios, ou, mesmo que não presentes, se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia; ou ainda, se todos estes sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião;

**Artigo 16** – Depende da deliberação dos sócios, além das matérias indicadas na Lei, notadamente, aquelas previstas no artigo 1.071 do Código Civil: (a) a mudança de endereço da sede social, de filiais, agências e dependências outras da sociedade; (b) a abertura e extinção de filiais, agências e dependências outras da sociedade; (c) toda e qualquer outra matéria que a lei e o contrato não imponham deliberação unânime ou de votos representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos), ou mais do capital social;

**Parágrafo único** – Nas reuniões dos sócios, será observado como quorum para deliberação, o que a respeito dispõe o artigo 1.076 do Código Civil;

## TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO E FUSÃO

**Artigo 17** – A sociedade, por deliberação de sócios representando, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, observando-se para tanto o que a respeito dispõem os artigos 1.113 e seguintes, pertinentes, do Código Civil, cabendo ao sócio que vier a dissentir da deliberação o direito de recesso, apurando-se e pagando-se o seu capital e haveres conforme estipulado nos artigos 19 e 20 deste contrato;

## DA RETIRADA, FALÊNCIA, INCAPACIDADE E EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Artigo. 18** – O uso do direito de recesso, a declaração judicial de incapacidade e a exclusão de sócio qualquer, não acarretará a dissolução da sociedade, desde que os demais sócios queiram com ela continuar. O quorum para a deliberação da exclusão e para a continuidade da sociedade é de maioria absoluta do capital social. A exclusão dar-se-á quando se constatar a incompatibilidade de qualquer sócio com os demais. A incapacidade será verificada através de declaração judicial, com sentença transitada em julgado;

**Artigo 19** - A apuração do capital e haveres do sócio que usar o direito de recesso, tiver a sua incapacidade declarada, ou for excluído, obedecerá às seguintes regras: (a) Se o fato ocorrer até 6 (seis) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração de seu capital e haveres com base no Balanço Geral do exercício findo; (b) Se o fato ocorrer, após estes 6 (seis) meses, levantar-se-á um Balanço Especial, na data da ocorrência, salvo se o ato ou fato ocorrer nos quatro (4) últimos meses do ano social, hipótese em que serão apurados na conformidade do Balanço Geral do exercício da ocorrência, a ser levantado na época devida.

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

6



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 14/12/2015 10:28:15

Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-6

Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00

Nº ARQUIVAMENTO 23162842122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15

EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLSK LTDA



**Artigo 20** - O pagamento do capital e dos haveres a que se refere o artigo anterior, em qualquer dos casos ali mencionados, será efetuado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, computados, vencendo a primeira prestação, trinta (30) dias após a apuração final.

**Parágrafo Único** – O pagamento será efetuado diretamente ao sócio ou a quem de direito, ou mediante a consignação em Juízo, assegurado à sociedade, em primeiro lugar, e aos demais sócios, em seguida, o direito de preferência para a aquisição do capital e haveres.

### DO FALECIMENTO DO SÓCIO

**Artigo 21** – Falecendo qualquer dos sócios, poderá o (a) meeiro (a) e ou herdeiros do pré-morto suceder-lo na sociedade, procedendo-se a sua substituição, a quem de direito, mediante alteração do contrato social.

**Parágrafo Único:** Enquanto não se formalizar a substituição, os resultados que caberiam ao pré-morto serão contabilizados em nome do espólio, para posterior apropriação dos sucessores;

**Artigo 22** – Nas alterações contratuais a partir da data do falecimento de sócio qualquer, as deliberações sociais, se não atingindo o quorum social, só serão tomadas se contar com a participação do representante legal do espólio, munido da devida autorização judicial.

### DO EXERCÍCIO SOCIAL - BALANÇO – LUCROS

**Artigo. 23** - O exercício social coincidirá com o ano civil;

**Artigo 24** - O Balanço Geral da sociedade será levantado anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, obedecidos os prazos estabelecidos pela legislação pertinente;

**Parágrafo Único** – As demonstrações financeiras, as contas dos administradores e o resultado econômico do exercício, serão colocados à disposição dos sócios, até 30 (trinta) dias antes da realização da reunião convocada para a sua apreciação e deliberação, mediante comunicação a eles enviada por escrito, mediante correspondência enviada com protocolo ou por via postal com aviso de recepção, dispensada, em qualquer caso a publicação de tais documentos, conforme o previsto no parágrafo primeiro do artigo 1.078 do Código Civil;

**Artigo 25** – Do lucro líquido do exercício serão deduzidas as reservas exigidas por lei e outras que sejam determinadas pelos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, devendo o saldo remanescente ter o destino que os sócios, pelo mesmo quorum, determinarem.

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2166-7

AD

7



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 14/12/2015 10:28:15  
Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-6

Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00

Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15

EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLSK LTDA



## ESTIPULAÇÕES FINAIS

**Artigo 26** – A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei por consenso unânime dos seus sócios;

**Artigo 27** – Verificada ou deliberada a dissolução, os sócios elegerão o liquidante, estranho ou não à sociedade, ditando-lhe a forma de liquidação e a sua remuneração. Não obtido o consenso, o processo de liquidação será devolvido à Justiça;

**Artigo 28** - Os lucros ou os prejuízos verificados na dissolução, serão auferidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas.

**Artigo 29** - Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, as normas das sociedades por ações, esgotadas as tentativas de consenso;

**Artigo 30** – Os sócios se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título e conforme o caso, a fazer este contrato sempre bom firme e valioso, pondo-se reciprocamente a paz e a salvo de qualquer dívida ou contestação futura;

**Artigo 31** – Os sócios elegem o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas as dúvidas de interpretação deste contrato;

## DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não estão incursos, ou mesmo sendo processado (s), nem tampouco foram condenados por quaisquer crimes que os impeçam, ainda que temporariamente, de exercer atividades comerciais, dentre eles os falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações e consumo, a fé pública ou a propriedade.

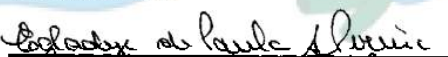
E por estarem assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas que assistiram a tudo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

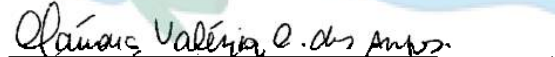
Recife, 15 de setembro de 2015.

  
EUGÊNIO ROBERTO MAIA

  
HYUNDAI INVESTMENTS TNC

Testemunhas:

  
Nome: EGLADYE DE PAULA DA REGIERA  
CPF: 948.587.564-91

  
Nome: CLAUDIA VALÉRIA CLEMENTE DOS ANJOS  
CPF: 616.087.264-87

  
Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

8



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 14/12/2015 10:28:15  
Código de Autenticação 0A48.A062.E776.0213

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-6  
Nº PROTOCOLO 15824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15  
EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA



ESTADO  
DE PERNAMBUCO




**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/12/2015  
 SOB Nº: 20158242122  
 Protocolo: 15/824212-2  
 Empresa: 26 2 0125335 8  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLSK LTDA

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 14/12/2015 10:28:15  
 Código de Autenticação 0A48,A062,E776,0213  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLSK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
 SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

02/12/2015

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Página: 001 / 001

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir não encontra-se arquivado nesta Junta Comercial:

Nome empresarial: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

CNPJ: 09.171.792/0003-01

NIRE:

FORTALEZA - CE, 02 de dezembro de 2015

*H. Moreira*  
 HAROLDO FERNANDES MOREIRA

SECRETARIO-GERAL



1710 1817

1824 1889

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/12/2015  
 SOB Nº: 20158242122  
 Protocolo: 15/824212-2  
 Empresa: 26 2 0125335 8  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 14/12/2015 10:28:15  
 Código de Autenticação 0A48,A062,E776,0213  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A48A062E7760213>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

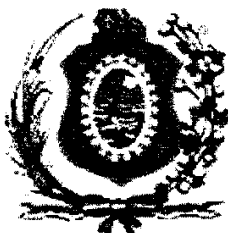
NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/824212-2 PROTOCOLADO 10/12/2015 11:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158242122 ARQUIVADO 14/12/2015 10:28:15  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



# DOC. 03

---





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL  
 SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

## CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/04/2017 11h32min

Data de Validade: 12/05/2017

Nº da Certidão: 01849676/2017

Nº da Autenticidade: AQ.39.QC.VP.TR

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: HYUNDAI INVESTMENTS INC

CNPJ: 15.358.193/0001-24

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: PALM CHAMBERS, MAIN STREET, 197 Compl:

Bairro: ROAD TOWN

Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

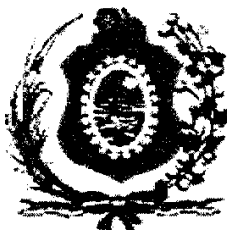
A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

**Observações:**

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL  
 SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

# CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/04/2017 11h35min Data de Validade: 12/05/2017

Nº da Certidão: 01849680/2017 Nº da Autenticidade: EE.SO.VX.DS.5C

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)	
Nome: EUGENIO ROBERTO MAIA	
Documento Identificação: 119749 OAB/RJ	Data da Emissão: 19/05/2008
CPF: 264.530.967-49	Título de Eleitor: 005116520302
Nome do Pai: EUGENIO MAIA	
Nome da Mãe: MARIA VALDETE ROSARIO MAIA	
Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira	Dt Nascimento: 14/11/1953
Endereço Residencial: AV. BOA VIAGEM, 2234	Compl: APTO 1201
Bairro: BOA VIAGEM	Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

**Observações:**

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Nº 201700315255**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**AÇÕES E EXECUÇÕES**  
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

**EUGENIO ROBERTO MAIA**  
**CPF: 264.530.967-49**

**NADA CONSTA** na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

**Atenção:**

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 18/04/2017 15:14:54

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Nº 201700315269**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**AÇÕES E EXECUÇÕES**  
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

**HYUNDAI INVESTMENTS INC**  
**CNPJ: 15358193000124**

**NADA CONSTA** na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

**Atenção:**

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 18/04/2017 15:16:56

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000





**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

### **Certidão Falimentar**

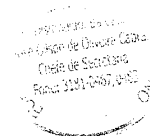
**JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL**, titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no qual são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, Seção Cível, **e que não abrange os processos distribuídos pelo PJE**, no período de 5 (cinco) anos até a presente data **não** encontrei distribuído contra: **HYUNDAI INVESTMENTS INC CPF/CNPJ 15.358.193/0001-24**, processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial**. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 21(vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2017. Pesquisado e digitado por *José Gilson de Oliveira Cabral*.

**OBS: Sem cobrança de taxa em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2006-GP Datado de 04 de julho de 2016**

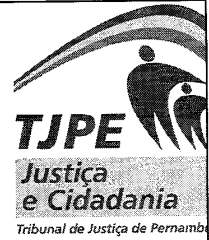
*José Gilson de Oliveira Cabral*  
1/ Distribuidor

**José Gilson de Oliveira Cabral**



**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO, RECONHECIMENTO DE FIRMA DO TITULAR- CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE**





**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

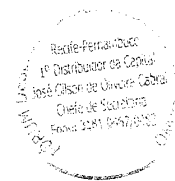
### Certidão Falimentar

**JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL**, titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no qual são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, Seção Cível, **e que não abrange os processos distribuídos pelo PJE**, no período de 5 (cinco) anos até a presente data **não** encontrei distribuído contra: **EUGENIO ROBERTO MAIA CPF/CNPJ 264.530.967-49**, processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial**. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2017. Pesquisado e digitado por gla. Anzela S. P. M.

**OBS: Sem cobrança de taxa em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2006-GP Datado de 04 de julho de 2016**

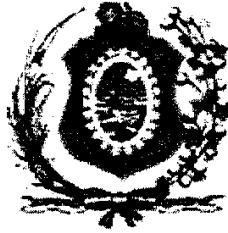
*gla. Anzela S. P. M.*  
1º Distribuidor



**José Gilson de Oliveira Cabral**

**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO, RECONHECIMENTO DE FIRMA DO TITULAR- CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL  
 SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO CRIMINAL**  
 VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/04/2017 11h29min Data de Validade: 12/05/2017

Nº da Certidão: 01849670/2017 Nº da Autenticidade: UV.XN.X4.PD.XR

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	
CNPJ: 04.068.188/0001-60	Inscrição Estadual: 027501558
Endereço Residencial: RUA PADRE CARAPUCEIRO, 968	Compl: SALA 1001
Bairro: BOA VIAGEM	Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL  
 SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS  
 Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

## CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 06/04/2017 15h41min Data de Validade: 05/05/2017  
 Nº da Certidão: 01844635/2017 Nº da Autenticidade: CS.8E.NE.VW.7L

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: <b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ: <b>04.068.188/0005-94</b>	Inscrição Estadual:
Endereço Residencial: <b>RUA EDISTIO PONDE, 353</b>	Compl: <b>SALA 302</b>
Bairro: <b>STIEP</b>	Cidade: <b>Salvador/BA</b>

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

**Observações:**

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL  
 SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS  
 Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

## CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 06/04/2017 15h39min Data de Validade: 05/05/2017  
 Nº da Certidão: 01844630/2017 Nº da Autenticidade: 4N.P8.5N.IE.VG

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: <b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ: <b>04.068.188/0004-03</b>	Inscrição Estadual:
Endereço Residencial: <b>RUA PRINCESA ISABEL, 523</b>	Compl: <b>SALA 117</b>
Bairro: <b>CIDADE ALTA</b>	Cidade: <b>Nata/ RN</b>

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

**Observações:**

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





13/04/2017 001584011

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

**CERTIDÃO Nº: 001584011**

**FOLHA: 1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, residente na RUA PRINCESA ISABEL, 523, SALA 117, , CEP: -, Natal - RN, vinculado ao CNPJ: 04.068.188/0004-03 \*\*\*\*\***


Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quinta-feira, 13 de abril de 2017 às 11h10min.

**PEDIDO Nº:** 1584011  






13/04/2017

002529267

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**AÇÕES CRIMINAIS**

**CERTIDÃO Nº: 002529267****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça ([www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br)).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 13/04/2017, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, portador do CNPJ: 04.068.188/0005-94, estabelecida na RUA EDISTIO PONDE, 353, SALA 302, Salvador - BA. \*\*\*\*\***

Esta certidão abrange as Varas Criminais Comuns, Varas Criminais Especializadas, Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas do Júri, Varas de Execuções Penais e Medidas Alternativas e Vara de Auditoria Militar e busca no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos. Certidão emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quinta-feira, 13 de abril de 2017.

**PEDIDO Nº:****002529267**

*Artur da Conceição Costa Neto*  
Artur da Conceição Costa Neto  
Setor de Certidão





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Nº 201700315166**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**AÇÕES E EXECUÇÕES**  
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**CNPJ: 04068188000160**

**NADA CONSTA** na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

**Atenção:**

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 18/04/2017 15:04:20

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Nº 201700315245**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**AÇÕES E EXECUÇÕES**  
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**CNPJ: 04068188000594**

**NADA CONSTA** na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

**Atenção:**

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 18/04/2017 15:13:36

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Nº 201700315200**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**AÇÕES E EXECUÇÕES**  
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**CNPJ: 04068188000403**

**NADA CONSTA** na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

**Atenção:**

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 18/04/2017 15:08:25

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000





**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

### Certidão Falimentar

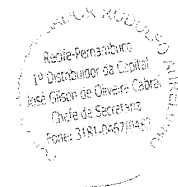
**JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL**, titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no qual são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, Seção Cível, e que não abrange os processos distribuídos pelo PJE, no período de 5 (cinco) anos até a presente data não encontrei distribuído contra: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK CPF/CNPJ 04.068.188/0001-60, processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 21(vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2017. Pesquisado e digitado por

OBS: Sem cobrança de taxa em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2006-GP Datado de 04 de julho de 2016

/ Distribuidor

**José Gilson de Oliveira Cabral**



**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO, RECONHECIMENTO DE FIRMA DO TITULAR- CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE**





07/04/2017

**002520946**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**CONCORDATA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº: 002520946**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça ([www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br)).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 07/04/2017, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, portador do CNPJ: 04.068.188/0005-94, estabelecida na RUA EDISTIO PONDE, 353, SALA 302, STIEP, CEP: 41770-395, Salvador - BA. \*\*\*\*\***

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que o valor de R\$ 14,04 foi pago através do DAJ (Documento de Arrecadação Judiciária).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 7 de abril de 2017.

**PEDIDO Nº:**

**002520946**



Artur da Conceição Costa Neto  
Setor de Certidão





06/04/2017 **001577608**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº: 001577608**

**FOLHA: 1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**HYUNDAIELEVADORES WOLLK LTDA, residente na RUA PRINCESA ISABEL, 523, SALA 117, CIDADE ALTA, CEP: 59025-400, Natal - RN, vinculado ao CNPJ: 04.068.188/0004-03 \*\*\*\*\***

CERTIFICO, outrossim, que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão abrange a 1ª Instância da Justiça Estadual do RN.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte CERTIFICA AINDA, que a pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quinta-feira, 6 de abril de 2017 às 17h09min.

**PEDIDO Nº: 1577608**  






PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/04/2017 17h47min Data de Validade: 19/05/2017

Nº da Certidão: 058897/2017 Nº da Autenticidade: 33.WZ.96.QK.NO

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK

CNPJ: 04.068.188/0001-60

Inscrição Estadual: 027501558

Endereço Residencial: Rua Padre Carapuzeiro, 968

Compl: SALA 1001

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que os processos abaixo foram distribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1º Grau, em face da pessoa acima identificada.

Processo	Classe	Orgão Julgador
0006398-33.2017.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
0053863-72.2016.8.17.2001	PETIÇÃO	Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
0027526-46.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
0001936-67.2011.8.17.8201	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h
0039813-41.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
0005284-93.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
0047590-77.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 16ª Vara Cível da Capital
0028225-37.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 30ª Vara Cível da Capital
0049845-08.2016.8.17.2001	FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
0005280-56.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 9ª Vara Cível da Capital
0013346-88.2017.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

19/04/2017



Processo	Classe	Orgão Julgador
0022787-30.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 19ª Vara Cível da Capital
0005283-11.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
0005282-26.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 1ª Vara Cível da Capital
0009086-02.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 24ª Vara Cível da Capital
0031287-85.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
0018705-53.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 19ª Vara Cível da Capital
0039769-22.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção A da 20ª Vara Cível da Capital
0007223-11.2016.8.17.2001	PROCEDIMENTO COMUM	Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Certifico que os processos abaixo foram distribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1º Grau, em face da pessoa acima identificada. Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção "Validar Certidão Positiva de Processos Cíveis (PJe)" utilizando o número de autenticidade acima identificado. A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet. Esta certidão não abrange os processos cíveis distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.

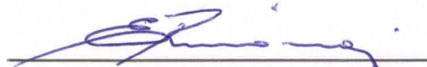
19/04/2017



## **DECLARAÇÃO**

**EUGÊNIO ROBERTO MAIA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 264.530.967-49, residente e domiciliado em Recife/PE, vem, pela presente, declarar expressamente, para os fins de direito, que está ciente das condições dos Artigos 48 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09.02.2005, não incorrendo em nenhum dos impedimentos ou crimes previstos no mencionado Diploma Legal.

Recife/PE, 18 de abril de 2017



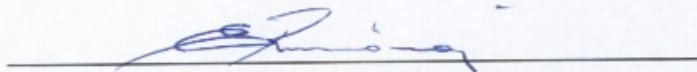
**EUGÊNIO ROBERTO MAIA**



## DECLARAÇÃO

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.068.188/0001-60, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 968, sala 1001, Empres. Janete C, Boa Viagem, Recife-PE, CEP. 51.020-280, **DECLARA**, para os devidos fins, não ser empresa falida, nunca haver requerido Recuperação Judicial ou Extrajudicial e que não recaí sobre ela ou sobre seus sócios e administradores, condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Recife, 18 de abril de 2017



**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**

*Eugênio Roberto Maia*



# DOC. 04

---



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0013921-67.2015.8.17.2001 em 24/08/2015 20:59:51 e assinado por:

- Márcio Fam Gondim

Consulte este documento em:  
<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **15082420332078300000007807536**  
ID do documento: **7822282**



15082420332078300000007807536



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_ Vara Cível da Comarca do Recife/PE.

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 04.068.188/0001-60, estabelecida na Avenida Norte, nº 7200, Bairro da Macaxeira, Município do Recife, Estado de Pernambuco, por seu advogado habilitado (docs. 01 a 03), com fundamento no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, em caráter **preparatório** a uma ação de rescisão de contrato de distribuição, cumulada com indenização por perdas e danos, vem propor a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR** em face da **HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.364.268/0001-05, estabelecida na Avenida Atalábio Taurino de Resende, nº 4001, Arroio da Manteiga, Município de São Leopoldo/RS, CEP 93140-315, o que faz em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir articulados:



## I - DO ESCOPO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR

01.- Antes de historiar os fatos, a fim de facilitar a compreensão dos eventos a seguir relatados, cumpre desde já esse D. Juízo ter o foco de que a causa de pedir da presente medida cautelar é uma relação de distribuição existente entre as partes e que com esta medida cautelar a Requerente postula a tutela de urgência a fim de que o cumprimento do contrato seja preservado até que haja o derradeiro desfecho da ação principal noticiada no item IV desta peça.

02.- Tem como escopo assegurar que **o rompimento do contrato, fato este embora não declarado pela parte adversa, na prática, já se evidencia para a Requerente, observe a necessidade de serem entregues os pedidos já efetuados e precedido de um prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos** (parágrafo único, do art. 473 do Código Civil). Visa, assim, assegurar a utilidade do provimento jurisdicional pretendido na ação principal, posto que, se a Requerente, até lá, houver de aguardar o desfecho daquela ação sem poder girar seu negócio, **entregar os produtos já comercializados** e, ainda, arcar com as despesas inerentes à paralisação da sua atividade, seguramente nenhuma será a utilidade do provimento jurisdicional definitivo.

## II – HISTÓRICO DOS FATOS

### II.a) – Do início da relação de distribuição entre as partes:

03.- A Requerente é sociedade com atuação voltada para o segmento de industrialização e comercialização de elevadores, tendo ocupado, por muitos anos, o posto de maior fabricante de elevadores do nordeste, portanto, um dos maiores do Brasil.

04.- Após décadas de trabalho, a Requerente solidificou a marca “**WOLLK ELEVADORES**” no mercado nacional como uma referência a qualidade do produto genuinamente brasileiro, um orgulho para a tão desprestigiada indústria brasileira.



05.- Fato público e notório, a indústria nacional, há anos, vem perdendo em competitividade, sobretudo devido ao peso do “custo Brasil”, vez que a elevada carga tributária, somada aos encargos trabalhistas, falta de infraestrutura e a burocracia tornaram os produtos manufaturados no exterior muito mais atrativos para o comércio, mormente aqueles provenientes dos países asiáticos, em que o custo de produção é bem menor.

06.- Acrescente-se a isto o fato de que a explosão do consumo no Brasil e o *boom* imobiliário a partir da virada do milênio fizeram com que o mercado nacional se tornasse extremamente interessante para as grandes indústrias asiáticas, as quais passaram a invadir esse mercado, massacrando a produção interna em diversos segmentos, inclusive o de elevadores.

07.- Nessa conjuntura, em meado de 2011, precisamente em **01.06.2011**, a **Requerente foi assediada pelo GRUPO HYUNDAI**, gigante multinacional com atuação em vários segmentos, dentre eles o de elevadores e escadas rolantes, com o escopo de, no Brasil, encontrar um parceiro já solidificado neste segmento, **com o fim de proceder à importação e distribuição dos elevadores e escadas rolantes produzidos pela HYUNDAI** na Korea, conforme comprova correspondência eletrônica (**doc. 04**) transmitida pelo Sr. **Emanuel Kim**, da Hyundai Corporation, dirigida ao então Diretor Comercial da Requerente, nos exatos termos:

“Eu me chamo Emanuel da empresa **Hyundai do Brasil**.

Nós somos uma **subsidiária da Hyundai Corporation situada na Coreia do Sul**.

Dentro do grupo Hyundai, existe a **Hyundai Elevator (HELCO)**, onde são fabricados elevadores, escadas rolantes, portas de plataforma e esteira de bagagens.

Bom, **tomamos conhecimento da Wollk através do nosso presidente, Mr. GS Kim.**

Ele estará em Recife essa semana inteira.

E **gostaria de saber se poderíamos agendar uma reunião para conversar sobre possíveis negócios entre as empresas...**”



08.- Já em **02.06.2011**, dia seguinte à transmissão da mensagem eletrônica acima, uma outra se repetiu, desta feita transmitida pelo Sr. **Julio Cesar Calsinski**, também do GRUPO HYUNDAI, dirigida ao Diretor Presidente da Requerente (Eugenio Roberto Maia), demonstrando, igualmente, interesse em se reunir com a direção da Requerente (**doc. 05**).

09.- Nesse contexto, após procurada pelo GRUPO HYUNDAI, a Requerente recebeu, em Recife, os representantes da Hyundai Corporation no início de junho de 2011, ocasião em que ouviu dos mesmos que **a Requerente, após uma rigorosa pesquisa mercadológica, fora selecionada para introduzir no mercado nacional os elevadores e escadas rolantes de marca HYUNDAI**, ofertando-lhe a atuação como distribuidora e também prestadora dos serviços de instalação e assistência técnica.

10.- Por sua vez, foi posto que, para a Requerente assumir a atividade proposta pelo GRUPO HYUNDAI, haveria de abandonar a identidade com os produtos WOLLK, posto que, ao assumir a operação ofertada, inevitavelmente, teria que:

- cessar sua produção própria, já que não poderia concorrer com os produtos que seriam por ela distribuídos de marca HYUNDAI;
- empreender, no mercado nacional, a divulgação dos produtos HYUNDAI, prospectando clientes e efetivamente distribuindo os produtos;

11.- A despeito do alto risco que implicaria a substituição da sua então solidificada marca, a qual, por mais que enfrentasse a concorrência dos produtos estrangeiros, permanecia com uma fatia do mercado que foi responsável pela sua saudável manutenção desde a sua fundação, **a Requerente cedeu ao assédio do GRUPO HYUNDAI, encantada pela consistente promessa de que teria um produto de qualidade mundialmente reconhecido a ser por ela distribuído em larga escala no mercado nacional, aliado a um preço competitivo, contando com uma retaguarda de uma gigante mundial no segmento.**



12.- Nesse contexto, a Requerente interessou ao GRUPO HYUNDAI por ser empresa solidificada no mercado com atuação no segmento que precisava para lançar seus produtos no mercado nacional, com um amplo conhecimento e relação com os principais clientes em potencial (construtoras), de modo que ao estabelecer uma relação com a Requerente, o GRUPO HYUNDAI vislumbrou o amplo acesso ao mercado nacional, o que de fato ocorreu, sendo a Requerente o meio e o modo para atingir tal objetivo.

13.- Prova disso é que logo nas conversas iniciais, já foi a Requerente, através do seu Diretor Presidente, acionada para captar reuniões visando a apresentação dos produtos HYUNDAI junto à Construtora Norberto **ODEBRECHT S/A** e a **MOURA DUBEUX Engenharia Ltda.**, conforme se infere do email anexo **(doc. 05)** enviado por **Gi-Seob Kim**, então **presidente da Hyundai do Brasil** ao Sr. **Júlio César Calsinski (gerente comercial da Hyundai do Brasil)**, correspondência a qual o Diretor Presidente da Requerente foi copiado, senão vejamos:

**“Sr Eugenio Maia irá agendar-lhe duas reuniões para que possa apresentar a Hyundai Elevators And Escalators. Ele irá providenciar para você essa reunião de apresentação para a MD e ODEBRECHT.”**

14.- Outrossim, no mesmo mês de junho de 2011 a Hyundai do Brasil já solicitava da Requerente, na pessoa do seu Diretor Presidente (Roberto Maia), a forma de abordagem e fixação do preço para concretizar uma venda de 11 (onze) elevadores para a CONSTRUTORA **OAS S.A** – outra gigante do segmento da construção civil - conforme comprova correspondência eletrônica enviada pelo Sr. **Gi-Seob Kim (doc. 06)**, então presidente da Hyundai do Brasil, nos exatos termos:

“Prezado Sr. Eugenio Roberto Maia,  
Antes de tudo, eu realmente agradeço sua calorosa hospitalidade a mim dispensada durante minha visita em sua empresa. Ontem



agilizei todas as consultas a Korea, esperando os preços deles até o meio da próxima semana.

Como nos estamos agora em processo de oferta do nosso preço para 11 elevadores para OAS em São Paulo, **gostaria de discutir e consultar você qual a melhor forma para a Hyundai fornecer seu preço para a OAS(...)**

**Solicitarei ao Sr. Emanuel Kim para pedir a você para preparar uma estratégia mútua para OAS. A propósito, você poderia indicar uma boa empresa de instalação para elevadores em São Paulo, a qual você poderia ser parceiro no futuro?"**

15.- Observe-se que já em junho de 2011 a Requerente, na pessoa do seu Diretor Presidente, **já se fez fundamental para a distribuição dos produtos HYUNDAI.**

16.- Portanto, a atuação da Requerente foi solicitada, desde o início da relação entre as partes, não para comercializar os produtos então produzidos pela WOLLK, mas para distribuir os produtos HYUNDAI, passando a assumir a identidade desta, perante as maiores construtoras do Brasil, como ODEBRECHT, OAS, MOURA DUBEUX e QUEIROZ GALVÃO.

17.- Desde as primeiras tratativas a Requerente deixou claro a necessidade em formalizar um instrumento jurídico delineando, com a clareza necessária, o arquétipo da relação que se iniciara, tal como se infere do email transmitido pelo seu Diretor Presidente, ainda em **09.06.2011 (doc. 07)**, quando o mesmo se reportava a cotação de 115 (cento e quinze) elevadores, enfatizou que, a despeito de ainda não terem assinado um contrato, se fazia necessário a formalização do instrumento.

18.- Tanto é assim que a própria HYUNDAI, em **28.06.2011**, enviou email (**doc. 08**) subscrito pelo Sr. **Gi-Seob Kim** (então presidente da Hyundai do Brasil), noticiando o progresso da relação de distribuição entre a Requerente e a HYUNDAI, propondo algumas balizas a nortear a relação, tais como: **uso da marca, reposição de peças, engenharia e treinamento técnico para as instalações e manutenção, assinatura de memorando de entendimento e**



cerimônia de lançamento. No referido email a HYUNDAI já reconhecia a relação de distribuição com a Requerente, senão vejamos:

“Caro Roberto Maia,

Gostaria de levar ao seu conhecimento o nosso progresso atualizado no que se refere ao apoio para a **SUA CONCESSIONÁRIA DA HYUNDAI ELEVADORES NA REGIÃO NORDESTE:**

#### **1. Marca**

Gostaria de receber a ideia da sua associação de marcas para a Wolk & Hyundai, já que iniciei os contatos com a Coreia (do Sul). Penso que  **você me poderá enviar algumas imagens para que os nossos engenheiros selecionem a melhor LOGOMARCA** possível.

(...)

#### **2. Peças Locais**

Confirmo-lhe que substitua e utilize as peças locais do Contrapeso para a Hyundai Elevators. O meu plano é o de substituir gradualmente (as peças de) origem coreana por (peças) locais, tal como você propõe para o futuro.

(...)

#### **3. Peças de Reposição**

Assim que tiver concluído o primeiro pedido para a Hyundai Elevators, enviaremos a Lista de Peças de Reposição Recomendadas que vocês deverão manter em estoque para utilização no futuro.

(...)

#### **4. Engenharia e Formação Técnica**

A nossa ideia é a de enviarmos a nossa equipe técnica a vocês quando derem início ao comissionamento de cada um dos elevadores e após a instalação de cada edifício para o primeiro lote. Eles ficarão com vocês pelo período de uma semana para fornecer os seguintes itens:

- serviço de comissionamento durante 2-3 dias;
- formação técnica aos seus engenheiros, montadores e operários durante 2-3 dias.

#### **5. MOU**



O mesmo ainda se encontra em avaliação na Coeria (do Sul).

(...)

#### **6. Sistema de estacionamento automóvel**

Recebemos hoje um projeto de uma unidade de 9.500 carros para o aeroporto e 60 unidades de 10.000 carros. Recomendo que entre em contato com Recife para a Associação Copa do Mundo e com a Prefeitura, propondo o Sistema de Estacionamento Automóvel da Hyundai.

#### **7. Cerimônia de lançamento.**

A minha ideia é a de fecharmos o MOU em Julho e **ESPERO QUE VOCÊS POSSAM LANÇAR A HYUNDAI ELEVADORES NO MERCADO AINDA EM JULHO**, tal como você me propôs....**A nossa meta é a de firmamos o CONTRATO DE CONCESSÃO MERCANTIL LOGO APÓS TERMOS RECEBIDO PRIMEIRO PEDIDO DE VOCÊS.**"

19.- Fora de dúvidas a clareza da correspondência acima, em que a HYUNDAI afirmou seu interesse em assinar um contrato de concessão mercantil (leia-se distribuição) tão logo fosse efetuado o primeiro pedido.

20.- Sentindo a necessidade em obter uma segurança jurídica quanto ao investimento que se fez indispensável para a Requerente passar a assumir a atividade de distribuidor da HYUNDAI, a Requerente enviou correspondência eletrônica (**incluída no doc. 08**) ao então Presidente da Hyundai do Brasil (copiado também o então gerente comercial da Hyundai do Brasil), em **28.06.2011**, contendo a minuta do **contrato de distribuição (doc. 09)** a reger a relação entre a Requerente e o grupo HYUNDAI, minuta esta, naturalmente, que consistiu na **proposta** para atuação da Requerente como distribuidora da HYUNDAI.

21.- Desde já convém registrar que, embora jamais referida minuta tenha sido devolvida à Requerente devidamente assinada, também jamais foi recusada. Muito ao contrário, **a HYUNDAI**, por outro lado, **deu sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo de contrato posto**, tais como:



- passou a solicitar da Requerente que promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional;
- forneceu cotações para os pedidos formulados pela Requerente;
- de modo contínuo e habitual, passou a fornecer os produtos para a Requerente;
- divulgou ao mercado nacional, que a Requerente passara a atuar como sua distribuidora;
- exigiu da Requerente que passasse a incorporar à sua marca o nome HYUNDAI.

22.- Conforme se infere da minuta do contrato de distribuição enviada pela Requerente, as balizas centrais da relação delineavam as seguintes definições:

- objeto do contrato a distribuição em todo território nacional;
- prazo de vigência do contrato: **10 anos**;
- exclusividade de área em todo território nacional;
- obrigação de o Fabricante proceder a treinamento técnico dos engenheiros/funcionários da Requerente;
- margem de lucro mínima de 10% e máxima de 20% para o distribuidor na comercialização dos produtos HYUNDAI;
- prazo para entrega dos pedidos em 60 dias após o pedido.;
- licença para a Requerente fazer uso da marca HYUNDAI.

23.- Referido contrato estabeleceu as seguintes obrigações do Fabricante HYUNDAI:

“Cláusula Décima Nona: São obrigações do FABRICANTE:

- I - Fornecer os PRODUTOS conforme pedidos feitos pelo DISTRIBUIDOR no prazo previsto neste contrato;
- II - Manter estoque de peças de reposição e componentes de um modo geral, de modo a assegurar a remessa ao DISTRIBUIDOR conforme exigido neste contrato;
- III - Assegurar e preservar a exclusividade do território;



- IV - Indicar o DISTRIBUIDOR como empresa credenciada e qualificada a desempenhar o serviço de montagem, instalação, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS distribuídos;
- V - Juntamente com os PRODUTOS, fornecer toda documentação necessária exigida pela inspetoria alfandegária, a viabilizar sua nacionalização;
- VI - Honrar a garantia dos PRODUTOS e peças conforme disposto neste contrato;
- VII- Respeitar a legislação do país de origem e de destino dos PRODUTOS;
- VIII - Manter o DISTRIBUIDOR atualizado sobre novos PRODUTOS e tecnologias;
- IX - Conceder treinamento a técnicos do DISTRIBUIDOR sobre a montagem, funcionamento, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS;
- X - Observado o território, assegurar o uso da marca HYUNDAI ao DISTRIBUIDOR;”

24.- Prova maior da aquiescência da proposta contida na minuta do contrato de distribuição submetida à aquiescência da HYUNDAI é que, pouco mais de um mês após o envio da minuta, sem que houvesse a mais mínima recusa ou ressalva pela HYUNDAI, o então Presidente da HYUNDAI DO BRASIL, Sr. GI-SEOB KIM, divulgou ao mercado nacional que, “após rigorosa pesquisa”, foi a Requerente credenciada para no Brasil representar (leia-se, distribuir seus produtos) os interesses da HYUNDAI, tudo conforme se depreende do “COMUNICADO AO MERCADO BRASILEIRO” (doc. 10) datado de 15.08.2011, o qual foi festejadamente veiculado pelas partes.

25.- Outrossim, a relação de distribuição entre a Requerente e a HYUNDAI se constitui em **fato público e notório, amplamente divulgado pela mídia, conforme se infere das inúmeras matérias veiculadas na imprensa local e nacional (doc. 11).**

26.- Como se todos estes fatos não fossem suficientes para caracterizar a existência de uma relação de distribuição entre as partes, cumpre relembrar que, **em novembro de 2011, o então Diretor Presidente da HYUNDAI GROUP DO BRASIL, Sr. Victor Park, deu ciência pública da parceria travada com a Requerente** e noticiou investimentos a nada menos do que o saudoso então



supremo mandatário deste Estado, **ex-governador Eduardo Campos**, fato este que, como não poderia deixar de ser, ganhou relevo na mídia (<http://blogs.ne10.uol.com.br/peinvestimento/2011/11/18/coreana-hyundai-e-wollk-elevadores-anunciam-fusao/>).

27.- Sempre preocupada em ter claramente delineadas as regras da relação entre as partes, em **17.10.2011** - a Requerente instou a HYUNDAI, na pessoa do Sr. Victor Park (Diretor Presidente da Hyundai Group do Brasil), acerca da minuta do contrato de distribuição e do treinamento dos engenheiros, ainda não realizado, conforme se infere da ata de reunião enviada pela Hyundai (**doc. 12**).

28.- Assim, após a HYUNDAI haver feito promessas, declarações à imprensa, às empresas do mercado da construção civil e, mais ainda, ao governo do Estado de Pernambuco, teve início a relação de distribuição entre as partes, confiando a Requerente na boa fé objetiva do festejado vínculo contratual, entendendo que a formalização do contrato dependia, tão só, de trâmites burocráticos internos da HYUNDAI, afinal, não seria crível cogitar que a HYUNDAI não honraria um compromisso assumido publicamente, sob o testemunho de ninguém menos que o então governador do Estado de Pernambuco.

29.- É inegável o vínculo obrigacional entre as partes, não só por tais declarações públicas feitas pela HYUNDAI, mas sobretudo pelo fato da demandada ter silenciado quanto à proposta de contrato que lhe foi enviado, seja para aceita-la seja para recusa-la e haver praticado atos inconciliáveis com eventual intenção em rejeitar tal vínculo.

30.- Douto Julgador, o incidente Código Civil de 2002, no Livro III que trata 'Dos Fatos Jurídicos', mais especificamente nas 'Disposições Gerais' (Capítulo I), do Título denominado 'Dos Negócios Jurídicos' (Título I), contém



regra que se amolda perfeitamente a este cenário fático, qual seja, art. 111 assim redigido:

“Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”

31.- O contrato de distribuição que se reconhece é atípico e a forma escrita não é da sua essência, além do que a sua formação independe de aceitação expressa porque não há lei exigindo inequívoca manifestação de vontade.

32.- Sobre o silêncio enquanto manifestação da vontade, Miguel Maria de Serpa Lopes, na sua obra ‘No silêncio como manifestação de vontade nas obrigações’<sup>1</sup>, escreveu exaustivamente, e para ele os requisitos são os seguintes: A) a manifestação da vontade mediante um comportamento negativo; B) que as circunstâncias sejam concludentes; C) que a parte tenha o dever ou obrigação bem como a possibilidade de falar; D) a convicção da outra parte de haver no comportamento negativo uma direção inequívoca e incompatível com a expressão de vontade oposta, sobrelevando as circunstâncias que estão no entorno do silêncio, circunstâncias estas que efetivamente gritam no sentido da aquiescência para a formação do negócio jurídico proposto.

33.- Sem dúvida alguma, habita no artigo 111 antes transcrito o princípio da boa-fé, que tem por finalidade, dentre outras consequências jurídicas, servir de interpretação dos negócios jurídicos, art. 113, do CC/02, que, no caso, significa o reconhecimento da existência do contrato de distribuição entre a autora e a ré.

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

---

<sup>1</sup> No silêncio como manifestação de vontade nas obrigações’. 2 Edicao. RJ. Livraria Suíça, Walter Roulter, Ed. 1961.



34.- O Comportamento da ré, anteriormente descrito, criou a legítima expectativa na autora da existência de tal vínculo, e, a mesma boa-fé aqui mencionada, deveria nortear a conduta da demandada durante a fase pré-contratual, na formação do negócio e na sua execução, pois este é um princípio que está expressamente tipificado no art. 422, contido nas Disposições Gerais (Capítulo I, dos Contratos em Geral, Título V, referente ao Direito das Obrigações – Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002), assim redigido:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

35.- Neste passo, depois de toda uma exposição pública quanto à formação do negócio de distribuição estabelecido com a autora, a boa-fé impunha à ré o dever de formalizar expressamente o contrato de distribuição, importando a sua omissão, dentro deste cenário, no exercício abusivo do direito subjetivo de contratar ou não, o que importa em ato ilícito, nos termos do art. 187, do Código Civil, por ferir os princípios da boa-fé e dos bons costumes, além de contrariar a finalidade social do contrato que tem, dentre outros objetivos, o papel de garantir estabilidade às relações jurídicas entre os contratantes e perante terceiros.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

36. Por onde quer que se examine a conduta omissiva da ré, não encontrará ela lastro legal, a sua ilicitude acarretou danos para a autora pois, para atender o escopo da atividade solicitada pela HYUNDAI, a Requerente: ( a ) deixou de atuar sob o nome de fantasia “WOLLK ELEVADORES”, marca consagrada após anos de trabalho; ( b ) deixou de produzir elevadores próprios, tornando inativa sua unidade industrial; ( c ) expandiu sua área comercial, contratando funcionários; ( d ) abriu filiais e firmou parcerias em outros Estados



da federação, arcando isoladamente com todos os custos inerentes a tais despesas.

37.- Douro Julgador, é inequívoca a existência de um contrato verbal de distribuição firmado entre os litigantes e cujos direitos e obrigações estão escritos na minuta que a autora enviou à ré porque a silenciosa anuência decorre das práticas comerciais que se sucederam à proposta feita e não aceita e tampouco recusada expressamente.

#### **ii.b – Do Inadimplemento da HYUNDAI**

38.- Desde o início da relação com a Requerente, a HYUNDAI assumiu uma postura escorregadia quanto a formalização do contrato de distribuição que, na prática, foi imposto à Requerente imediatamente após as primeiras reuniões, sem, contudo, disponibilizar a materialização formal do instrumento jurídico.

39.- Decerto, os anos que seguiram ao início da relação entre as partes mostraram que não foi despropositadamente que a HYUNDAI deixara de enviar o contrato assinada para a Requerente, posto que estava vislumbrando nesta sua omissão o meio e o modo de tentar se esquivar do cumprimento das obrigações assumidas com a Requerente.

40.- Não sabia a Requerente que os investimentos da HYUNDAI - inclusive declarados com alarde ao então supremo mandatário deste Estado de Pernambuco, ao mercado nacional e, claro, à própria Requerente - que confiou na boa fé objetiva da relação que se iniciara - não passaram de declarações ao vento, posto que tais investimentos jamais desembarcaram em solo pernambucano, restando à Requerente, às suas expensas, arcar com toda despesa necessária a atender as ambiciosas metas de vendas impostas pela HYUNDAI, procedendo à contratação de pessoal, aquisição de bens, abertura de filiais e firmando parcerias com outras empresas em outros estados, tudo para atender ao objetivo colimado inicialmente, inclusive, o que é mais grave, a



paralisação definitiva do seu parque industrial e cessação da atividade fabril de elevadores.

41.- Outro compromisso descumprido pela HYUNDAI revela seu manifesto descaso com o mercado nacional, uma vez que, na condição de fabricante, sequer disponibilizou manuais em português dos produtos a serem comercializados pela Requerente no mercado interno, cabendo a esta, por sua conta, submeter os manuais ao corpo técnico habilitado à esta precisa tradução, produzindo assim os manuais dos produtos para o Brasil, os quais, posteriormente, sem qualquer acerto financeiro, foram utilizados pela HYUNDAI diretamente.

42.- E não é só ! O descaso da HYUNDAI com a Requerente - e, por que não, com o mercado nacional - foi evidenciado em outra falsa promessa assumida, que consistiu em **deixar de fornecer treinamento** aos técnicos da Requerente responsáveis pela instalação e manutenção técnica dos produtos distribuídos pela Requerente, vulnerando assim a cláusula décima primeira do contrato de distribuição enviado em 28.06.2011 e jamais recusado pela HYUNDAI, cláusula esta que assim dispunha:

**“Cláusula Décima Primeira: O FABRICANTE fará treinamento de equipe técnica do DISTRIBUIDOR a fim de possibilitar a montagem, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS distribuídos, obrigando-se a fornecer todas as informações técnicas necessárias a viabilizar o seu perfeito funcionamento.**

Parágrafo Primeiro. O primeiro treinamento será efetuado nas instalações de fábrica do FABRICANTE, em até seis meses a contar da assinatura deste contrato e renovado sempre que o FABRICANTE lançar no mercado novo produto com características técnicas diferenciadas ou de acordo com a necessidade do DISTRIBUIDOR.



Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do treinamento realizado, o FABRICANTE se obriga a fornecer todas as informações necessárias a permitir o bom funcionamento, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS, sempre que solicitado pelo DISTRIBUIDOR, não se limitando aos manuais de funcionamento.

Parágrafo Terceiro: O local dos treinamentos seguintes será acordado entre as partes, podendo ser efetuado tanto no estabelecimento FABRICANTE como no DISTRIBUIDOR, sendo certo que as despesas de deslocamento correrão por conta do visitante e as despesas de hospedagem e alimentação correrão por conta do visitado.”

43.- Isto mesmo: a HYUNDAI, valendo-se da Requerente, introduziu seus produtos no mercado nacional sem sequer fornecer os manuais técnicos dos mesmos devidamente traduzidos, tampouco promoveu qualquer treinamento aos engenheiros e técnicos da Requerente.

44.- Com muito esforço os engenheiros e técnicos da Requerente superaram as dificuldades e, *sponte propria*, passaram a dominar o procedimento de instalação dos produtos HYUNDAI, porém, fora de dúvidas que a ausência desses indispensável treinamento implicou em atrasos nas instalações dos produtos, penalizando a Requerente perante seus clientes.

45.- E não para por aí. Outra promessa descumprida pela HYUNDAI consistiu em, não obstante no início da relação haver anunciado a Requerente distribuidora para todo o mercado nacional, **haver restringido a atuação da Requerente tão somente para a região nordeste** e, ainda assim, passando a invadir a área, o que fez em flagrante vulneração à cláusula terceira do referido contrato de distribuição enviado em 28.06.2011 e jamais recusado:



“Cláusula Terceira: O FABRICANTE assegura ao DISTRIBUIDOR exclusividade na comercialização, montagem, instalação, manutenção e assistência técnica dos elevadores e escadas rolantes no território nacional Brasileiro.”

**II.c - Da abertura da fábrica no Rio Grande do Sul e prometida mudança na fixação de preços com a adoção do REAL :**

46.- Após a HYUNDAI haver constatado a total viabilidade do mercado brasileiro, utilizando-se da Requerente como empresa cobaia para esta aferição, optou por passar a atuar diretamente no mercado, instalando sua fábrica em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, conforme amplamente noticiado pela imprensa (**doc. 13**).

47.- A relevância do mercado e a viabilidade econômica da união entre os litigantes foi previamente analisada pela Requerente, e, por óbvio, a demandada também tinha conhecimento desta viabilidade, sobretudo ao contatar que, em apenas 20 meses, a Requerente já havia comercializado 450 unidades de elevadores – sendo tamanho seu interesse que abriu fábrica no Brasil para atender a demanda nacional - passando então a engendrar e concretizar o seu projeto de aniquilação da autora e a ilícita conquista e exploração solitária desta fatia de mercado.

48.- Douto Julgador, a análise dos fatos até aqui apurados pela Requerente nos permite pensar que durante a instrução da ação principal a ser intentada, a conduta da HYUNDAI pode se enquadrar no art. 195, III, da Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96, que enumera os crimes de concorrência desleal, regra assim redigida:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.”



49.- Após a construção da fábrica da demandada em solo pátrio, em 14.01.2014, representantes das partes se reuniram, ficando ajustado que **“todas as cotações deverão ser solicitadas e respondidas pelo Shin que enviará a proposta em R\$ (reais brasileiros), salvo elevadores de altas velocidades”**, tudo conforme se depreende da ata de reunião à época enviada por email (doc. 14).

50.- Não obstante as cotações passarem a ser fornecidas em reais, o que serviu de base para fixação do preço praticado pela Requerente perante seus clientes, mesmo porque se tratam de operações fechadas entre duas empresas situadas em território nacional, a HYUNDAI vem condicionando a liberação dos produtos ao pagamento do preço reajustado de acordo com a variação cambial (com base no dólar), de modo que a anunciada abertura da fábrica no Brasil em absolutamente nada passou a beneficiar a Requerente, que continuou a se ver obrigada a fazer importações, embora as compras fossem fechadas com a HYUNDAI no Rio Grande do Sul.

51.- Outrossim, a partir daquele momento de instauração da fábrica no Brasil, toda e qualquer tratativa da Requerente, tais como cotações e pedidos, deveria ocorrer com a ora Requerida, tanto que a mesma enviou uma esdrúxula minuta de contrato de distribuição (doc. 15), a qual foi **recusada pela Requerente conforme observações inseridas no email de 23.04.2014 (doc. 17)**.

52.- A Requerida criou na Requerente a legítima expectativa (boa-fé objetiva) de que, com uma fábrica no Brasil, a relação com a HYUNDAI apenas iria melhorar, imaginando que a política de preço traria mais segurança por não haver mais necessidade de adquirir os produtos da Coréia, portanto, não haveria mais risco de mudança do preço devido à variação cambial; imaginou, ainda, que a HYUNDAI passaria disponibilizar um corpo técnico de engenharia para dar o treinamento ao seu pessoal bem como tirar eventuais dúvidas quanto aos produtos HYUNDAI; enfim, continuou a Requerente a confiar na boa



fé objetiva que haveria de pautar, reciprocamente, a relação, tudo nos exatos termos dos artigos 113 e 422 já citados que cumprem a determinação constitucional da função social da propriedade e, conseqüentemente, função social do contrato, que limita o espaço da autonomia volitiva das pessoas e baliza a ordem econômica nos termos, respectivamente, do art. 5º, XXIII e 170, II e III, da CF/88, art. 421, do CC/02.

Art. 5º. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

53.- Infelizmente, a abertura da fábrica no Brasil trouxe apenas mais decepções para a Requerente.

54.- Houve início então a uma série de **tentativas da HYUNDAI em rediscutir a minuta do contrato enviada no início da relação** e sobre a qual a Requerente se pautou para tomar a relevante decisão estratégica de abandonar sua produção própria a passar a girar sob a bandeira HYUNDAI.

55.- Conforme se infere das trocas da nova minuta de contrato de distribuição enviada pela HYUNDAI (**doc. 15**), **a HYUNDAI pretendeu modificar completamente cláusulas essenciais ao negócio, tais como área de atuação, exclusividade e prazo do contrato e, não satisfeita com isso, inseriu um “considerando” que revelava manifesta afirmação inverídica, uma orquestrada declaração de que a Requerente não teria efetuado investimentos para atender a HYUNDAI, já revelando seu evidente propósito em se eximir das suas responsabilidades com a ulterior rescisão do contrato,**



**bem como quanto aos danos causados à Requerente pelo desinteresse camuflado no referido considerando de dar continuidade na relação com a Requerente, senão vejamos:**

“CONSIDERANDO que, para os fins do artigo 720 do CCB, **o Distribuidor declara que não realizou nenhum investimento substancial para a celebração do presente Contrato**, sendo que receberá a contraprestação devida com a vigência do Contrato pelo prazo fixado na cláusula 12, mediante a realização de operações de distribuição, cobrando dos clientes a diferença entre o preço de aquisição dos Equipamentos junto à Hyundai Elevadores e o preço final de venda; e

CONSIDERANDO que os 90 (noventa) dias previstos no CCB e no presente Contrato para a sua Denúncia são suficientes para as Partes reorganizarem suas atividades econômicas, sem haver necessidade de indenização suplementar em caso de extinção.”

56.- A leitura da minuta do contrato enviada pela HYUNDAI é reveladora de que, com aquele instrumento, a HYUNDAI não pretendia dar continuidade a relação alguma com Requerente, mas, tão só, **excluir a Requerente da operação e rescindir o contrato sem arcar com qualquer rescisão**, reduzindo o prazo de vigência inicialmente entabulado (10 anos) para apenas 1 ano.

57.- Naturalmente, **tal minuta enviadas pela HYUNDAI, por ser totalmente dissociada daquilo que fora acordado e da realidade fática, nunca foi aceita pela Requerente - a qual, inclusive, rejeitou formalmente através do já citado email de 23.04.2014** - de modo que, até o momento, as partes têm um contrato de distribuição aceito tacitamente, pela prática de atos incompatíveis com a vontade de não contratar, e as aludidas minutas não têm o condão de desconstituir a vontade circunstanciada de contratar expressada pelo silêncio da demandada, mas de repactuar aquilo que já existe.

58.- É de bom alvitre ressaltar que a própria HYUNDAI reconheceu a relação anteriormente entabulada entre a Requerente e a Hyundai Elevator Co.,



situada em Seoul, na Coreia, uma vez que chamou tal empresa – integrante do seu grupo econômico - a participar do instrumento, na condição de interveniente.

59.- A tentativa da Demandada de modificar a ‘regra do jogo’ durante ‘a partida’ se explica através da concretização da prospecção de mercado que fora feita por técnicos quando a relação negocial de distribuição começou a ser imaginada, como se infere do gráfico com evolução das vendas durante o auge da relação entre fornecedor (demandada) e distribuidor (demandante).

**II.d - Da ardilosa estratégia adotada pela HYUNDAI para tornar a relação de distribuição desinteressante para a Requerente que, na prática, consiste no rompimento do contrato:**

60.- Foi assim que, constatando a HYUNDAI que a Requerente jamais assinaria a minuta do contrato de distribuição contendo declaração falsa, a HYUNDAI passou a **indiretamente forçar um pedido de rescisão pela Requerente, o que fez - e vem fazendo - de acordo com as seguintes práticas que deixam a Requerente, na prática, fora do mercado, são elas:**

- **deixou de fornecer cotações de preço,** passando a não informar os preços de acordo com os pedidos enviados pela Requerente, a qual passou a perder negócios pelo simples fato de sequer a HYUNDAI informar o preço dos produtos. Fato este comprovado pela notificação enviada pela Requerente em **07/04/2014 (doc. 16)**;
- quando informava alguma cotação de preço, sempre com muito atraso, o fazia informando **preços inexecutáveis**, sobremaneira mais caros do que aqueles anteriormente praticados pela fábrica da Korea;
- **passou a invadir a área assegurada à Requerente**, fazendo reuniões com os clientes captados pela Requerente, causando constrangimentos e lançando incerteza no mercado quando à continuidade da Requerente como distribuidora HYUNDAI **(doc. 17)**.



61.- A ausência de fornecimento de cotação de preço, sem sombra de dúvida, constitui ilícito contratual, dada a natureza da relação havida entre os litigantes, assim como a invasão de área, enquanto que o fornecimento de preços inexequíveis constitui ilícito pelo exercício do abusivo do direito, art. 187, do CC/02, já descrito.

62.- Em que pese a Requerente sempre haver manifestado seu inconformismo perante a HYUNDAI, os emails e notificações, por mais embasados que fossem, mostraram-se ineficazes para o fim de sensibilizar a HYUNDAI a honrar suas obrigações. Exemplo disso é a já citada notificação enviada pela Requerente em 07/04/14 dando conta das perdas de negócios pelo simples fato de a HYUNDAI, sem qualquer justificativa, não informar os preços dos produtos a serem comercializados pela Requerente, senão vejamos:

***"Ref.: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Interrupção no fornecimento de cotações. Lucros Cessantes.***

Como é do conhecimento de V.Sas., a HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., conforme comunicado ao mercado nacional da lavra do Ilmo. Sr. Gi Seob Kim, "após rigorosa pesquisa", foi escolhida para representar no Brasil a HYUNDAI ELEVATOR CO, sendo, por conseguinte, empresa responsável por desbravar esse mercado até então alienígena para V.Sas., o que vem sendo executado mediante contrato de distribuição.

Outrossim, como é igualmente do conhecimento de V.Sas., a HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. vem obtendo desempenho seguramente acima das expectativas da própria HYUNDAI ELEVATOR CO, sendo os 450 elevadores vendidos no período de apenas 20 meses, fato suficiente para comprovar nossa boa gestão empresarial e bom relacionamento junto aos clientes,



o que, como é por demais cediço, foi construído após da nossa atuação neste peculiar segmento.

Entretanto, qual não foi nossa surpresa ao constatarmos que, nada obstante nossas volumosas vendas, a HYUNDAI ELEVATOR CO., desde meado de novembro de 2013, simplesmente deixou de nos fornecer cotações aos pedidos formalmente encaminhados, conforme arrolados na planilha anexa a esta notificação.

Conforme se depreende da aduzida planilha, um volume considerável de novos negócios está comprometido pelo fato de V.Sas. sequer fornecerem as cotações de preço, inviabilizando a apresentação dos orçamentos que nos foi solicitado pelos clientes e, por conseguinte, ameaçando não só os negócios cogitados, como sobretudo nossa credibilidade em todo mercado nacional.

Desnecessário dizer que uma relação da envergadura da que mantemos, em que nossa empresa, embora já consolidada no segmento de elevadores há anos, modificou toda sua estrutura a fim de atender o apelo da HYUNDAI ELEVADORES CO. de distribuir os elevadores e escadas rolantes HYUNDAI no mercado nacional, não pode ser tratada com o completo descaso e insegurança que vem pautando a conduta de V.Sas. nos últimos meses, sob pena de serem causados prejuízos inestimáveis a HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., a começar – mas não se limitando – aos lucros cessantes dos negócios cujas cotações foram omitidas por V.Sas., relacionados na planilha anexa.

Pelo exposto, é a presente para **NOTIFICÁ-LOS** a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias, sejam fornecidas todas as cotações constantes da relação inserta na planilha anexa**, sob pena de a HYUNDAI ELEVATOR CO. arcar com os **lucros cessantes**



destes negócios, sem prejuízo de demais perdas e danos decorrentes desta grave infração ao nosso contrato."

63.- A notificação acima foi solenemente ignorada pela HYUNDAI, posto que não apenas não emitiu qualquer pronunciamento como também continuou a atrasar ou mesmo não fornecer as cotações solicitadas, situação que persiste até a presente data.

64.- Mesmo com todas as dificuldades impostas, a Requerente nos anos de 2011 a 2014 vendeu nada menos do que cerca de 500 elevadores da HYUNDAI no mercado nacional, havendo desempenhado com sucesso a função de abrir o mercado nacional para referida empresa, a ponto, ao que parece, de tal mercado ter se mostrado tão interessante que a HYUNDAI passou a pretender descartar indiretamente a Requerente do mercado, retirando-a do seu caminho sem qualquer comunicação prévia, simplesmente deixando de respeitar o contrato ou sequer fornecendo cotações de preços.

65.- Outra forma que a HYUNDAI encontrou para banir a Requerente do mercado e lhe impor a ruína consistiu em pretender atribuir à Requerente todo o ônus decorrente da variação cambial, **esquecendo-se de que os preços foram por ela cotados em reais – como restou assentado em reunião realizada em 14.01.2014, cuja ata se encontra anexa - em negociações travadas no mercado interno, entre duas empresas estabelecidas em território nacional,** portanto, a moeda a ser observada não poderia ser outra que não o real.

66.- Apenas para ilustrar o quanto o prejuízo da variação cambial representa, a Requerente remete esse D. Juízo à leitura da planilha demonstrativa anexa (**doc. 18**), a qual enumera os clientes para os quais formalizou pedidos, cujas cotações foram feitas pela HYUNDAI em reais, mercadorias estas **ainda pendentes de entrega**, e que agora a HYUNDAI passa a exigir o pagamento dos valores em dólares como condição para proceder ao embarque dos mesmos, sendo certo que a diferença entre os valores cotados



em reais (que serviram de base para as vendas realizadas pela Requerente aos seus clientes) e os valores exigidos para a entrega dos produtos, apenas nos pedidos pendentes, importa uma **variação de R\$ 5.076.472,00 (cinco milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais).**

67.- A bem da verdade, estes produtos já deveriam ser produzidos na fábrica do Brasil, afinal, se assim não fosse, não haveria razão para a HYUNDAI haver fornecido cotação em reais, tampouco haver fechado os pedidos entre empresas situadas no Brasil.

68.- Trata-se de mais uma manobra da HYUNDAI no sentido de tornar o negócio inviável para a Requerente e bani-la do mercado.

69.- Nesse contexto e isto é fundamental na caracterização do interesse processual da Requerente nesta medida cautelar, **na prática, a HYUNDAI já está a considerar o contrato de distribuição por rescindido, pois sequer vem fornecendo cotações de preços à Requerente**, sem sequer haver observado a necessidade em: a) - **dar ciência formal à Requerente da rescisão do contrato;** b) - **aguardar "prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos"(CC, parágrafo único do art. 473);** c) – **assegurar a entrega dos produtos já comercializados e que se encontram pendentes de entrega.**

## II.e- Dos danos

70.- Excelência, a responsabilidade civil, seja ela de lastro negocial ou fático, pressupõe um comportamento contrário ao direito, o que já foi exaustivamente demonstrado através da documentação aqui acostada, que fazem prova dos fatos narrados nesta peça, decorrendo de tal conduta não almejada pelo direito dano de cunho patrimonial e/ou moral, nos termos dos artigos 186, 187 e 389 combinados com o art. 927, todos do Código Civil, os dois



primeiros relativos à ilicitude extracontratual e o terceiro referente ao ilícito contratual, a seguir transcritos.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

71.- No caso, as ilicitudes contratuais e extracontratuais da ré importaram, dentre outros, no abalo de credibilidade da demandante perante o mercado, abrupta e irreversível paralisação da sua atividade fabril, além do esgotamento do seu equilíbrio econômico e financeiro porque sem faturamento a empresa custeou durante o insuportável período de 14 meses o custo administrativo da ordem de R\$ 400.000,00 por mês.



72.- Tivesse a relação comercial de distribuição estabelecida entre a demandante e a demandada seguida o seu curso natural, este cenário de lesão material e imaterial não teria se verificado, o que demonstra a relação de causa e efeito entre os ilícitos mencionados e as lesões apontadas.

#### **II.f - Conclusão dos fatos**

73.- À luz dos fatos acima historiados, conclui-se que a Requerente vem sendo preterida pela HYUNDAI em sua relação de distribuição a qual, na prática, foi dada por encerrada pela HYUNDAI a partir do momento que não mais fornece cotações à Requerente, causando iminente risco de a Recorrente não poder dar continuidade à operação, inclusive de entregar produtos já comercializados com clientes caso não haja uma interferência judicial compelindo a HYUNDAI a tanto, o que se pretende em nessa medida cautelar preparatória.

#### **III – OUTRA PERSPECTIVA DA ILICITUDE DA HYUNDAI**

74.- Douto Magistrado, até aqui a demandante trafegou pelo âmbito da relação comercial firmada com a demandada, numa perspectiva eminentemente privada, porém, as ilicitudes cometidas pela HYUNDAI não necessariamente se enquadram exclusivamente no diploma civil, podendo resvalar no âmbito do direito concorrencial, pois, como é da natureza do contrato de distribuição, há entre os contratantes um intrínseco desequilíbrio entre o fornecedor (demandada) e o distribuidor (demandante) por ele contratado.

75.- O desequilíbrio natural das partes do contrato de distribuição é elemento de sedução para que aquele que se encontra no topo abuse do seu poder econômico, lembrando que todo abuso constitui ilícito como previsto no já transcrito art. 187, do CC/02.



76.- Acontece que o abuso praticado na relação privada também pode resvalar em lesão aos interesses que transcendem aos interesses dos participantes da relação negocial, e, como tais protegidos por demandas para as quais estão legitimados extraordinariamente o Ministério Público e a Sociedade Civil organizada.

77.- Não é por outra razão que o art. 1º, da Lei 12.529/11 preceitua que 'este diploma legal previne e repreende infrações contra a ordem econômica, orientadas pelos ditames constitucionais, dentre os quais se destaca a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa de consumidores e a repressão ao abuso ao poder econômico', concluindo, no seu parágrafo único, que 'a coletividade é titular de bens jurídicos protegidos por aquela lei'.

Art. 1o Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

78.- A inescandível sanha da demandada em aniquilar a demandante, retira-la da concorrência e abocanhar solitariamente o mercado do fornecimento de elevadores e esteiras rolantes do qual ela não tinha nenhum percentual, louvando-se do seu poderio econômico, enquadra-se ou pode se enquadrar no art. 36, inciso IV, que tipificam como infrações à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, ou seja, por ação ou omissão, que tenham por objetivo ou possam produzir efeitos ainda que não alcançados, de exercício abusivo da posição dominante.



79.- Convém esclarecer por oportuno que se presume posição dominante sempre que uma empresa for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado, o que, por óbvio, a demandada tinha e tem tal capacidade, na medida em que está ranqueada no mundo entre as 10 maiores do mundo entre fabricantes de elevadores e esteiras rolantes e o conglomerado a posição X, sendo o maior grupo Coreano naquele país, lembrando, Excelência, que a evidência não precisa ser demonstrada.

80.- Do ponto de vista geográfico, Douto Julgador, o mercado relevante pode ser nacional, regional ou no Estado, e, no caso, a demandante antes da formação do contrato de distribuição detinha 8% do mercado do Nordeste e 10% do mercado do Estado de Pernambuco, não sendo demais lembrar que ao tempo da formação do negócio, o Nordeste e em especial Pernambuco, era a região e o Estado que tinham um desenvolvimento econômico superior ao índice nacional e além da maior referência no mundo, a China, o que explica a sanha aniquiladora da demandante que se revelou apenas no curso da relação contratual.

81.- Seguindo o exame do tipo legal que qualifica como infração à ordem econômica, o inciso IV, do §3º, do art. 36, da Lei 12.529/11, diz, em termos outros, que configura infração à ordem econômica a conduta que vise a criar dificuldade ao funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente, enquanto que o inciso XII, do aludido parágrafo tipifica como conduta infracional dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações negociais de prazo indeterminado, em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anti-concorrenciais.

82.- Nobre Magistrado, com a criação da fábrica da Hyundai no Estado do Rio Grande do Sul e a determinação de que a demandante deveria continuar importando os produtos do longínquo país, submetendo-se aos riscos da variação cambial, é fato de que por si somente importa no reconhecimento da injustificada dificuldade do desenvolvimento da relação negocial de distribuição à vida por tempo indeterminado.



83.- No mesmo sentido, o não fornecimento de orçamento inviabilizador da continuidade da atividade comercial da demandante e/ou o fornecimento de preços fora de prazo e notoriamente àquele praticado no mercado, são condutas que criam dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento da autora então concorrente da ré na região Nordeste e no Estado de Pernambuco se esta tivesse aqui instalado, e, ainda, condutas que criam dificuldades ao fornecimento dos produtos no mercado.

84.- A persistirem as ilícitas condutas da HYUNDAI, a Requerente irá à ruína e a ninguém é dado este direito com notório prejuízo para, dentre outros, as construtoras e os consumidores que adquiriram as unidades habitacionais aonde os elevadores vendidos pela autora serão instalados, importando em uma odiosa desarmonia no mercado, de proporções inimagináveis.

85.- Urge, na defesa de interesses individuais da demandante, e de interesses transindividuais coletivos e individuais homogêneos que as ilicitudes praticadas pela HYUNDAI sejam estancadas pelo Estado-Juiz, não obstante o liberalismo caracterizador do Estado Brasileiro que ganha contornos sociais (art. 5º, XXIII e art. 170, II e III, da CRFB/88 combinado com art. 421, CC/02)

86.- Noutra perspectiva, a permanecer como vem agindo, letra morta se tornará o inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

87.- O art. 47, da Lei que trata da concorrência, estabelece que os prejudicados poderão ingressar em juízo na defesa de seus interesses, e o art. 81, do CDC, enumera dentre tais legitimados o Ministério Público, cuja remessa dos autos ao término da instrução, havendo indícios de infração concorrencial, pede que seja de ofício seja remetido por Vossa Excelência em função do que dispõe o art. 7º, da Lei de Ação Civil Pública combinado com o art. 40, do CPP.



Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.



#### IV - DA AÇÃO PRINCIPAL E SEUS FUNDAMENTOS

88.- Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 803, do Código de Processo Civil, a Requerente noticia a esse D. Juízo que a presente ação cautelar é ajuizada em caráter preparatório a uma **ação de rescisão de contrato de distribuição, cumulada com revisional e indenização por perdas e danos**, tendo como fundamento legal o art. 186, 187, 389, parágrafo único do art. 473, combinados com o art. 927 do Código Civil, na qual a Requerente postulará provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa (declaração da rescisão do contrato de distribuição), revisional do preço praticado quanto aos valores cotados em reais e que foi imposto o ônus da variação cambial para a Requerente e condenatória em face da HYUNDAI pelas perdas e danos causados à Requerente.

#### V - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

89.- Com efeito, presentes na espécie os pressupostos para o deferimento da tutela cautelar de urgência previstos no art. 798 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, notadamente a plausibilidade da fundamentação e o perigo da demora, conforme a Requerente passa a demonstrar nas linhas a seguir:

##### V.a - Da plausibilidade da fundamentação:

90.- Decerto, os fatos postos nesta peça deixam fora de dúvidas que com a Requerente a HYUNDAI estabeleceu uma relação jurídica de distribuição dos produtos (elevadores e escadas rolantes), sendo a existência deste negócio jurídico inegável à luz do ordenamento jurídico pátrio, ainda que a HYUNDAI tenha se esquivado de enviar a minuta do contrato de distribuição devidamente assinada.

---

<sup>2</sup> Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação



91.- Isto porque ao não recusar a minuta enviada e, sobretudo, ao passar a praticar atos (p. ex., autorizar o uso da marca HYUNDAI pela Requerente, fornecer produtos com habitualidade, etc...) e emitir declarações - muitas delas públicas - noticiando a relação com a Requerente, a HYUNDAI praticou atos incompatíveis com a vontade de recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição que fora enviada pela Requerente, dando, por conseguinte, o negócio (contrato de distribuição) por juridicamente formalizado, cujas negociais estão na proposta tacitamente aceita pelo silêncio circunstanciado pela demandada e nos dispositivos do Código Civil que regulam de maneira geral os contratos atípicos, como é a hipótese aqui narrada.

92.- Douto Julgador, convém por oportuno lançar luzes sobre o suposto contrato de distribuição de que trata o art. 710, do Código Civil de 2002, para que não o confunda com o negócio firmado entre a autora e a ré, que se constitui num contrato atípico de distribuição ou também denominado contrato de concessão.

93.- O contrato de que trata o artigo retro mencionado é uma espécie de agenciamento que se diferencia do agenciamento típico porque o agente tem a posse da coisa a ser agenciada, e a sua remuneração se dá pelo pagamento de comissão, o que não é a hipótese da relação entre a parte autora e a ré porque aquela tem aquela a propriedade da coisa distribuída, e a sua remuneração corresponde à diferença entre o preço da aquisição à vida do fornecedor demandado e o preço de venda cobrado do consumidor final.

94.- Não obstante, os princípios da boa-fé antes mencionados e as obrigações negociais assumidas na proposta silenciosamente aceita pela demandada formam o conjunto de regras de regência do presente contrato, os quais não foram observados pela HYUNDAI.

95.- A aceitação à proposta contida na minuta do contrato de distribuição enviada pela Requerente, a pedido da HYUNDAI, após ser selecionada para distribuir os produtos HYUNDAI no Brasil é evidente, pela prática dos atos já relatados nesta peça que tornaram incompatíveis a vontade



em recusar o contrato pela HYUNDAI. A esse respeito, cumpre transcrever a abalizada doutrina de ORLANDO GOMES<sup>3</sup>:

“A aceitação é a aquiescência a uma proposta.

O aceitante integra sua vontade na do proponente, emitindo declaração expressa, **realizando atos que exteriorizam, ou, até, silenciando, quando deveria falar.**”

96.- Em outro sentido não aponta a doutrina de MARIA HELENA DINIZ<sup>4</sup>:

“Não havendo forma especial, o contrato poderá ser celebrado por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular, **ou, ainda, verbal e até tacitamente, pois a manifestação da vontade poderá ser tácita quando a lei não exigir que seja expressa.** Não é mister que o contraente faça declaração formal, por meio de palavra escrita ou falada, **pois será suficiente que se possa traduzir o seu querer por uma atitude inequívoca e inuidosa (RT, 160:140; RF 106:305).** Até pelo silêncio poderá ser feita a emissão volitiva, desde que dele se possa extrair a ilação de uma vontade contratual.”

97.- Exatamente cuidando de caso similar aos autos, aperfeiçoamento do contrato, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO<sup>5</sup> afirma que o contrato é considerado **tacitamente formado** com a aquisição das mercadorias, isto é, quando o fornecedor, no caso a HYUNDAI, aceita enviar mercadorias para a Requerente proceder à revenda (distribuição), tal como houve no caso em exame:

“Mas, a declaração da vontade também pode ser tácita. O consentimento tácito, como o expresso, sempre foi reputado como um dos elementos geradores das relações contratuais, se não tão fecundo, pelo menos dotado de igual legitimidade que o expresso.

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. Contratos, p. 64, 16ª Edição, Forense, 1995, Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, p. 695, Editora Saraiva, 1995, São Paulo

<sup>5</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, p. 14, 4ª Edição, Saraiva, 1995



Nesse caso, o consentimento é inferido de certos atos, positivos e indubiosos, que não seriam praticados, sem o ânimo de aceitar a situação criada pelo contrato.

(...)

Da mesma forma, considera-se tacitamente formado, contrato de fornecimento de mercadorias, quando são estas adquiridas....”

98.- Diante da vasta troca de correspondências eletrônicas entre as partes, nenhuma delas sinalizando a intenção da HYUNDAI em recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição, muito ao contrário, após o recebimento da tal minuta a HYUNDAI veio a público noticiar que escolhera a Requerente para representá-la no Brasil, desnecessário maiores considerações, sendo por demais plausível a argumentação da Requerente acerca da existência do vínculo jurídico entre as partes tendo como objeto a citada relação de distribuição.

99.- Fixada esta premissa (existência de um contrato ou relação de distribuição entre as partes), é plausível a postulação que a Requerente veiculará em sua ação principal no sentido de compelir a HYUNDAI a indenizá-la tanto pela frustração de negócios como pela quebra do contrato que, indiretamente, vem sendo provocada pela HYUNDAI.

100.- A plausibilidade da fundamentação se torna evidente quando as postulações que serão veiculadas na já noticiada ação principal encontram amparo na legislação. A começar pela pleito de condenação da HYUNDAI ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes em função de deixar de fornecer as cotações solicitadas pela Requerente, frustrando vendas, o direito é claramente previsto no art. 389, do CC/02.



Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado

101.- Convém anotar que a demandada foi notificada para oferecer orçamentos e na rara oportunidade que fez enviou em tempo inútil para a concretização do negócio de venda dos elevadores e/ou com valor inexecutável, tudo conforme se depreende dos expedientes já mencionados, o que caracteriza a sua mora, nos termos do art. 397, parágrafo único, do CC/02, devendo responder a demandada pelos prejuízos causados à demandante, de cunho moral pelo abalo de credibilidade e material nas suas espécies emergentes e cessantes, aqueles materializados pelo custeio da empresa sem o faturamento indispensável à sua sobrevivência, e estes, os cessantes, pela frustração da venda de elevadores cuja probabilidade se materializa pelos inúmeros negócios fechados durante a fase salutar da convivência negocial, tudo nos exatos termos dos artigos 402 e 403, do CC/02.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

102.- A inércia da demandada em fornecer orçamentos inviabilizando a celebração de contratos da demandantes com os seus clientes e, ainda, a injustificada prática comercial abusiva de mandar que o seu distribuidor



retirasse os elevadores da sua fábrica na Coreia quando há parque fabril no Brasil, submetendo, sem motivo, a autora ao risco da variação cambial, acabou por impor mais um fator de desequilíbrio econômico, qual seja, a elevação da taxa cambial em quase 70%, tomando por referência a última venda contratada pela autora à ré.

103.- Douro Julgador, a preservação das empresas interessa para além dos empresários, dada a sua função social com a criação e manutenção de postos de trabalho e pagamento de impostos, dada a sua função social que inspira as regras da recuperação judicial, assim como o art. 478, do CC/02.

104.- No presente processo, não é possível a autora se submeter sozinha aos prejuízos decorrentes da variação cambial porque importaria na odiosa conclusão não aceita pelo direito de que a demandada se beneficie da sua própria torpeza, não sendo demais salientar que ao mandar a autora importar produtos quando há fábrica em solo pátrio, disfarçadamente passa a HYUNDAI a auferir ganhos financeiros com moeda estrangeira.

105.- Ilustre Magistrado, toda negociação após a implantação da fábrica no Brasil é feita pelos executivos destas, o preço é definido por eles, porém, a moeda é estrangeira e o pagamento feito no exterior, com notória saída de divisas do país, sem que houvesse razão para tanto.

106.- Outrossim, o pleito encontra respaldo no parágrafo único do art. 473 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.



Parágrafo único. **Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos."**

107.- Depreende-se do dispositivo legal acima que, se uma das partes incorreu em investimentos para poder executar o contrato outrora pactuado, a rescisão contratual imposta pela outra parte, apenas surtirá efeitos quando transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. O caso em foco está totalmente subsumido na norma acima, posto que a Requerente fez diversos investimentos a fim de atender, nacionalmente, a distribuição dos produtos HYUNDAI.

108.- A indenização pelo rompimento do contrato de distribuição é imprescindível para a parte que fez investimentos para operar (no caso, a Requerente) obtenha receita necessária para se contrapor às despesas que serão geradas pela inatividade da empresa, tal como as rescisões trabalhistas, bem como para ser ressarcida dos investimentos realizados para distribuir, em larga escala, os produtos da HYUNDAI, abrindo o mercado nacional para a mesma, sobretudo perante as maiores construtoras nacionais, conforme vendas efetuadas para a OAS, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, MOURA DUBEUX, afóra órgão públicos como Tribunais e INFRAERO.

109.- Consabido que, quando um dos contraentes, pelos atos que pratica, coloca o outro na posição de efetuar investimentos para dar início ao contrato, responde pelos danos - o que será postulado na ação principal - causados quando não honrar o contrato que se iniciava, conforme credenciada doutrina de ORLANDO GOMES<sup>6</sup>:

**"Mas, se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a esperança de contratar, obrigando-se, inclusive, a fazer**

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. Contratos, p. 61, 16ª Edição, Forense, Rio de Janeiro



**despesas para possibilitar a realização do contrato, e, depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu.** Eis por que tais negociações nem sempre são irrelevantes. Há, em verdade, uma responsabilidade pré-contratual.

O dever de indenizar, no caso, explica-se segundo alguns, pela teoria da culpa in contrahendo. **Aquele que é ilaqueado em sua boa-fé, frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem direito à reparação dos prejuízos sofridos,** isto é, ao interesse contratual negativo – negativvertrag interest - , de acordo com a explicação de Ihering. Em síntese, deixando de contratar, age culposamente, o que, até certo ponto, implica reconhecer que, pelo menos em determinadas circunstâncias, as negociações preliminares obrigam.....**Romper caprichosamente as negociações preliminares seria comportamento abusivo que deve sujeitar o agente ao pagamento de indenização.”**

110.- Outrossim, digna de destaque a doutrina de VICENTE RÁO<sup>7</sup> ao discorrer sobre os consectários das relações pré-contratuais, posto que a conduta da HYUNDAI, ao se esquivar de enviar o contrato de distribuição devidamente assinado, é reveladora da sua tentativa em se esquivar do cumprimento de suas obrigações, de modo que ainda que - *ad argumentandum* - negada fosse a formalização de um contrato de distribuição, não estaria a HYUNDAI eximida da sua responsabilidade de indenizar, senão vejamos:

“Em seu famoso estudo De Culpa in contrahendo, sustenta Ihering que incumbe, a quem contrata, empregar sua maior diligência, quer nas relações pré-contratuais, quer nas prática dos atos constitutivos do contrato. Se assim não proceder e, por sua culpa, obstar a formação de um contrato preparado ou ajustado, ou provocar a conclusão de um contrato nulo ou anulável, **incorrerá na obrigação de ressarcir os danos que causar à outra parte, privando-a das vantagens que ela perceberia se o contrato houvesse concluído,** ou concluído

<sup>7</sup> RÁO, Vicente. Ato Jurídico, p. 190, Editora Saraiva, 2ª Edição, 1979, São Paulo



validamente (responsabilidade por interesse contratual negativo).

111.- O direito a uma indenização pela quebra do contrato de distribuição - tal como seguramente será reconhecido nos autos da ação principal - é reconhecido pela abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgados assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO CAUTELAR E INDENIZATÓRIA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS - DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS** - PEDIDO ILÍQUIDO - SENTENÇA LÍQUIDA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - NÃO CABIMENTO - AFASTAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - DANOS APURADOS EM PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - NON REFORMATIO IN PEJUS EM SEDE RECURSAL - COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **A rescisão contratual, sem aviso prévio, de distribuição de produtos de marca nacionalmente conhecida, sujeita a empresa culposa a indenizar os danos experimentados pela empresa prejudicada pela rescisão unilateral, mormente pela longa relação contratual existente entre as partes, cuja abrupta diminuição da lucratividade provoca imediatas conseqüências sociais e econômicas.** II - Não constitui julgamento extra petita a decisão que fixa indenização líquida, embora formulado pedido ilíquido, quando presente elementos suficientes nos autos para a conclusão - Precedentes da 4ª Turma do STJ (Resp 423.120/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 21/10/02; REsp 647.448/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 355). III - O quantum indenizatório,



relativamente a danos emergentes e lucros cessantes, foi fixado com base em minuciosa análise das provas dos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria o reexame dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ . IV - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". V - Se os critérios de compensação dos créditos estabelecidos na sentença não foram objetos de recurso pela parte ex adversa, é vedada em sede de apelação sua modificação ex officio pelo tribunal a quo, eis que prejudiciais a recorrente, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp: 401704 PR 2001/0182757-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 25/08/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. **CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA. PRAZO INDETERMINADO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO PELAS VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA DE EMPREGADOS.** EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O v. acórdão embargado reconheceu a necessidade de conceder-se prazo razoável de aviso prévio, antecedente à rescisão do contrato verbal de distribuição. O aviso prévio foi reconhecido justamente para evitar maiores prejuízos para a distribuidora, evitando-se os lucros cessantes e danos emergentes ocorrentes no caso. 2. Nos danos emergentes, por lógica, estão abrangidos os valores despendidos com a demissão abrupta e inesperada de empregados, tanto que, nos dizeres do aresto embargado, havia necessidade de se evitar a súbita "inativação de uma estrutura adaptada para o desenvolvimento da atividade". Não há como desatrelar da concessão da indenização



pelos danos materiais a parcela referente às despesas com a dispensa inesperada de pessoal, também decorrente da inobservância do prazo razoável de aviso prévio, pois representa dano patrimonial efetivamente suportado pela embargada, por rompimento da relação contratual existente entre as partes. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sanando-se a obscuridade apontada, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDCL no RESP 654408 , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 - QUARTA TURMA)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO.**

1. As conclusões do acórdão recorrido quanto à violação ao princípio da boa-fé objetiva, à constatação do abuso de direito, bem como ao critério para aferição dos lucros cessantes, não podem ser afastadas sem a revisão do contexto fático-probatório da demanda ou a análise precisa do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Agrg no RESP 1224400, DJ de 13/09/2012)

112.- Também nesse sentido cumpre observar o julgado abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"Contrato de distribuição exclusiva de produtos. Vigência por tempo indeterminado. Legalidade da rescisão desse contrato por meio de denúncia unilateral e imotivada, desde que constitua exercício regular do direito. Abusividade no caso reconhecida tendo em conta o tempo de duração anterior do contrato, de sua importância econômica e financeira, da antecedência do aviso prévio ser insuficiente para que a**



**distribuidora redirecionasse os seus negócios sem prejuízo e de outras circunstâncias peculiares da espécie.** Manutenção da sentença de procedência da ação, com alteração, contudo, das verbas que compõem a indenização e do modo pelo qual serão apuradas. Recursos parcialmente providos para tanto e para carregar igualmente às partes as verbas sucumbências ” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 104.281-4/4-00, data do julgamento 24/10/2000)

113.- Ainda, cumpre observar a doutrina de PAULA FORGIONI<sup>8</sup>, que, acerca da resilição do contrato de distribuição pontifica a necessidade de a denúncia ser precedida de um **prazo razoável** a minimizar os efeitos danosos do rompimento do contrato - exatamente o que pretende a Requerente nesta medida cautelar - senão vejamos:

"O Código Civil incorpora a ideia, já consolidada, de que a denúncia contratual não poderá ser realizada de forma abrupta, no entanto, ao invés de apenas exigir que o fornecedor conceda prazo razoável (sob pena de ser obrigado a indenizar os danos causados ao distribuidor, como fez nossa jurisprudência até hoje), o novo diploma foi além, determinando que a denúncia não produzirá efeitos até o transcurso desse prazo razoável.

Na prática, isso significa que o contrato continuará irradiando sua eficácia plena até o escoamento de tal prazo. As partes permanecem vinculadas ao cumprimento das obrigações avençadas e, conseqüentemente, o fabricante não poderá deixar de fornecer os bens para que o distribuidor os revenda. O Código impõe obrigação de realizar as vendas na forma estabelecida no contrato de distribuição denunciado até o transcurso do prazo razoável mencionado no parágrafo único do art. 473, conseqüentemente, o distribuidor tem direito ao fornecimento. O eventual descumprimento da obrigação comporta os remédios

---

<sup>8</sup> CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, p. 312, 3a Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014.



previstos no ordenamento jurídico para a satisfação dos interesses do credor (por exemplo, execução específica, com todos os meios e apoio que lhe são próprios, ou mesmo perdas e danos)."

114.- É de bom alvitre ressaltar que, no caso em foco, a despeito de a HYUNDAI não haver formalizado qualquer correspondência resilindo o contrato, vem praticando, conforme exposto, uma série de atos articulados com o escopo de ignorar a relação de distribuição existente, possuindo o mesmo efeito prático da rescisão abrupta do contrato. Prova maior disso é o simples e relevante fato de que a HYUNDAI **sequer tem fornecido as cotações de produtos solicitadas pela Requerente, obstando assim, indiretamente, a realização de novas vendas, incorrendo na obrigação de indenizar subsumida nos artigos já transcritos.**

115.- Outrossim, cumpre realçar o interesse processual da Requerente, uma vez que, inobstante a HYUNDAI não tenha enviado qualquer expediente dando o contrato de distribuição por encerrado - quiçá por não reconhecer a existência do contrato - **deixou de fornecer cotações à Requerente, o que, na prática, surte o mesmo efeito de já dar por rescindido o contrato de distribuição, já que ao assim agir, frustra todo e qualquer novo negócio captado pela Requerente.**

116.- De tudo exposto, verifica-se que **há plausibilidade na fundamentação da Requerente** no sentido de que **o rompimento do contrato de distribuição** (o que, na prática, já se concretizou uma vez que a HYUNDAI não vem mais atendendo as cotações de preço solicitadas pela Requerente), **apenas poderá surtir efeito quando**, nos exatos termos do **parágrafo único do art. 473 do Código Civil, houver "transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos."**

117.- **Exatamente para assegurar que o rompimento do contrato que, na prática, já se evidencia para a Requerente, observe a necessidade de ser precedido de um prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos**



(nisto consistindo a plausibilidade da fundamentação da Requerente) é que se presta a presente medida cautelar. Afinal, nenhuma será a utilidade do provimento jurisdicional pretendido na ação principal se a Requerente, até lá, houver de aguardar o desfecho daquela ação sem poder girar seu negócio, justificando-se plenamente a providência acautelatória o que afastará o *periculum in mora* da prestação jurisdicional definitiva, nos exatos termos da doutrina de JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>9</sup>:

“A prestação jurisdicional cautelar tem por fim garantir o êxito de outro processo, em seu todo e complexivamente, compondo, assim, litígio entre o requerente da medida cautelar e o requerido.

De outro lado, o processo cautelar, procurando garantir em seu complexo, de modo direto e imediato, o processo principal, também assegura, indireta ou imediatamente, a aplicação do direito material de que o juiz se serve para compor a lide no processo de conhecimento ou de execução. A pretensão provável, portante, que constitui pressuposto do processo cautelar, acaba sendo protegida por este, quando o juiz, com a prestação jurisdicional, procura afastar o *periculum in mora*.”

118.- Nessas condições, salta aos olhos a presença da **plausibilidade da fundamentação** exposta pela Requerente, vez que o direito à se aguardar o decurso de prazo compatível com a natureza e vulto dos investimentos incorridos pela mesma para executar o contrato de distribuição a ela confiado pela HYUNDA, antes de determinar o rompimento do vínculo obrigacional que tem como objeto a distribuição:

a) - encontra previsão em dispositivo legal (parágrafo único, do art. 473 do Código Civil);

---

<sup>9</sup> MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. IV, p. 389, Editora Bookseller



- b) - é hospedado pela abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça;
- c) - encontra amparo na credenciada e especializada doutrina.

**V.b - Do *periculum in mora*:**

119.- É por demais cediço que o *periculum in mora* se constitui no justo receio de serem causados danos ao direito postulado pela parte, o que, no caso, é mais do evidente.

120.- Ora, como visto, a HYUNDAI vem ignorando solenemente qualquer obrigação outrora assumida com a Requerente, tanto que não vem, sequer, atendendo cotações de preços formuladas pela Requerente.

121.- Despiciendo dizer que cada cotação não atendida significa uma venda potencialmente frustrada, o que vem implicando na abrupta perda de receita pela Requerente, que se vê impedida de comercializar os produtos cuja distribuição a ela foi confiada.

122.- E não é só ! O receio é tamanho a ponto de trazer completo **estado de insegurança para a Requerente de poder honrar a entrega de elevadores já comercializados**, o que, indiretamente, **atingirá uma coletividade de sujeitos**, notadamente, não só as construtoras que adquiriram tais equipamentos, mas também os clientes das construtoras que adquiriram as unidades imobiliárias e que, seguramente, receberão tais unidades com atraso.

123.- Isto para não falar nos contratos com órgão públicos que a Requerente mantém, dentre eles o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, conforme cotação constante da planilha já referida (doc. 20).

124.- De outra banda, nenhum o risco de o deferimento da medida se constituir em fonte do *periculum in mora* inverso, posto que a decisão almejada tão só visa determinar a continuidade de uma relação existente, não irradiando nenhum efeito que implicará em perecimento de qualquer direito da HYUNDAI.



### V.c - Conclusão

125.- Demonstrada a plausibilidade da fundamentação da Requerente, bem como o justo receio de danos irreparáveis serem causados na hipótese de não se deferida a medida cautelar, impõe-se a concessão da tutela cautelar de urgência - inclusive *initio litis* - a fim de determinar à HYUNDAI que mantenha em vigor o contrato de distribuição vigente com a Requerente, nas mesmas condições até então entabuladas, atendendo regularmente aos pedidos de cotações de preço, bem como fornecendo os produtos com vendas já contratadas por clientes da Requerente, mediante o pagamento pela Requerente do preço que foi ajustado em reais, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### VI - DOS PEDIDOS

126.- Pelo exposto, é presente para pedir:

( a ) liminarmente, *inaudita altera pars*, seja **deferida a liminar** determinando à HYUNDAI que **mantenha em vigor o contrato de distribuição com a Requerente**, nas mesmas condições até então entabuladas, atendendo regularmente aos pedidos de cotações de preço (em reais), bem como fornecendo os produtos com vendas já contratadas por clientes da Requerente, **mediante o pagamento pela Requerente dos valores que foram cotados pela HYUNDAI em reais**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até que haja o derradeiro desfecho desta ação;

( b ) a citação da HYUNDAI, no endereço informado no início desta peça, para, querendo, apresentar contrariedade no prazo legal;

( c ) ao sentenciar, julgue pela **procedência do pedido**, tornando definitiva a tutela cautelar de modo a compelir a HYUNDAI a manter em vigor o contrato de distribuição com a Requerente, nas mesmas condições entabuladas, até que seja definitivamente julgada a ação principal noticiada nesta petição;



( d ) a condenação da HYUNDAI ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa e demais despesas processuais eventualmente incorridas nestes autos.

127.- Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios legalmente admitidos, notadamente a ulterior juntada de documentos, depoimento pessoal do representante legal da HYUNDAI, oitiva de testemunhas e prova pericial.

128.- À causa, atribui o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,  
p. deferimento.

Recife, 24 de agosto de 2 015.

**Márcio Fam Gondim**  
**Advogado**  
**OAB/PE n. 17.612**



# DOC. 05

---

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite  
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901  
[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)





18/04/2017

Número: **0004189-28.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/02/2016**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Processo referência: **0013921-67.2015.8.17.2001**

Assuntos: **Agência e Distribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Márcio Fam Gondim
AUTOR	WOLLK ELEVADORES LTDA
RÉU	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PEDRO BENTO DE FARIA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10093789	12/02/2016 22:48	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL AÇÃO ORDINÁRIA</a>	Documento de Comprovação



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE – SEÇÃO A.

Distribuição por dependência  
à Ação Cautelar nº 0013921-67.2015.8.17.2001

**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 04.068.188/0001-60, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 968, Sala 1001, Empresarial Janete Costa, Bairro de Boa Viagem, Município do Recife, Estado de Pernambuco, por seu advogado cujo instrumento de mandato protesta pela juntada no prazo do art. 37 do Estatuto de Rito, com fundamento no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com os arts. 186, 187, 389, parágrafo único do art. 473, 475 e 927 do Código Civil, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** em face da **HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.364.268/0001-05, estabelecida na Avenida Atalábio Taurino de Resende, nº 4001, Arroio da Manteiga, Município de São Leopoldo/RS, CEP 93140-315, o que faz em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir articulados:



## I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

01.- A presente ação é ajuizada em caráter principal à ação cautelar inominada nº 0013921-67.2015.8.17.2001 (**doc. 01**), em que litigam as mesmas partes, com trâmite perante a 19ª Vara Cível da Capital, havendo a aqui a Autora – Requerente na medida cautelar - noticiado naquela ação que ingressaria com a presente ação, conforme excerto da inicial da cautelar abaixo:

### “IV - DA AÇÃO PRINCIPAL E SEUS FUNDAMENTOS

88.- Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 803, do Código de Processo Civil, a Requerente noticia a esse D. Juízo que a presente ação cautelar é ajuizada em caráter preparatório a uma **ação de rescisão de contrato de distribuição, cumulada com revisional e indenização por perdas e danos**, tendo como fundamento legal o art. 186, 187, 389, parágrafo único do art. 473, combinados com o art. 927 do Código Civil, na qual a Requerente postulará provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa (declaração da rescisão do contrato de distribuição), revisional do preço praticado quanto aos valores cotados em reais e que foi imposto o ônus da variação cambial para a Requerente e condenatória em face da HYUNDAI pelas perdas e danos causados à Requerente.”

02.- A liminar foi deferida (**doc. 02**) quando do julgamento do agravo de instrumento nº 402.530-9, cujo acórdão foi publicado no diário oficial de 14/01/2016. Uma vez que, tal como noticiado na medida cautelar nº 0013921-67.2015.8.17.2001, referida ação foi proposta com o escopo de resguardar a utilidade do provimento jurisdicional postulado na presente ação (principal), desde já requer a Autora o deferimento da distribuição por dependência à aduzida ação cautelar.



## II – HISTÓRICO DOS FATOS

**II.a) – Do início da relação de distribuição entre as partes. Vínculo contratual reconhecido em acórdão unânime da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o Agravo de Instrumento n. 402.530-9:**

03.- A Autora é sociedade com atuação voltada para o segmento de industrialização e comercialização de elevadores, tendo ocupado, por muitos anos, o posto de maior fabricante de elevadores do nordeste, portanto, um dos maiores do Brasil.

04.- Após décadas de trabalho, a Autora solidificou a marca “**WOLK ELEVADORES**” no mercado nacional como uma referência a qualidade do produto genuinamente brasileiro, um orgulho para a tão desprestigiada indústria brasileira.

05.- Fato público e notório, a indústria nacional, há anos, vem perdendo em competitividade, sobretudo devido ao peso do “custo Brasil”, vez que a elevada carga tributária, somada aos encargos trabalhistas, falta de infraestrutura e a burocracia tornaram os produtos manufaturados no exterior muito mais atrativos para o comércio, mormente aqueles provenientes dos países asiáticos, em que o custo de produção é bem menor.

06.- Acrescente-se a isto o fato de que a explosão do consumo no Brasil e o *boom* imobiliário a partir da virada do milênio fizeram com que o mercado nacional se tornasse extremamente interessante para as grandes indústrias asiáticas, as quais passaram a invadir esse mercado, massacrando a produção interna em diversos segmentos, inclusive o de elevadores.

07.- Nessa conjuntura, em meado de 2011, precisamente em **01.06.2011**, a Autora foi assediada pelo **GRUPO HYUNDAI**, gigante multinacional com atuação em vários segmentos, dentre eles o de elevadores e escadas rolantes, com o escopo de, no Brasil, encontrar um parceiro já solidificado neste segmento, **com o fim de proceder à importação e distribuição dos elevadores e escadas rolantes produzidos pela HYUNDAI** na Coreia do Sul, conforme comprova correspondência eletrônica (**doc. 03**)



transmitida pelo Sr. **Emanuel Kim**, da Hyundai Corporation, dirigida ao então Diretor Comercial da Requerente, nos exatos termos:

“Eu me chamo Emanuel da empresa **Hyundai do Brasil**.

Nós somos uma **subsidiária da Hyundai Corporation situada na Coreia do Sul**.

Dentro do grupo Hyundai, existe a **Hyundai Elevator (HELCO)**, onde são fabricados elevadores, escadas rolantes, portas de plataforma e esteira de bagagens.

Bom, tomamos conhecimento da Wollk através do nosso presidente, Mr. GS Kim.

Ele estará em Recife essa semana inteira.

E gostaria de saber se poderíamos agendar uma reunião para conversar sobre possíveis negócios entre as empresas...”

08.- Já em **02.06.2011**, dia seguinte à transmissão da mensagem eletrônica acima, uma outra se repetiu, desta feita transmitida pelo Sr. **Julio Cesar Calsinski**, também do GRUPO HYUNDAI, dirigida ao Diretor Presidente da Autora (Eugenio Roberto Maia), demonstrando, igualmente, interesse em se reunir com a direção da Autora (**doc. 04**).

09.- Nesse contexto, após procurada pelo GRUPO HYUNDAI, a Autora recebeu, em Recife, os representantes da Hyundai Corporation no início de junho de 2011, ocasião em que ouviu dos mesmos que **a Autora, após uma rigorosa pesquisa mercadológica, fora selecionada para introduzir no mercado nacional os elevadores e escadas rolantes de marca HYUNDAI**, ofertando-lhe a atuação como distribuidora e também prestadora dos serviços de instalação e assistência técnica.

10.- Por sua vez, foi posto que, para a Autora assumir a atividade proposta pelo GRUPO HYUNDAI, haveria de abandonar a identidade com os produtos WOLLK, posto que, ao assumir a operação ofertada, inevitavelmente, teria que:



- cessar sua produção própria, já que não poderia concorrer com os produtos que seriam por ela distribuídos de marca HYUNDAI;
- empreender, no mercado nacional, a divulgação dos produtos HYUNDAI, prospectando clientes e efetivamente distribuindo os produtos;

11.- A despeito do alto risco que implicaria a substituição da sua então solidificada marca, a qual, por mais que enfrentasse a concorrência dos produtos estrangeiros, permanecia com uma fatia do mercado que foi responsável pela sua saudável manutenção desde a sua fundação, **a Autora cedeu ao assédio do GRUPO HYUNDAI, encantada pela consistente promessa de que teria um produto de qualidade mundialmente reconhecido a ser por ela distribuído em larga escala no mercado nacional, aliado a um preço competitivo, contando com uma retaguarda de uma gigante mundial no segmento.**

12.- Nesse contexto, a Autora interessou ao GRUPO HYUNDAI por ser empresa solidificada no mercado com atuação no segmento que precisava para lançar seus produtos no mercado nacional, com um amplo conhecimento e relação com os principais clientes em potencial (construtoras), de modo que ao estabelecer uma relação com a Autora, o GRUPO HYUNDAI vislumbrou o amplo acesso ao mercado nacional, o que de fato ocorreu, sendo a Autora o meio e o modo para atingir tal objetivo.

13.- Prova disso é que logo nas conversas iniciais, já foi a Autora, através do seu Diretor Presidente, acionada para captar reuniões visando a apresentação dos produtos HYUNDAI junto à Construtora Norberto **ODEBRECHT S/A** e a **MOURA DUBEUX Engenharia Ltda.**, conforme se infere do email anexo **(doc. 05)** enviado por **Gi-Seob Kim**, então **presidente da Hyundai do Brasil** ao Sr. **Júlio César Calsinski (gerente comercial da Hyundai do Brasil)**, correspondência a qual o Diretor Presidente da Autora foi copiado, senão vejamos:



**“Sr Eugenio Maia irá agendar-lhe duas reuniões para que possa apresentar a Hyundai Elevators And Escalators. Ele irá providenciar para você essa reunião de apresentação para a MD e ODEBRECHT.”**

14.- Outrossim, no mesmo mês de junho de 2011, a Hyundai do Brasil já solicitava da Autora, na pessoa do seu Diretor Presidente (Roberto Maia), a forma de abordagem e fixação do preço para concretizar uma venda de 11 (onze) elevadores para a CONSTRUTORA OAS S.A – outra conhecida gigante do segmento da construção civil - conforme comprova correspondência eletrônica enviada pelo Sr. **Gi-Seob Kim (doc. 06)**, então presidente da Hyundai do Brasil, nos exatos termos:

“Prezado Sr. Eugenio Roberto Maia,  
Antes de tudo, eu realmente agradeço sua calorosa hospitalidade a mim dispensada durante minha visita em sua empresa. Ontem agilizei todas as consultas a Korea, esperando os preços deles até o meio da próxima semana.  
Como nos estamos agora em processo de oferta do nosso preço para 11 elevadores para OAS em São Paulo, **gostaria de discutir e consultar você qual a melhor forma para a Hyundai fornecer seu preço para a OAS(...)**  
**Solicitarei ao Sr. Emanuel Kim para pedir a você para preparar uma estratégia mútua para OAS. A propósito, você poderia indicar uma boa empresa de instalação para elevadores em São Paulo, a qual você poderia ser parceiro no futuro?”**

15.- Observe-se que já em junho de 2011 a Autora, na pessoa do seu Diretor Presidente, **já se fez fundamental para a distribuição dos produtos HYUNDAI.**

16.- Portanto, **a atuação da Autora foi solicitada, desde o início da relação entre as partes,** não para comercializar os produtos então produzidos pela WOLLK, mas **para distribuir os produtos HYUNDAI, passando a assumir a**



identidade desta, perante as maiores construtoras do Brasil, como ODEBRECHT, OAS, MOURA DUBEUX e QUEIROZ GALVÃO.

17.- Desde as primeiras tratativas a Autora deixou claro a necessidade em formalizar um instrumento jurídico delineando, com a clareza necessária, o arquétipo da relação que se iniciara, tal como se infere do email transmitido pelo seu Diretor Presidente, ainda em **09.06.2011 (doc. 07)**, quando o mesmo se reportava a cotação de 115 (cento e quinze) elevadores, enfatizou que, a despeito de ainda não terem assinado um contrato, se fazia necessário a formalização do instrumento.

18.- Tanto é assim que a própria HYUNDAI, em **28.06.2011**, enviou email (**doc. 08**) subscrito pelo Sr. **Gi-Seob Kim** (então presidente da Hyundai do Brasil), noticiando o progresso da relação de distribuição entre a Autora e a HYUNDAI, propondo algumas balizas a nortear a relação, tais como: **uso da marca, reposição de peças, engenharia e treinamento técnico para as instalações e manutenção, assinatura de memorando de entendimento e cerimônia de lançamento.** No referido email a HYUNDAI já reconhecia a **relação de distribuição com a Requerente, senão vejamos:**

“Caro Roberto Maia,

Gostaria de levar ao seu conhecimento o nosso progresso atualizado no que se refere ao apoio para a **SUA CONCESSIONÁRIA DA HYUNDAI ELEVADORES NA REGIÃO NORDESTE:**

#### **1. Marca**

Gostaria de receber a ideia da sua associação de marcas para a Wollk & Hyundai, já que iniciei os contatos com a Coreia (do Sul). Penso que **você me poderá enviar algumas imagens para que os nossos engenheiros selecionem a melhor LOGOMARCA** possível.

(...)

#### **2. Peças Locais**

Confirmo-lhe que substitua e utilize as peças locais do Contrapeso para a Hyundai Elevators. O meu plano é o de substituir gradualmente (as peças de) origem coreana por (peças) locais, tal como você propõe para o futuro.



(...)

### **3. Peças de Reposição**

Assim que tiver concluído o primeiro pedido para a Hyundai Elevators, enviaremos a Lista de Peças de Reposição Recomendadas que vocês deverão manter em estoque para utilização no futuro.

(...)

### **4. Engenharia e Formação Técnica**

A nossa ideia é a de enviarmos a nossa equipe técnica a vocês quando derem início ao comissionamento de cada um dos elevadores e após a instalação de cada edifício para o primeiro lote. Eles ficarão com vocês pelo período de uma semana para fornecer os seguintes itens:

- serviço de comissionamento durante 2-3 dias;
- formação técnica aos seus engenheiros, montadores e operários durante 2-3 dias.

### **5. MOU**

O mesmo ainda se encontra em avaliação na Coeria (do Sul).

(...)

### **6. Sistema de estacionamento automóvel**

Recebemos hoje um projeto de uma unidade de 9.500 carros para o aeroporto e 60 unidades de 10.000 carros. Recomendo que entre em contato com Recife para a Associação Copa do Mundo e com a Prefeitura, propondo o Sistema de Estacionamento Automóvel da Hyundai.

### **7. Cerimônia de lançamento.**

A minha ideia é a de fecharmos o MOU em Julho e ESPERO QUE VOCÊS POSSAM LANÇAR A HYUNDAI ELEVADORES NO MERCADO AINDA EM JULHO, tal como você me propôs....A nossa meta é a de firmamos o CONTRATO DE CONCESSÃO MERCANTIL LOGO APÓS TERMOS RECEBIDO PRIMEIRO PEDIDO DE VOCÊS."



19.- Fora de dúvidas a clareza da correspondência acima, em que a HYUNDAI afirmou seu interesse em assinar um contrato de concessão mercantil (leia-se distribuição) tão logo fosse efetuado o primeiro pedido.

20.- Sentindo a necessidade em obter uma segurança jurídica quanto ao investimento que se fez indispensável para a Autora passar a assumir a atividade de distribuidor da HYUNDAI, a Autora enviou correspondência eletrônica (**incluída no doc. 08**) ao então Presidente da Hyundai do Brasil (copiado também o então gerente comercial da Hyundai do Brasil), em **28.06.2011**, contendo a minuta do **contrato de distribuição (doc. 09)** a reger a relação entre a Autora e o grupo HYUNDAI, minuta esta, naturalmente, que consistiu na **proposta** para atuação da Autora como distribuidora da HYUNDAI e **cuja validade foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar o agravo de instrumento nº 402.530-9, oriundo da ação cautelar preparatória da presente ação principal, consoante se infere do voto do Eminentíssimo Des. Eduardo Sertório, acompanhado à unanimidade:**

“O fumus boni iuris a amparar a tese da Wollk consubstancia-se na aparente aceitação da Hyundai aos termos da minuta do contrato de distribuição enviado por aquela, através da correspondência eletrônica (email), datado de 28/6/2011 (fls. 152/172).

Isso porque, conforme bem demonstrou a Wollk na sua inicial, a Hyundai, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado por aquela, deu “sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo do contrato posto (fl. 83).

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo tais atos praticados pela Hyundai, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk no dia 28/6/2011, devidamente listados por esta em sua petição inicial (fl. 83):

- passou a solicitar da Wollk que promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional;
- forneceu cotações para os pedidos formulados pela Wollk;



- divulgou ao mercado nacional que a Wollk passara a atuar como distribuidora e

- exigiu da Wollk que passasse a incorporar à sua marca o nome Hyundai.

De fato, analisando os documentos coligidos aos autos, verifica-se matérias jornalísticas veiculadas em jornais de grande circulação deste Estado, entre eles o Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco, sem contar com outras veiculações em portais de internet como o UOL (fls. 179), datadas de 6/9/2011 (fls. 174/175) Provavelmente, **acaso a Hyundai não tivesse concordado com os termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk**, através da correspondência eletrônica (email) datada de 28/6/2011 (fls. 152/172), **não permitiria a divulgação, pela imprensa, no mês de setembro desse mesmo ano, de matérias jornalísticas noticiando terem ambas as empresas fechado uma parceria para “trazer para o Brasil elevadores de última geração” (fls. 179)**. Muito menos permiti que a Wollk passasse a usar seu nome.”

21.- Como ressaltado por S. Exa. no voto, cujo excerto foi acima transcrito, convém registrar que, embora jamais referida minuta tenha sido devolvida à Autora devidamente assinada, também **JAMAIS FOI RECUSADA**. Muito ao contrário, a **HYUNDAI**, por outro lado, **deu sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo de contrato posto**, tais como:

- passou a **solicitar** da **Autora** que **promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional**;
- **forneceu cotações** para os pedidos formulados pela Autora;
- de modo contínuo e habitual, **forneceu os produtos** para Autora;
- **divulgou** calorosamente ao mercado nacional, que a **Autora passara a atuar como sua distribuidora**;
- **exigiu** da Autora que passasse a **incorporar à sua marca o nome HYUNDAI**.



23.- Ora Excelência, se os atos acima relatados não importam em aceitação incondicional ao contrato enviado pela Autora, o que importariam?! Uma recusa? Aquele que recusa uma proposta daria segmento ao que fora proposto como fez a Ré? Óbvio que não! O aperfeiçoamento de contrato de distribuição, nos moldes propostos pela Autora, é conclusão lógica do silogismo jurídico de que o envio de uma proposta não recusada, sucedida pela prática de atos inerentes à execução do negócio proposto importa em sua inexorável aceitação. Conclusão esta que, com muita propriedade, foi constatada pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

24.- Não se esqueça que, o fato de a Ré - principalmente a partir de 2014 - haver imposto condutas à Autora que poderiam sugerir alguma modificação dos termos do contrato tal como modelado no início da relação em 2011, há de se levar em conta que a Autora já se encontrava em **completa subordinação financeira aos ditames da Ré, em uma relação de dependência financeira que tornou incapaz de fazer prevalecer, amigavelmente, o contrato inicialmente posto.**

25.- Conforme se infere da minuta do contrato de distribuição enviada pela Autora, as balizas centrais da relação – reconhecidas como válidas pela 3ª Câmara Cível do TJPE - delineavam as seguintes definições:

- objeto do contrato a distribuição em todo território nacional;
- prazo de vigência do contrato: **10 anos**;
- exclusividade de área em todo território nacional;
- obrigação de o Fabricante proceder a treinamento técnico dos engenheiros/funcionários da Requerente;
- margem de lucro mínima de 10% e máxima de 20% para o distribuidor na comercialização dos produtos HYUNDAI;
- prazo para entrega dos pedidos em 60 dias após o pedido.;
- licença para a Requerente fazer uso da marca HYUNDAI.

26.- Referido contrato estabeleceu as seguintes obrigações do Fabricante HYUNDAI:



“Cláusula Décima Nona: São obrigações do FABRICANTE:

- I - Fornecer os PRODUTOS conforme pedidos feitos pelo DISTRIBUIDOR no prazo previsto neste contrato;
- II - Manter estoque de peças de reposição e componentes de um modo geral, de modo a assegurar a remessa ao DISTRIBUIDOR conforme exigido neste contrato;
- III - Assegurar e preservar a exclusividade do território;
- IV - Indicar o DISTRIBUIDOR como empresa credenciada e qualificada a desempenhar o serviço de montagem, instalação, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS distribuídos;
- V - Juntamente com os PRODUTOS, fornecer toda documentação necessária exigida pela inspetoria alfandegária, a viabilizar sua nacionalização;
- VI - Honrar a garantia dos PRODUTOS e peças conforme disposto neste contrato;
- VII- Respeitar a legislação do país de origem e de destino dos PRODUTOS;
- VIII - Manter o DISTRIBUIDOR atualizado sobre novos PRODUTOS e tecnologias;
- IX - Conceder treinamento a técnicos do DISTRIBUIDOR sobre a montagem, funcionamento, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS;
- X - Observado o território, assegurar o uso da marca HYUNDAI ao DISTRIBUIDOR;”

27.- Prova maior da aquiescência da proposta contida na minuta do contrato de distribuição submetida à aquiescência da HYUNDAI é que, pouco mais de um mês após o envio da minuta, sem que houvesse a mais mínima recusa ou ressalva pela HYUNDAI, o então Presidente da HYUNDAI DO BRASIL, Sr. GI-SEOB KIM, divulgou ao mercado nacional que, “após rigorosa pesquisa”, foi a Autora credenciada para, no Brasil, representar (leia-se, distribuir seus produtos) os interesses da HYUNDAI, tudo conforme se depreende do “COMUNICADO AO MERCADO BRASILEIRO” (doc. 10) datado de 15.08.2011, o qual foi festejadamente veiculado pelas partes.

28.- Outrossim, a relação de distribuição entre a Autora e a HYUNDAI se constitui em **fato público e notório, amplamente divulgado pela mídia, conforme se infere das inúmeras matérias veiculadas na imprensa local e nacional (doc. 11).**



29.- Como se todos estes fatos não fossem suficientes para caracterizar a existência de uma relação de distribuição entre as partes, cumpre lembrar que, **em novembro de 2011, o então Diretor Presidente da HYUNDAI GROUP DO BRASIL, Sr. Victor Park, deu ciência pública da parceria travada com a Autora** e noticiou investimentos a nada menos do que o saudoso então supremo mandatário deste Estado, **ex-governador Eduardo Campos**, fato este que, como não poderia deixar de ser, ganhou relevo na mídia (<http://blogs.ne10.uol.com.br/peinvestimento/2011/11/18/coreana-hyundai-e-wollk-elevadores-anunciam-fusao/>).

30.- Sempre preocupada em ter claramente delineadas as regras da relação entre as partes, em **17.10.2011** - a Autora instou a HYUNDAI, na pessoa do Sr. Victor Park (Diretor Presidente da Hyundai Group do Brasil), acerca da minuta do contrato de distribuição e do treinamento dos engenheiros, ainda não realizado, conforme se infere da ata de reunião enviada pela Hyundai (**doc. 12**).

31.- Assim, após a HYUNDAI haver feito promessas, declarações à imprensa, às empresas do mercado da construção civil e, mais ainda, ao governo do Estado de Pernambuco, teve início a relação de distribuição entre as partes, confiando a Autora na boa fé objetiva do festejado vínculo contratual, entendendo que a formalização do contrato dependia, tão só, de trâmites burocráticos internos da HYUNDAI, afinal, não seria crível cogitar que a HYUNDAI não honraria um compromisso assumido publicamente, sob o testemunho de ninguém menos que o então governador do Estado de Pernambuco.

32.- É inegável o vínculo obrigacional entre as partes, não só por tais declarações públicas feitas pela HYUNDAI, mas sobretudo pelo fato da demandada ter silenciado quanto à proposta de contrato que lhe foi enviado, seja para aceitá-la seja para recusá-la e haver praticado atos inconciliáveis com eventual intenção em rejeitar tal vínculo.



33.- Douro Julgador, o incidente Código Civil de 2002, no Livro III que trata 'Dos Fatos Jurídicos', mais especificamente nas 'Disposições Gerais' (Capítulo I), do Título denominado 'Dos Negócios Jurídicos' (Título I), contém regra que se amolda perfeitamente a este cenário fático, qual seja, art. 111 assim redigido:

“Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”

34.- O contrato de distribuição que se reconhece é atípico e a forma escrita não é da sua essência, além do que a sua formação independe de aceitação expressa porque não há lei exigindo inequívoca manifestação de vontade.

35.- Sobre o silêncio enquanto manifestação da vontade, MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, na sua obra 'No silêncio como manifestação de vontade nas obrigações'<sup>1</sup>, escreveu exaustivamente, e para ele os requisitos são os seguintes: A) a manifestação da vontade mediante um comportamento negativo; B) que as circunstâncias sejam concludentes; C) que a parte tenha o dever ou obrigação bem como a possibilidade de falar; D) a convicção da outra parte de haver no comportamento negativo uma direção inequívoca e incompatível com a expressão de vontade oposta, sobrelevando as circunstâncias que estão no entorno do silêncio, circunstâncias estas que efetivamente gritam no sentido da aquiescência para a formação do negócio jurídico proposto.

36.- Sem dúvida alguma, habita no artigo 111 antes transcrito o **princípio da boa-fé**, que tem por finalidade, dentre outras consequências jurídicas, servir de interpretação dos negócios jurídicos, art. 113, do CC/02, que, no caso, significa o reconhecimento da existência do contrato de distribuição entre a autora e a ré.

<sup>1</sup> No silêncio como manifestação de vontade nas obrigações'. 2 Edicao. RJ. Livraria Suíça, Walter Roulter, Ed. 1961.



“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

37.- O comportamento da Ré, anteriormente descrito, criou a legítima expectativa na Autora da existência de tal vínculo, e, a mesma boa-fé aqui mencionada, deveria nortear a conduta da demandada durante a fase pré-contratual, na formação do negócio e na sua execução, pois este é um princípio que está expressamente tipificado no art. 422, contido nas Disposições Gerais (Capítulo I, dos Contratos em Geral, Título V, referente ao Direito das Obrigações – Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002), assim redigido:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

38.- Neste passo, depois de toda uma exposição pública quanto à formação do negócio de distribuição estabelecido com a Autora, a boa-fé impunha à Ré o dever de formalizar expressamente o contrato de distribuição, importando a sua omissão, dentro deste cenário, no exercício abusivo do direito subjetivo de contratar ou não, o que importa em ato ilícito, nos termos do art. 187, do Código Civil, por ferir os princípios da boa-fé e dos bons costumes, além de contrariar a finalidade social do contrato que tem, dentre outros objetivos, o papel de garantir estabilidade às relações jurídicas entre os contratantes e perante terceiros.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

39. Por onde quer que se examine a conduta omissiva da Ré, não encontrará ela lastro legal, a sua ilicitude acarretou danos para a Autora pois, para atender o escopo da atividade solicitada pela HYUNDAI, a Autora: ( a ) deixou de atuar sob o nome de fantasia “WOLLK ELEVADORES”, marca



consagrada após anos de trabalho; ( b ) deixou de produzir elevadores próprios, tornando inativa sua unidade industrial; ( c ) expandiu sua área comercial, contratando funcionários; ( d ) abriu filiais e firmou parcerias em outros Estados da federação, arcando isoladamente com todos os custos inerentes a tais despesas.

40.- Nada melhor para aquilatar o direito da Autora do que nos imaginarmos no lugar da mesma. E, para isto, imagine-se o seguinte cenário:

- Imagine-se Vossa Excelência, sendo um empresário que, sem mover uma palha, é procurado por uma gigante do segmento de fabricação de elevadores, ofertando-lhe um negócio de distribuição em larga escala.

- Vossa Excelência, como toda pessoa de bom senso, antes de iniciar um negócio de larga escala, que modificaria, sem volta, o rumo da sua empresa, entende necessária a formalização das regras que regerão o negócio e, devido à inércia do fabricante em enviar tal contrato, o envia ao fabricante, como sua proposta para operar o negócio;

- após a transmissão do contrato, Vossa Excelência não recebe nenhuma recusa, ainda que parcial do contrato proposto, muito ao contrário, recebe a visita da cúpula da diretoria do fabricante que anuncia o fechamento do negócio a ninguém menos do que o então supremo mandatário desta unidade da federação, anunciando a todo mercado nacional a sua empresa como distribuidora nacional.

Dito isso, indaga-se: **teria V.Exa. alguma dúvida acerca da aceitação a proposta anteriormente enviada ?** Despiciendo responder o óbvio. Os atos do fabricante que se sucederam à proposta revelam inequívoca e irrestrita aquiescência, sobretudo considerando que o fabricante, dado o seu gigantesco porte, não é hipossuficiente, tampouco se encontra alheio à assessoria jurídica.



41.- Douro Julgador, é inequívoca a existência de um contrato de distribuição firmado entre os litigantes e cujos direitos e obrigações estão escritos na minuta que a Autora enviou à Ré em 28/06/2011, porque a silenciosa anuência decorre das práticas comerciais que se sucederam à proposta feita e não aceita e tampouco recusada expressamente. Esse entendimento prevaleceu perante a **3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, quando do julgamento do **AI 402.530-9** e, seguramente, dele não se distanciará esse D. Juízo.

**ii.b – Do Inadimplemento da HYUNDAI imposto à Autora sem hesitação em razão da relação de subordinação econômica:**

41.- Após a Autora haver mobilizado toda sua atividade para atuar, com exclusividade, na distribuição dos produtos HYUNDAI, operou-se uma relação de **subordinação econômica e técnica**, pela qual a Autora passou a depender do cumprimento das obrigações pela Ré para desempenhar sua atividade empresarial. Precisamente, passou a Autora a depender: do fornecimento de cotações de preços em valores que assegurassem a lucratividade mínima de 10% (dez por cento) prevista no contrato; da industrialização e fornecimento dos produtos em conformidade com os pedidos; reposição de peças; treinamento de pessoal; respeito à área de atuação assegurada à Autora, etc...

42.- Embora a Ré, nas tratativas inaugurais, jamais tenha deixado qualquer dúvida à Autora quanto à natureza da relação que se iniciara, bem como quanto às regras que a norteariam, consubstanciadas no contrato em enviado por email pela Autora em 28/06/2011, cumpre ressaltar que, desde o início da relação com a Autora, a HYUNDAI assumiu uma postura escorregadia tão só quanto a formalização do contrato de distribuição que, na prática, foi imposto à Autora imediatamente após as primeiras reuniões, sem, contudo, disponibilizar a materialização formal do instrumento jurídico. Provavelmente assim agiu com o nefasto desiderato de pretender se esquivar de responsabilidades decorrentes do vínculo jurídico que se instaurava. Não é difícil de imaginar que a Ré pretendeu se valer da Autora como uma empresa



cobaia, valendo-se da mesma seja para aferir a aceitação dos seus produtos no mercado nacional e, ao deixar de enviar o contrato assinado, o fez objetivando se esquivar de futuras responsabilidades, seja na hipótese de o resultado do teste (aceitação do produto no mercado) não ser satisfatório, seja na hipótese de, sendo satisfatório, pretender encampar a operação anteriormente confiada à Autora.

43.- Decerto, os anos que seguiram ao início da relação entre as partes mostraram que não foi despropositadamente que a HYUNDAI deixara de enviar o contrato assinado para a Autora, posto que estava vislumbrando nesta sua omissão o meio e o modo de tentar se esquivar do cumprimento das obrigações assumidas com a Autora.

44.- Não sabia a Autora que os investimentos da HYUNDAI - inclusive declarados com alarde ao então supremo mandatário deste Estado de Pernambuco, ao mercado nacional e, claro, à própria Autora - **que confiou na boa fé objetiva da relação que se iniciara** - não passaram de declarações ao vento, posto que tais investimentos jamais desembarcaram em solo pernambucano, restando à Autora, às suas expensas, arcar com toda despesa necessária a atender as ambiciosas metas de vendas impostas pela HYUNDAI, procedendo à contratação de pessoal, aquisição de bens, abertura de filiais e firmando parcerias com outras empresas em outros estados, tudo para atender ao objetivo colimado inicialmente, inclusive, o que é mais grave, a paralisação definitiva do seu parque industrial e cessação da atividade fabril de elevadores.

45.- Outro compromisso descumprido pela HYUNDAI revela seu manifesto descaso com o mercado nacional, uma vez que, na condição de fabricante, sequer disponibilizou manuais em português dos produtos a serem comercializados pela Autora no mercado interno, cabendo a esta, por sua conta, submeter os manuais ao corpo técnico habilitado à esta precisa tradução, produzindo assim os manuais dos produtos para o Brasil, os quais, posteriormente, sem qualquer acerto financeiro, foram utilizados pela HYUNDAI diretamente.



46.- E não é só ! O descaso da HYUNDAI com a Autora - e, por que não, com o mercado nacional - foi evidenciado em outra falsa promessa assumida, que consistiu em **deixar de fornecer treinamento** aos técnicos da Autora responsáveis pela instalação e manutenção técnica dos produtos distribuídos pela Autora, vulnerando assim a cláusula décima primeira do contrato de distribuição enviado em 28.06.2011 e jamais recusado pela HYUNDAI, cláusula esta que assim dispunha:

**“Cláusula Décima Primeira: O FABRICANTE fará treinamento de equipe técnica do DISTRIBUIDOR a fim de possibilitar a montagem, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS distribuídos, obrigando-se a fornecer todas as informações técnicas necessárias a viabilizar o seu perfeito funcionamento.**

Parágrafo Primeiro. O primeiro treinamento será efetuado nas instalações de fábrica do FABRICANTE, em até seis meses a contar da assinatura deste contrato e renovado sempre que o FABRICANTE lançar no mercado novo produto com características técnicas diferenciadas ou de acordo com a necessidade do DISTRIBUIDOR.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do treinamento realizado, o FABRICANTE se obriga a fornecer todas as informações necessárias a permitir o bom funcionamento, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS, sempre que solicitado pelo DISTRIBUIDOR, não se limitando aos manuais de funcionamento.

Parágrafo Terceiro: O local dos treinamentos seguintes será acordado entre as partes, podendo ser efetuado tanto no estabelecimento FABRICANTE como no DISTRIBUIDOR, sendo certo que as despesas de deslocamento correrão por conta do visitante e as despesas de hospedagem e alimentação correrão por conta do visitado.”



47.- Isto mesmo: a HYUNDAI, valendo-se da Autora, introduziu seus produtos no mercado nacional **sem sequer fornecer os manuais técnicos dos mesmos devidamente traduzidos, tampouco promoveu qualquer treinamento aos engenheiros e técnicos da Autora**. Só agora foi revelado o porquê do descumprimento da obrigação de suporte técnico pela Ré, tratava-se de uma orquestrada postura no intuito de desqualificar a Autora quanto à sua capacidade técnica na instalação dos produtos, a fim de alegar suposta desídia na execução do serviço.

48.- Apesar dessa desídia da Ré em fornecer treinamento à Autora, com muito esforço, tempo gasto e dedicação, os engenheiros e técnicos da Autora superaram as dificuldades e, *sponte propria*, passaram a dominar o procedimento de instalação dos produtos HYUNDAI, porém, fora de dúvidas que a ausência desses indispensável treinamento implicou em atrasos nas instalações dos produtos, penalizando a Autora perante seus clientes.

49.- E não é só! Outra promessa descumprida pela HYUNDAI consistiu em, não obstante no início da relação haver anunciado à Autora distribuidora para todo o mercado nacional, e, de fato, tenha a Autora iniciado a operar vendas no âmbito nacional, **haver a Ré restringido a atuação da Autora tão somente à região nordeste** e, ainda assim, passando a **invadir a área**, o que fez em flagrante vulneração à cláusula terceira do referido contrato de distribuição enviado em 28.06.2011 e jamais recusado:

**“Cláusula Terceira: O FABRICANTE assegura ao DISTRIBUIDOR exclusividade na comercialização, montagem, instalação, manutenção e assistência técnica dos elevadores e escadas rolantes no território nacional Brasileiro.”**

50.- Portanto, valendo-se da sua hierarquia econômica, a Ré, "durante o jogo" pretendeu "modificar a regra", o que faz confiante no fato de que, uma vez que a Autora já havia guinado totalmente sua atividade empresarial para se submeter à distribuição dos produtos HYUNDAI, seguramente iria optar por se



submeter ao que fosse imposto, sem questionar, e foi assim que a Ré, modificando o que fora ajustado no início da operação:

	<b>Conduta da Ré</b>	<b>Dispositivo contratual vulnerado</b>
1	Não haver realizado treinamento dos funcionários da Autora sobre montagem, funcionamento, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS;	Inciso IV, da cláusula décima nona e cláusula décima primeira.
2	Haver comercializado, ora diretamente, ora através de interpostas empresas, os produtos inicialmente destinados à distribuição exclusiva da Autora em todo território nacional, incorrendo em invasão de área, impondo à Autora, posteriormente, a redução dessa área a apenas a região nordeste e, ainda assim, passando a comercializar para clientes situados nessa já restrita área;	Cláusula terceira.
3	Principalmente a partir de 2014, haver modificado unilateralmente a política de cotações de preço, eliminando qualquer margem de lucro para a Autora, tratando a mesma como se fosse consumidora final a inviabilizar a lucratividade mínima de (10%) sobre as vendas;	Alínea <i>b</i> , da cláusula décima segunda.
4	Não fornecimento de cotações de preços, inviabilizando a comercialização de produtos pela Autora;	Inciso I, da cláusula décima nona.
5	Exigir o recebimento total do pagamento do produto antes do recebimento do mesmo pela Autora;	Cláusula décima terceira.
6	Ausência de investimento em publicidade.	Cláusula sétima.
7	Após a inauguração da fábrica no Brasil, quando foi formalizado, em ata, que os preços deveriam ser fixados em reais, a Ré continuou a fornecer cotações em dólares.	Ajuste constante em ata de reunião datada de 14/01/2014.

**II.c - Da abertura da fábrica no Rio Grande do Sul e prometida mudança na fixação de preços com a adoção do REAL. Prática de preços inexequíveis pela HYUNDAI com o objetivo de tornar o negócio desinteressante para a Autora:**



51.- Após a HYUNDAI haver constatado a total viabilidade do mercado brasileiro, utilizando-se da Autora como empresa cobaia para esta aferição, optou por passar a atuar diretamente no mercado, instalando sua fábrica em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, conforme amplamente noticiado pela imprensa (**doc. 13**).

52.- A relevância do mercado e a viabilidade econômica da união entre os litigantes foi previamente analisada pela Autora, e, por óbvio, a demandada também tinha conhecimento desta viabilidade, sobretudo ao constatar que, em apenas 20 meses, a Autora já havia comercializado 450 unidades de elevadores – sendo tamanho seu interesse que abriu fábrica no Brasil para atender a demanda nacional - passando então a engendrar e concretizar o seu projeto de aniquilação da autora e a ilícita conquista e exploração solitária desta fatia de mercado.

53.- Douro Julgador, a análise dos fatos até aqui apurados pela Autora nos permite pensar que durante a instrução processual, a conduta da HYUNDAI pode se enquadrar no art. 195, III, da Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96, que enumera os crimes de concorrência desleal, regra assim redigida:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.”

54.- Após a construção da fábrica da Ré em solo pátrio, em 14.01.2014, representantes das partes se reuniram, ficando ajustado que ***“todas as cotações deverão ser solicitadas e respondidas pelo Shin que enviará a proposta em R\$ (reais brasileiros), salvo elevadores de altas velocidades”***, tudo conforme se depreende da ata de reunião à época enviada por email (**doc. 14**).

55.- Não obstante as cotações passarem a ser fornecidas em reais, o que serviu de base para fixação do preço praticado pela Autora perante seus clientes, mesmo porque se tratam de operações fechadas entre duas empresas situadas em território nacional, **a HYUNDAI vem condicionando a liberação dos**



produtos ao pagamento do preço reajustado de acordo com a variação cambial (com base no dólar), de modo que a anunciada abertura da fábrica no Brasil em absolutamente nada passou a beneficiar a Autora, que continuou a se ver obrigada a fazer importações, embora as compras fossem fechadas com a HYUNDAI no Rio Grande do Sul.

56.- Demais disso, as cotações - quando fornecidas pela Ré – passaram a considerar um ganho comercial da Ré muito além de um lucro razoável sobre a produção ou importação, passando a considerar um lucro não apenas sobre a produção ou importação, mas também sobre a atividade de comercialização no mercado interno (a qual foi confiada à Autora), o que, na prática, tornou qualquer preço apresentado pela Autora aos seus clientes como algo acima da concorrência. Nesse cenário, passou a se fazer impossível a Autora agregar qualquer margem de lucro a custear sua operação. Ao assim agir a Ré tornou inexecutável a **cláusula décima segunda** do contrato de distribuição ao qual se subordina a relação (conforme decisão unânime da 3ª Câmara Cível do TJPE no agravo de instrumento n. 402.530-9), a qual assegura que os preços praticados assegurem uma lucratividade em favor da Autora de 10% a 20%, senão vejamos:

“Cláusula Décima Segunda: Os preços praticados serão:

(...)

b) Para venda pelo DISTRIBUIDOR: corresponderão ao valor da compra, acrescido dos tributos incidentes sobre a importação e comercialização e de uma **margem de lucro mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 20%(vinte por cento).**”

57.- Outrossim, a partir daquele momento de instauração da fábrica no Brasil, toda e qualquer tratativa da Autora, tais como cotações e pedidos, deveria ocorrer com a ora Ré, tanto que a mesma enviou uma esdrúxula minuta de contrato de distribuição (**doc. 15**), a qual foi **recusada pela Autora conforme observações inseridas no email de 23.04.2014 (doc. 17)**.



58.- A Ré criou na Autora a legítima expectativa (**boa-fé objetiva**) de que, com uma fábrica no Brasil, a relação com a HYUNDAI apenas iria melhorar, imaginando que a política de preço traria mais segurança por não haver mais necessidade de adquirir os produtos da Coreia do Sul ou da China, portanto, não haveria mais risco de mudança do preço devido à variação cambial; imaginou, ainda, que a HYUNDAI passaria disponibilizar um corpo técnico de engenharia para dar o treinamento ao seu pessoal bem como tirar eventuais dúvidas quanto aos produtos HYUNDAI; enfim, continuou a Autora a confiar na boa fé objetiva que haveria de pautar, reciprocamente, a relação, tudo nos exatos termos dos artigos 113 e 422 já citados que cumprem a determinação constitucional da função social da propriedade e, conseqüentemente, função social do contrato, que limita o espaço da autonomia volitiva das pessoas e baliza a ordem econômica nos termos, respectivamente, do art. 5º, XXIII e 170, II e III, da CF/88, art. 421, do CC/02.

“Art. 5º. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;”

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

59.- Infelizmente, a abertura da fábrica no Brasil trouxe apenas mais desilusões para a Autora.

60.- Houve início então a uma série de **tentativas da HYUNDAI em rediscutir a minuta do contrato enviada no início da relação** e sobre a qual a Autora se pautou para tomar a relevante decisão estratégica de abandonar sua produção própria a passar a girar sob a bandeira HYUNDAI.



61.- Conforme se infere das trocas da nova minuta de contrato de distribuição enviada pela HYUNDAI (doc. 15), **a HYUNDAI pretendeu modificar completamente cláusulas essenciais ao negócio, tais como área de atuação, exclusividade e prazo do contrato e, não satisfeita com isso, inseriu um “considerando” que revelava manifesta afirmação inverídica, uma orquestrada declaração de que a Autora não teria efetuado investimentos para atender a HYUNDAI, já revelando seu evidente propósito em se eximir das suas responsabilidades com a ulterior rescisão do contrato, bem como quanto aos danos causados à Autora pelo desinteresse camuflado no referido considerando de dar continuidade na relação com a Requerente, senão vejamos:**

“CONSIDERANDO que, para os fins do artigo 720 do CCB, **o Distribuidor declara que não realizou nenhum investimento substancial para a celebração do presente Contrato**, sendo que receberá a contraprestação devida com a vigência do Contrato pelo prazo fixado na cláusula 12, mediante a realização de operações de distribuição, cobrando dos clientes a diferença entre o preço de aquisição dos Equipamentos junto à Hyundai Elevadores e o preço final de venda; e

CONSIDERANDO que os 90 (noventa) dias previstos no CCB e no presente Contrato para a sua Denúncia são suficientes para as Partes reorganizarem suas atividades econômicas, sem haver necessidade de indenização suplementar em caso de extinção.”

62.- A leitura da minuta do contrato enviada pela HYUNDAI é reveladora de que, com aquele instrumento, a HYUNDAI não pretendia dar continuidade a relação alguma com Autora, mas, tão só, **excluir a Autora da operação e rescindir o contrato sem arcar com qualquer rescisão**, reduzindo o prazo de vigência inicialmente entabulado (10 anos) para apenas 1 ano.

63.- Naturalmente, **tal minuta enviada pela HYUNDAI, por ser totalmente dissociada daquilo que fora acordado e da realidade fática, nunca foi aceita pela Autora - a qual, inclusive, rejeitou formalmente através do já citado email de 23.04.2014** - de modo que, até o momento, as partes têm um contrato de distribuição aceito tacitamente, pela prática de atos incompatíveis com a vontade de não contratar, e as aludidas minutas não têm o condão de



desconstituir a vontade circunstanciada de contratar expressada pelo silêncio da demandada, mas de repactuar aquilo que já existe.

64.- É de bom alvitre ressaltar que a própria HYUNDAI reconheceu a relação anteriormente entabulada entre a Autora e a Hyundai Elevator Co., situada em Seoul, na Coreia, uma vez que chamou tal empresa – integrante do seu grupo econômico - a participar do instrumento, na condição de interveniente.

65.- A tentativa da Ré de modificar a ‘regra do jogo’ durante ‘a partida’ se explica através da concretização da prospecção de mercado que fora feita por técnicos quando a relação comercial de distribuição começou a ser imaginada, como se infere do gráfico com evolução das vendas durante o auge da relação entre fornecedor (demandada) e distribuidor (demandante).

#### II.d – Dos fatores decisivos para a quebra do contrato:

66.- Foi assim que, constatando a HYUNDAI que a Autora jamais assinaria a minuta do contrato de distribuição contendo declaração falsa, passou a, **pela via transversa, forçar um pedido de rescisão pela Autora, mediante a prática de duas condutas que tornaram inviável o contrato:**

- **deixou de fornecer cotações de preço,** passando a não informar os preços de acordo com os pedidos enviados pela Autora, a qual passou a perder negócios pelo simples fato de sequer a HYUNDAI informar o preço dos produtos. Fato este comprovado pela notificação enviada pela Requerente em **07/04/2014 (doc. 16)**;
- quando informava alguma cotação de preço, sempre com muito atraso, o fazia com cotações de **preços inexequíveis**, sobremaneira mais caros do que aqueles anteriormente praticados pela fábrica da Coreia.

67.- A **ausência de fornecimento de cotação** de preço, sem sombra de dúvida, constitui ilícito contratual, dada a natureza da relação havida entre os litigantes, assim como a **invasão de área**, enquanto que o **fornecimento de**



**preços inexecutáveis** constitui ilícito pelo exercício do abusivo do direito, art. 187, do CC/02, já descrito.

68.- Em que pese a Autora sempre haver manifestado seu inconformismo perante a HYUNDAI, os emails e notificações, por mais embasados que fossem, mostraram-se ineficazes para o fim de sensibilizar a HYUNDAI a honrar suas obrigações. Exemplo disso é a já citada notificação enviada pela Autora em 07/04/14 dando conta das perdas de negócios pelo simples fato de a HYUNDAI, sem qualquer justificativa, não informar os preços dos produtos a serem comercializados pela Autora, senão vejamos:

***"Ref.: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Interrupção no fornecimento de cotações. Lucros Cessantes.***

Como é do conhecimento de V.Sas., a HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., conforme comunicado ao mercado nacional da lavra do Ilmo. Sr. Gi Seob Kim, "após rigorosa pesquisa", foi escolhida para representar no Brasil a HYUNDAI ELEVATOR CO, sendo, por conseguinte, empresa responsável por desbravar esse mercado até então alienígena para V.Sas., o que vem sendo executado mediante contrato de distribuição.

Outrossim, como é igualmente do conhecimento de V.Sas., a HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. vem obtendo desempenho seguramente acima das expectativas da própria HYUNDAI ELEVATOR CO, sendo os 450 elevadores vendidos no período de apenas 20 meses, fato suficiente para comprovar nossa boa gestão empresarial e bom relacionamento junto aos clientes, o que, como é por demais cediço, foi construído após da nossa atuação neste peculiar segmento.

Entretanto, qual não foi nossa surpresa ao constatar que, nada obstante nossas volumosas vendas, a HYUNDAI ELEVATOR CO., desde meado de novembro de 2013, simplesmente deixou de nos fornecer cotações aos pedidos



formalmente encaminhados, conforme arrolados na planilha anexa a esta notificação.

Conforme se depreende da aduzida planilha, um volume considerável de novos negócios está comprometido pelo fato de V.Sas. sequer fornecerem as cotações de preço, inviabilizando a apresentação dos orçamentos que nos foi solicitado pelos clientes e, por conseguinte, ameaçando não só os negócios cogitados, como sobretudo nossa credibilidade em todo mercado nacional.

Desnecessário dizer que uma relação da envergadura da que mantemos, em que nossa empresa, embora já consolidada no segmento de elevadores há anos, modificou toda sua estrutura a fim de atender o apelo da HYUNDAI ELEVADORES CO. de distribuir os elevadores e escadas rolantes HYUNDAI no mercado nacional, não pode ser tratada com o completo descaso e insegurança que vem pautando a conduta de V.Sas. nos últimos meses, sob pena de serem causados prejuízos inestimáveis a HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., a começar – mas não se limitando – aos lucros cessantes dos negócios cujas cotações foram omitidas por V.Sas., relacionados na planilha anexa.

Pelo exposto, é a presente para **NOTIFICÁ-LOS** a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias, SEJAM FORNECIDAS TODAS AS COTAÇÕES CONSTANTES DE RELAÇÃO INSERTA NA PLANILHA ANEXA**, sob pena de a HYUNDAI ELEVATOR CO. arcar com os **lucros cessantes** destes negócios, sem prejuízo de demais perdas e danos decorrentes desta grave infração ao nosso contrato."

69.- A notificação acima foi solenemente ignorada pela HYUNDAI, posto que não apenas não emitiu qualquer pronunciamento como também continuou a atrasar ou mesmo não fornecer as cotações solicitadas, situação que persiste até a presente data.



70.- Mesmo com todas as dificuldades impostas, a Autora nos anos de 2011 a 2014 vendeu nada menos do que cerca de 500 elevadores da HYUNDAI no mercado nacional, havendo desempenhado com sucesso a função de abrir o mercado nacional para referida empresa, a ponto, ao que parece, de tal mercado ter se mostrado tão interessante que a HYUNDAI passou a pretender descartar indiretamente a Autora do mercado, retirando-a do seu caminho sem qualquer comunicação prévia, simplesmente deixando de respeitar o contrato ou sequer fornecendo cotações de preços.

71.- Outra forma que a HYUNDAI encontrou para banir a Autora do mercado e lhe impor a ruína consistiu em pretender atribuir à Ré todo o ônus decorrente da variação cambial, **esquecendo-se de que os preços foram por ela cotados em reais – como restou assentado em reunião realizada em 14.01.2014, cuja ata se encontra anexa - em negociações travadas no mercado interno, entre duas empresas estabelecidas em território nacional,** portanto, a moeda a ser observada não poderia ser outra que não o real.

72.- Apenas para ilustrar o quanto o prejuízo da variação cambial representa, a Autora remete esse D. Juízo à leitura da planilha demonstrativa anexa (**doc. 18**), a qual enumera os clientes para os quais formalizou pedidos, cujas cotações foram feitas pela HYUNDAI em reais, mercadorias estas **ainda pendentes de entrega**, e que agora a HYUNDAI passa a exigir o pagamento dos valores em dólares como condição para proceder ao embarque dos mesmos.

73.- A bem da verdade, estes produtos já deveriam ser produzidos na fábrica do Brasil, afinal, se assim não fosse, não haveria razão para a HYUNDAI haver fornecido cotação em reais, tampouco haver fechado os pedidos entre empresas situadas no Brasil.

74.- Trata-se de mais uma manobra da HYUNDAI no sentido de tornar o negócio inviável para a Autora e bani-la do mercado.

75.- Nesse contexto, **na prática, a HYUNDAI já está a considerar o contrato de distribuição por rescindido, pois sequer vem fornecendo cotações de preços à Autora, sem sequer haver observado a necessidade em: a) - dar**



ciência formal à Autora da rescisão do contrato; b) - aguardar "prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos"(CC, parágrafo único do art. 473); c) – assegurar a entrega dos produtos já comercializados e que se encontram pendentes de entrega.

## II.e- Dos danos

76.- Excelência, a responsabilidade civil, seja ela de lastro negocial ou fático, pressupõe um comportamento contrário ao direito, o que já foi exaustivamente demonstrado através da documentação aqui acostada, que fazem prova dos fatos narrados nesta peça, decorrendo de tal conduta não almejada pelo direito dano de cunho patrimonial e/ou moral, nos termos dos artigos 186, 187 e 389 combinados com o art. 927, todos do Código Civil, os dois primeiros relativos à ilicitude extracontratual e o terceiro referente ao ilícito contratual, a seguir transcritos.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo



autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

77.- No caso, as ilicitudes contratuais e extracontratuais da Ré importaram, dentre outros, no **abalo de credibilidade** da Autora perante o mercado, abrupta e irreversível paralisação da sua atividade fabril, além do esgotamento do seu equilíbrio econômico e financeiro porque sem faturamento a empresa custeou durante o insuportável período de 20 meses o custo administrativo da ordem de R\$ 400.000,00 por mês.

78.- Tivesse a relação negocial de distribuição estabelecida entre a demandante e a demandada seguida o seu curso natural, este cenário de lesão material e imaterial não teria se verificado, o que demonstra a relação de causa e efeito entre os ilícitos mencionados e as lesões apontadas.

#### **II.f - Conclusão dos fatos**

79.- À luz dos fatos acima historiados, conclui-se que a Autora vem sendo preterida pela HYUNDAI em sua relação de distribuição, a qual, na prática, foi dada por encerrada pela HYUNDAI desde quando parou de fornecer cotações à Autora, tolhendo assim o direito da mesma de dar continuidade à operação. A intervenção jurisdicional se impõe a fim de que a extinção do contrato, por culpa da Ré, seja acompanhada da devida condenação.

#### **III – OUTRA PERSPECTIVA DA ILICITUDE DA HYUNDAI**

80.- Douto Magistrado, até aqui a Autora trafegou pelo âmbito da relação negocial firmada com a Ré, numa perspectiva eminentemente privada, porém, as ilicitudes cometidas pela HYUNDAI não necessariamente se enquadram exclusivamente no diploma civil, podendo resvalar no âmbito do direito concorrencial, pois, como é da natureza do contrato de distribuição, há entre os contratantes um intrínseco desequilíbrio entre o fornecedor (demandada) e o distribuidor (demandante) por ele contratado.



81.- O desequilíbrio natural das partes do contrato de distribuição é elemento de sedução para que aquele que se encontra no topo abuse do seu poder econômico, lembrando que todo abuso constitui ilícito como previsto no já transcrito art. 187, do CC/02.

82.- Acontece que o abuso praticado na relação privada também pode resvalar em lesão aos interesses que transcendem aos interesses dos participantes da relação negocial, e, como tais protegidos por demandas para as quais estão legitimados extraordinariamente o Ministério Público e a Sociedade Civil organizada.

83.- Não é por outra razão que o art. 1º, da Lei 12.529/11 preceitua que 'este diploma legal previne e repreende infrações contra a ordem econômica, orientadas pelos ditames constitucionais, dentre os quais se destaca a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa de consumidores e a repressão ao abuso ao poder econômico', concluindo, no seu parágrafo único, que 'a coletividade é titular de bens jurídicos protegidos por aquela lei'.

"Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei."

84.- A inescandível sanha da demandada em aniquilar a demandante, retira-la da concorrência e abocanhar solitariamente o mercado do fornecimento de elevadores e esteiras rolantes do qual ela não tinha nenhum percentual, louvando-se do seu poderio econômico, enquadra-se ou pode se enquadrar no art. 36, inciso IV, que tipificam como infrações à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, ou seja, por ação ou omissão, que tenham por objetivo ou



possam produzir efeitos ainda que não alcançados, de exercício abusivo da posição dominante.

85.- Convém esclarecer por oportuno que se presume posição dominante sempre que uma empresa for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado, o que, por óbvio, a demandada tinha e tem tal capacidade, na medida em que está ranqueada no mundo entre as 10 maiores do mundo entre fabricantes de elevadores e esteiras rolantes e o conglomerado a posição X, sendo o maior grupo Coreano naquele país, lembrando, Excelência, que a evidência não precisa ser demonstrada.

86.- Do ponto de vista geográfico, Douto Julgador, o mercado relevante pode ser nacional, regional ou no Estado, e, no caso, a demandante antes da formação do contrato de distribuição detinha 8% do mercado do Nordeste e 10% do mercado do Estado de Pernambuco, não sendo demais lembrar que ao tempo da formação do negócio, o Nordeste e em especial Pernambuco, era a região e o Estado que tinham um desenvolvimento econômico superior ao índice nacional e além da maior referência no mundo, a China, o que explica a sanha aniquiladora da demandante que se revelou apenas no curso da relação contratual.

87.- Seguindo o exame do tipo legal que qualifica como infração à ordem econômica, o inciso IV, do §3º, do art. 36, da Lei 12.529/11, diz, em termos outros, que configura infração à ordem econômica a conduta que vise a criar dificuldade ao funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente, enquanto que o inciso XII, do aludido parágrafo tipifica como conduta infracional dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações negociais de prazo indeterminado, em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anti-concorrenciais.

88.- Nobre Magistrado, com a criação da fábrica da Hyundai no Estado do Rio Grande do Sul e a determinação de que a demandante deveria continuar importando os produtos do longínquo país, submetendo-se aos riscos da variação cambial, é fato de que por si somente importa no reconhecimento da



injustificada dificuldade do desenvolvimento da relação negocial de distribuição à vida por tempo indeterminado.

89.- No mesmo sentido, o não fornecimento de orçamento inviabilizador da continuidade da atividade comercial da demandante e/ou o fornecimento de preços fora de prazo e notoriamente àquele praticado no mercado, são condutas que criam dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento da autora então concorrente da ré na região Nordeste e no Estado de Pernambuco se esta tivesse aqui instalado, e, ainda, condutas que criam dificuldades ao fornecimento dos produtos no mercado.

90.- A persistirem as ilícitas condutas da HYUNDAI, a Autora irá à ruína e a ninguém é dado este direito com notório prejuízo para, dentre outros, as construtoras e os consumidores que adquiriram as unidades habitacionais aonde os elevadores vendidos pela autora serão instalados, importando em uma odiosa desarmonia no mercado, de proporções inimagináveis.

91.- Urge, na defesa de interesses individuais da demandante, e de interesses transindividuais coletivos e individuais homogêneos que as ilicitudes praticadas pela HYUNDAI sejam estancadas pelo Estado-Juiz, não obstante o liberalismo caracterizador do Estado Brasileiro que ganha contornos sociais (art. 5º, XXIII e art. 170, II e III, da CRFB/88 combinado com art. 421, CC/02)

92.- Noutra perspectiva, a permanecer como vem agindo, letra morta se tornará o inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

93.- O art. 47, da Lei que trata da concorrência, estabelece que os prejudicados poderão ingressar em juízo na defesa de seus interesses, e o art. 81, do CDC, enumera dentre tais legitimados o Ministério Público, cuja remessa dos autos ao término da instrução, havendo indícios de infração concorrencial,



pede que seja de ofício seja remetido por Vossa Excelência em função do que dispõe o art. 7º, da Lei de Ação Civil Pública combinado com o art. 40, do CPP.

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.



#### IV - DO DIREITO

##### IV.a) - Da aceitação do contrato pela Ré:

94.- À luz dos fatos narrados nesta peça, restou inequívoca a conduta da Ré em aceitar o contrato enviado pela Autora por email em 28.06.2011, logo após a Autora haver sido procurada pela HYUNDAI para operar a distribuição nacional dos seus produtos.

95.- Outrossim, conforme já dito nesta peça, **a validade do aduzido contrato foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar o agravo de instrumento nº 402.530-9, oriundo da ação cautelar preparatória da presente ação principal, consoante se infere do voto do Eminentíssimo Des. Eduardo Sertório, acompanhado à unanimidade:**

**“O fumus boni iuris a amparar a tese da Wollk consubstancia-se na aparente aceitação da Hyundai aos termos da minuta do contrato de distribuição enviado por aquela, através da correspondência eletrônica (email), datado de 28/6/2011 (fls. 152/172).**

**Isso porque, conforme bem demonstrou a Wollk na sua inicial, a Hyundai, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado por aquela, de “sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo do contrato posto (fl. 83).**

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo tais atos praticados pela Hyundai, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk no dia 28/6/2011, devidamente listados por esta em sua petição inicial (fl. 83):

- passou a solicitar da Wollk que promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional;
- forneceu cotações para os pedidos formulados pela Wollk;
- divulgou ao mercado nacional que a Wollk passara a atuar como distribuidora e
- exigiu da Wollk que passasse a incorporar à sua marca o nome Hyundai.



De fato, analisando os documentos coligidos aos autos, verifica-se matérias jornalísticas veiculadas em jornais de grande circulação deste Estado, entre eles o Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco, sem contar com outras veiculações em portais de internet como o UOL (fls. 179), datadas de 6/9/2011 (fls. 174/175) Provavelmente, **acaso a Hyundai não tivesse concordado com os termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk, através da correspondência eletrônica (email) datada de 28/6/2011 (fls. 152/172), não permitiria a divulgação, pela imprensa, no mês de setembro desse mesmo ano, de matérias jornalísticas noticiando terem ambas as empresas fechado uma parceria para “trazer para o Brasil elevadores de última geração” (fls. 179). Muito menos permitiria que a Wollk passasse a usar seu nome.”**

96.- Decerto, os fatos postos nesta peça deixam fora de dúvidas que, com a Autora, a HYUNDAI estabeleceu uma relação jurídica de distribuição dos produtos (elevadores e escadas rolantes), sendo a existência deste negócio jurídico inegável à luz do ordenamento jurídico pátrio, ainda que a HYUNDAI tenha se esquivado de enviar a minuta do contrato de distribuição devidamente assinada.

97.- Isto porque ao **não recusar a minuta enviada e, sobretudo, ao passar a praticar atos (p. ex., autorizar o uso da marca HYUNDAI pela Autora, fornecer produtos com habitualidade, etc...)** e emitir declarações - muitas delas públicas - noticiando a relação com a Autora, a HYUNDAI praticou atos incompatíveis com a vontade de recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição que fora enviada pela Autora, dando, por conseguinte, o negócio (contrato de distribuição) por juridicamente formalizado, cujas negociais estão na proposta tacitamente aceita pelo silêncio circunstanciado pela demandada e nos dispositivos do Código Civil que regulam de maneira geral os contratos atípicos, como é a hipótese aqui narrada.



98.- Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar caso em que o distribuidor não possuía contrato escrito com o fabricante, restou asseverada a conclusão de que a opção pelo contrato não escrito numa relação dessa natureza e complexidade deve ser creditada exclusivamente à Ré, parte economicamente dominante da relação contratual"(TJRJ, Apelação Cível n. 0013111-09.2004.8.19.0066).

99.- Douo Julgador, convém por oportuno lançar luzes sobre o suposto contrato de distribuição de que trata o art. 710, do Código Civil de 2002, para que não o confunda com o negócio firmado entre a autora e a ré, que se constitui num contrato atípico de distribuição ou também denominado contrato de concessão.

100.- O contrato de que trata o artigo retro mencionado é uma espécie de agenciamento que se diferencia do agenciamento típico porque o agente tem a posse da coisa a ser agenciada, e a sua remuneração se dá pelo pagamento de comissão, o que não é a hipótese da relação entre a parte autora e a ré porque aquela tem aquela a propriedade da coisa distribuída, e a sua remuneração corresponde à diferença entre o preço da aquisição à vida do fornecedor demandado e o preço de venda cobrado do consumidor final.

101.- Não obstante, os princípios da boa-fé antes mencionados e as obrigações negociais assumidas na proposta silenciosamente aceita pela demandada formam o conjunto de regras de regência do presente contrato, os quais não foram observados pela HYUNDAI.

102.- A aceitação à proposta contida na minuta do contrato de distribuição enviada pela Autora, a pedido da HYUNDAI, após ser selecionada para distribuir os produtos HYUNDAI no Brasil é evidente, pela prática dos atos já relatados nesta peça que tornaram incompatíveis a vontade em recusar o contrato pela HYUNDAI. A esse respeito, cumpre transcrever a abalizada doutrina de ORLANDO GOMES<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Contratos, p. 64, 16ª Edição, Forense, 1995, Rio de Janeiro.



“A aceitação é a aquiescência a uma proposta.

O aceitante integra sua vontade na do proponente, emitindo declaração expressa, **realizando atos que exteriorizam, ou, até, silenciando, quando deveria falar.**”

103.- Em outro sentido não aponta a doutrina de MARIA HELENA DINIZ<sup>3</sup>:

“Não havendo forma especial, o contrato poderá ser celebrado por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular, **ou, ainda, verbal e até tacitamente, pois a manifestação da vontade poderá ser tácita quando a lei não exigir que seja expressa.** Não é mister que o contraente faça declaração formal, por meio de palavra escrita ou falada, **pois será suficiente que se possa traduzir o seu querer por uma atitude inequívoca e incontestável (RT, 160:140; RF 106:305).** Até pelo silêncio poderá ser feita a emissão volitiva, desde que dele se possa extrair a ilação de uma vontade contratual.”

104.- Exatamente cuidando de caso similar aos autos, aperfeiçoamento do contrato, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO<sup>4</sup> afirma que o contrato é considerado **tacitamente formado** com a aquisição das mercadorias, isto é, quando o fornecedor, no caso a HYUNDAI, aceita enviar mercadorias para a Requerente proceder à revenda (distribuição), tal como houve no caso em exame:

“Mas, a declaração da vontade também pode ser tácita. O consentimento tácito, como o expresso, sempre foi reputado como um dos elementos geradores das relações contratuais, se não tão fecundo, pelo menos dotado de igual legitimidade que o expresso.

Nesse caso, o consentimento é inferido de certos atos, positivos e incontestáveis, que não seriam praticados, sem o ânimo de aceitar a situação criada pelo contrato.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, p. 695, Editora Saraiva, 1995, São Paulo

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, p. 14, 4ª Edição, Saraiva, 1995



(...)

Da mesma forma, considera-se tacitamente formado, contrato de fornecimento de mercadorias, quando são estas adquiridas....”

105.- Diante da vasta troca de correspondências eletrônicas entre as partes, nenhuma delas sinalizando a intenção da HYUNDAI em recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição, muito ao contrário, após o recebimento da tal minuta a HYUNDAI veio a público noticiar que escolhera a Autora para representá-la no Brasil, desnecessário maiores considerações acerca da existência do vínculo jurídico entre as partes tendo como objeto a citada relação de distribuição.

#### IV.b) – Da cobrança pela invasão de área:

106.- Conforme já exposto nesta peça, conforme constou do multicitado contrato de distribuição, à Autora foi confiada a distribuição dos elevadores e escadas rolantes HYUNDAI em todo o **território nacional**.

107.- Não é demais repisar no que dispôs a cláusula terceira do contrato de distribuição:

“Cláusula Terceira: **O FABRICANTE assegura ao DISTRIBUIDOR exclusividade na comercialização**, montagem, instalação, manutenção e assistência técnica dos elevadores e escadas rolantes **no território nacional Brasileiro.**”

108.- Outrossim, a obrigação em respeitar a reserva de área em favor da Autora constou do inciso III, da cláusula décima nona:

“Cláusula Décima Nona: **São obrigações do FABRICANTE:**

(...)

**III -Assegurar e preservar a exclusividade do território;”**



109.- Por sua vez, as vendas efetuadas pela HYUNDAI, seja diretamente, seja através de interpostas empresas, subtraiu da Autora a lucratividade de 10% a 20% assegurada na alínea *b*, da cláusula décima segunda do contrato que assim dispõe:

“Cláusula Décima Segunda: **Os preços praticados serão:**

- a) Para compra junto ao FABRICANTE: em conformidade com a tabela de preços constante do Anexo I;
- b) **Para venda pelo DISTRIBUIDOR:** corresponderão ao valor da compra, acrescido dos tributos incidentes sobre a importação e comercialização e de uma **margem de lucro mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 20% (vinte por cento);”**

110.- Ao passo em que a Ré invadiu a área da Autora, comercializando diretamente ou por meio de interpostas pessoas, resta à Autora o direito à cobrança pela lucratividade média (15%) sobre as vendas preteridas.

111.- Para incrementar a invasão de área, a HYUNDAI, por vezes, se valeu de interpostas pessoas, como, por exemplo, a **Helbra Equipamentos Ltda.**, situada na Rua das Margaridas, 136 – Jardim das Acácias, CEP 04704-040, São Paulo/SP, empresa a qual também constituiu como distribuidora dentro da área nacional, sem que obtivesse qualquer anuência da Autora quanto à redução da sua área de atuação. Faz prova do alegado, o próprio site da referida empresa ([www.helbra.com.br](http://www.helbra.com.br)) (**doc. 19**), onde se vê sua clara atuação como distribuidor dos mesmos produtos a HYUNDAI, atividade confiada anteriormente, em regime de exclusividade à Autora. Evidente que a HELBRA apenas comercializa tais produtos pelo fato de a Ré permitir, isto é, **atuar ativamente para que a invasão da área ocorra.**

112.- A fim de aquilatar o montante em cobrança, a Autora desde já requer a V.Exa. as seguintes **medidas instrutórias:**



- que, com base nos arts. 355 a 363 do Código de Processo Civil, determine a **exibição da totalidade das notas fiscais emitidas pela Ré - a partir da inauguração da sua unidade no Brasil - tendo como objeto a venda de elevadores e escadas rolantes, bem como pela Helbra Equipamentos Ltda. – a partir do início da vigência do contrato entre as partes;**

- que determine a produção de **prova pericial**, a fim de aferir a incidência da lucratividade média assegurada contratualmente à Autora (15%) sobre as vendas dela preteridas por invasão de área.

113.- Nessas condições, ao final da instrução processual esse D. Juízo terá a dimensão financeira da cobrança, a respaldar a condenação líquida da Ré, sendo, entretanto, fora de dúvidas o seu direito à cobrança quanto ao lucro médio que deixou de auferir pelas vendas ativamente realizadas em sua área de atuação, seja diretamente pela Ré, seja por interposta empresa, tal como corrobora a credenciada jurisprudência abaixo:

**“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONCESSÃO COMERCIAL - INVASÃO DE ÁREA DE VENDAS - POSTURA ATIVA - COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS CLANDESTINAMENTE POR MEIO DE OUTRA EMPRESA - PROVA INCONTESTE - DIREITO À RESSARCIMENTO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONTROLE JUDICIAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ATENDIDOS - ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR, JULGAR E APLICAR PENALIDADE NESTA ESFERA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovada, administrativamente, dentro da legalidade e moralidade, a invasão de área de abrangência de uma concessionária de veículos por outra da mesma marca, impõe-se a indenização convencionada.”**

**(TJ-SC - AC: 119113 SC 2000.011911-3, Relator: Cercato Padilha, Data de Julgamento: 17/10/2002, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2000.011911-3, de Rio do Sul.)**



114.- Uma vez que caberia à Ré, na condição de fabricante e, portanto, fornecedora do produto, zelar pelo cumprimento da cláusula do território fixado em favor da Autora, impedindo assim que as vendas não observassem o respeito ao contrato, evidente que sua postura ativa quando comercializou diretamente ou por meio de interposta pessoa, enseja sua obrigação em pagar à Autora a lucratividade média prevista no contrato para tais vendas, qual seja, 15% sobre o total faturado pela Autora ou pelas empresas interpostas.

**IV.c) – Da revisão dos preços praticados a partir de 14/01/2014 e do reconhecimento do crédito da Autora pelos valores pagos a maior:**

116.- Conforme já afirmado, a Ré, a partir da inauguração da sua fábrica no Brasil, assumiu o compromisso de praticar preços em reais, conforme comprova a já citada ata de reunião realizada entre representantes das partes em 14/01/2014. Nesse sentido, os preços praticados posteriormente a 14/01/2014 deveriam observar o real como moeda corrente, não se sujeitando mais a qualquer variação cambial, seja para menor, seja para maior.

117.- Nada obstante o que fora ajustado, a Ré continuou a exigir que a Autora, quando do pagamento, efetuasse mediante operação de importação, diretamente à sua coligada na Coréia do Sul ou na China, cujo cambio, naturalmente, era convertido para a cotação do dólar norte americano na data do fechamento do contrato de câmbio, conforme comprovam fechamento dos contratos de câmbio em anexo **(doc. 20)**.

118.- Não resta dúvida acerca da obrigatoriedade do que fora acordado quanto ao preço em reais, posto que, conforme bem observou a 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco quando do julgamento do agravo de instrumento nº 402.530-9:



“Ante o exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, DOU PROVIMENTO, ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, conceder a liminar pleiteada, a fim de determinar à HYUNDAI que, no prazo de 5 dias, mantenha em vigor o contrato de distribuição firmado com a Wollk, nas mesmas condições até então entabuladas (fls. 163/172), até o julgamento final da ação principal, atendendo regularmente aos pedidos de cotações de preço. Bem como, fornecendo os produtos com vendas já contratadas por clientes da Wollk, **mediante o pagamento por esta do preço que foi ajustado em reais, nos termos da ata de reunião realizada pelas partes no dia 14/1/2014 (fls. 192/195)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

119.- Uma vez que a Ré descumpriu o compromisso acordado quanto à fixação do preço em reais a partir de 14/01/2014, há de ser assegurado à Autora o direito à revisão dos preços praticados a partir de então, máxime considerando a elevada variação cambial, apurando-se, em **prova pericial contábil desde já requerida, o montante pago a maior considerando a diferença entre o preço inicialmente cotado pela Ré e o preço efetivamente pago pela Autora. Referida diferença ocorreu em detrimento da Autora em razão da notória desvalorização cambial do real, de modo que a prova pericial apurará a existência de pagamentos a maior realizados pela Autora, cujo indébito há de ser repetido em favor da mesma.**

#### **IV.d) - Das consequências jurídicas do inadimplemento da Ré:**

120.- Fixada a premissa da existência de um contrato de distribuição entre as partes, à luz do tudo o que foi posto acima, salta aos olhos o inadimplemento da Ré ao descumprir o contrato com a Autora. Desse fato exsurtem os seguintes consectários jurídicos: **a) – rescisão do contrato por culpa da Ré; b) – dever da Ré em indenizar a Autora pelos danos materiais e morais.**

#### **IV.d.1) – Da rescisão do contrato de distribuição:**



121.- É por demais cediço que o inadimplemento contratual se constitui em condição resolutiva prevista em Lei, notadamente no art. 475 do Código Civil, que assim dispõe:

**“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”**

122.- Conforme já demonstrado, a Ré incorreu nos seguintes inadimplementos:

	<b>Conduta da Ré</b>	<b>Dispositivo contratual vulnerado</b>
1	Não haver realizado treinamento dos funcionários da Autora sobre montagem, funcionamento, manutenção e assistência técnica dos PRODUTOS;	Inciso IV, da cláusula décima nona e cláusula décima primeira.
2	Haver comercializado, ora diretamente, ora através de interpostas pessoas, os produtos inicialmente destinados à distribuição exclusiva da Autora em todo território nacional, incorrendo em invasão de área, impondo à Autora, posteriormente, a redução dessa área a apenas a região nordeste e, ainda assim, passando a comercializar para clientes situados nessa já restrita área;	Cláusula terceira.
3	Principalmente a partir de 2014, haver modificado unilateralmente a política de cotações de preço, eliminando qualquer margem de lucro para a Autora, tratando a mesma como se fosse consumidora final a inviabilizar a lucratividade mínima de (10%) sobre as vendas;	Alínea <i>b</i> , da cláusula décima segunda.
4	Não fornecimento de cotações de preços, inviabilizando a comercialização de produtos pela Autora;	Inciso I, da cláusula décima nona.
5	Exigir o recebimento total do pagamento do	Cláusula décima terceira.



	produto antes do recebimento do mesmo pela Autora;	
6	Ausência de investimento em publicidade.	Cláusula sétima.
7	Após a inauguração da fábrica no Brasil, quando foi formalizado, em ata, que os preços deveriam ser fixados em reais, a Ré continuou a fornecer cotações em dólares.	Ajuste constante em ata de reunião datada de 14/01/2014.

123.- Em que pese a Autora haver relacionado sete inadimplementos incorridos pela Ré, para efeito de postulação da rescisão do contrato, foram relevantes os itens “4” e “7” acima, posto que o não fornecimento de cotações e, nas raras vezes que em os preços foram cotados foi feito em montante inexequível, constitui-se em forma transversa de retirar a Autora da sua atividade, a inviabilizar a execução do contrato.

124.- O inadimplemento da Ré – em suas diversas condutas já externadas nesta peça, à sociedade - a ponto de tornar o contrato, na prática, inexequível para a Autora - autoriza a quebra do liame obrigacional, operando-se a rescisão como um remédio legal a evitar que a Autora persista submetida a um vínculo obrigacional que a levará à ruína, consoante credenciada doutrina de ORLANDO GOMES:

“Situações supervenientes impedem muitas que o contrato seja executado. Sua extinção mediante resolução tem como causa, pois, a inexecução por um dos contratantes, denominando-se, entre nós, rescisão, quando promovida pela parte prejudicada com o inadimplemento. Resolução é, portanto, um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial. A inexecução pode ser culposa ou não. Se o devedor não cumpre as obrigações contraídas, pode o credor exigir a execução do contrato, compelindo-o a cumpri-las, ou exigir que lhe pague perdas e danos, além da resolução do contrato. Entendem alguns que, se a inexecução é convertida em dever de indenizar, não há propriamente resolução, porque o pagamento da indenização é uma das formas de execução do contrato, mas, em verdade, a condenação do devedor ao ressarcimento dos prejuízos é uma



sanção que se aplica exatamente porque deixou de executar o contrato, não se podendo dizer, a rigor, que o credor quer que seja executado por esse modo. Há portanto, resolução, a que se acrescenta a obrigação de indenizar, se reunidos forem seus pressupostos.”

**(GOMES, Orlando. Contratos, p. 171, Editora Forense, 16ª Edição)**

125.- A infração ao contrato também foi prevista no próprio instrumento que rege a relação entre as partes (consoante decidido pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgado o agravo de instrumento nº 402.530-9) como causa para resolução do contrato, precisamente em sua **cláusula vigésima**, senão vejamos:

**“Cláusula Vigésima:** Operar-se-á a resolução deste contrato:

(...)

**c) – por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao contrato.**

Parágrafo primeiro: A resolução prevista na alínea c desta cláusula deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.”

126.- Nessas condições, por não ser razoável exigir que a Autora persista vinculada contratualmente à Ré, em condições que tornam o contrato inexecutável, há de se reconhecer a resolução do contrato, com a **extinção do vínculo contratual por culpa da Ré**.

**IV.d.2) – Da cominação prevista no parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato de distribuição:**

127.- A conduta da Ré consistiu em infração contratual a autorizar a condenação prevista no inciso III, do parágrafo quarto, da cláusula vigésima do contrato de distribuição validado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que assim impõe à Ré em caso de rescisão por sua culpa:

**“Cláusula Vigésima:** Operar-se-á a resolução deste contrato:

(...)



c) - por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao contrato.

(...)

Parágrafo Quarto: Se a infração do FABRICANTE motivar a rescisão do contrato, o DISTRIBUIDOR fará jus à uma indenização equivalente a:

(...)

**III - perdas e danos, à razão de dez por cento sobre o faturamento projetado até o término do contrato e, se a distribuição não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado, tudo em valores corrigidos monetariamente de acordo com os juros selic ou outro que venha a ser adotado pelo governo federal para correção dos créditos para com a fazenda pública.**

128.- Portanto, é direito da Autora exigir o pagamento da indenização correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, observado que, do prazo de 10 anos, a contar de 28.06.2011 (data de envio do contrato por email), previsto no contrato, foi executado cerca de quatro anos e meio, **restando cinco anos e seis meses.**

129.- Outrossim, vale registrar que no cômputo do crédito, há de se considerar a **projeção de faturamento** a ser apurado em prova pericial, sendo certo que não deverá ser levado em conta o faturamento obtido em 2014, quando a Autora já passou a sofrer, drasticamente, os efeitos financeiros do inadimplemento da Ré, mediante a uma série de infrações – dentre elas o não fornecimento de cotação) que restringiram a atividade da Autora, comprometendo assim seu faturamento anual, que caiu de cerca de vinte milhões para pouco mais de dois milhões.

130.- A indenização aqui postulada encontra respaldo não só na ilicitude da conduta da Ré, no seu inadimplemento contratual, mas, também, na necessidade em indenizar o contraente com base no parágrafo único do art. 473 do Código Civil e no art. 475 do Código Civil, que assim dispõe:



"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. **Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.**

**"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."**

131.- Depreende-se do dispositivo legal acima que, se uma das partes incorreu em investimentos para poder executar o contrato outrora pactuado, a rescisão contratual imposta pela outra parte, apenas surtirá efeitos quando transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. O caso em foco está totalmente subsumido na norma acima, posto que a Autora fez diversos investimentos a fim de atender, nacionalmente, a distribuição dos produtos HYUNDAI.

132.- A indenização pelo rompimento do contrato de distribuição é imprescindível para a parte que fez investimentos para operar (no caso, a Autora) obtenha receita necessária para se contrapor às despesas que serão geradas pela inatividade da empresa, tal como as rescisões trabalhistas, bem como para ser ressarcida dos investimentos realizados para distribuir, em larga escala, os produtos da HYUNDAI, abrindo o mercado nacional para a mesma, sobretudo perante as maiores construtoras nacionais, conforme vendas efetuadas para a OAS, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, MOURA DUBEUX, afóra órgão públicos como Tribunais e INFRAERO.

133.- Consabido que, quando um dos contraentes, pelos atos que pratica, coloca o outro na posição de efetuar investimentos para dar início ao



contrato, responde pelos danos causados quando não honrar o contrato que se iniciava, conforme credenciada doutrina de ORLANDO GOMES<sup>5</sup>:

**“Mas, se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a esperança de contratar, obrigando-se, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato, e, depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu.** Eis por que tais negociações nem sempre são irrelevantes. Há, em verdade, uma responsabilidade pré-contratual. O dever de indenizar, no caso, explica-se segundo alguns, pela teoria da culpa in contrahendo. **Aquele que é ilaqueado em sua boa-fé, frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem direito à reparação dos prejuízos sofridos,** isto é, ao interesse contratual negativo – negativvertrag interest -, de acordo com a explicação de Ihering. Em síntese, deixando de contratar, age culposamente, o que, até certo ponto, implica reconhecer que, pelo menos em determinadas circunstâncias, as negociações preliminares obrigam.....**Romper caprichosamente as negociações preliminares seria comportamento abusivo que deve sujeitar o agente ao pagamento de indenização.”**

134.- Outrossim, digna de destaque a doutrina de VICENTE RÁO<sup>6</sup> ao discorrer sobre os consectários das relações pré-contratuais, posto que a conduta da HYUNDAI, ao se esquivar de enviar o contrato de distribuição devidamente assinado, é reveladora da sua tentativa em se esquivar do cumprimento de suas obrigações, de modo que ainda que - *ad argumentandum* - negada fosse a formalização de um contrato de distribuição, não estaria a HYUNDAI eximida da sua responsabilidade de indenizar, senão vejamos:

“Em seu famoso estudo De Culpa in contrahendo, sustenta Ihering que incumbe, a quem contrata, empregar sua maior

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. Contratos, p. 61, 16ª Edição, Forense, Rio de Janeiro

<sup>6</sup> RÁO, Vicente. Ato Jurídico, p. 190, Editora Saraiva, 2ª Edição, 1979, São Paulo



diligência, quer nas relações pré-contratuais, quer nas práticas dos atos constitutivos do contrato. Se assim não proceder e, por sua culpa, obstar a formação de um contrato preparado ou ajustado, ou provocar a conclusão de um contrato nulo ou anulável, incorrerá na obrigação de ressarcir os danos que causar à outra parte, privando-a das vantagens que ela perceberia se o contrato houvesse concluído, ou concluído validamente (responsabilidade por interesse contratual negativo).

135.- O direito a uma indenização pela quebra do contrato de distribuição é reconhecido pela abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgados assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO CAUTELAR E INDENIZATÓRIA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS - DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS** - PEDIDO ILÍQUIDO - SENTENÇA LÍQUIDA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - NÃO CABIMENTO - AFASTAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - DANOS APURADOS EM PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - NON REFORMATIO IN PEJUS EM SEDE RECURSAL - COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **A rescisão contratual, sem aviso prévio, de distribuição de produtos de marca nacionalmente conhecida, sujeita a empresa culposa a indenizar os danos experimentados pela empresa prejudicada pela rescisão unilateral, mormente pela longa relação contratual existente entre as partes, cuja abrupta diminuição da lucratividade provoca imediatas conseqüências sociais e econômicas.** II - Não constitui julgamento extra petita a decisão



**PINHEIROGONDIMSARUBBI**  
ADVOGADOS

que fixa indenização líquida, embora formulado pedido ilíquido, quando presente elementos suficientes nos autos para a conclusão - Precedentes da 4ª Turma do STJ (Resp 423.120/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 21/10/02; REsp 647.448/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 355). III - O quantum indenizatório, relativamente a danos emergentes e lucros cessantes, foi fixado com base em minuciosa análise das provas dos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria o reexame dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ . IV - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". V - Se os critérios de compensação dos créditos estabelecidos na sentença não foram objetos de recurso pela parte ex adversa, é vedada em sede de apelação sua modificação ex officio pelo tribunal a quo, eis que prejudiciais a recorrente, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp: 401704 PR 2001/0182757-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 25/08/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. **CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA. PRAZO INDETERMINADO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO PELAS VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA DE EMPREGADOS.** EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O v. acórdão embargado reconheceu a necessidade de conceder-se prazo razoável de aviso prévio, antecedente à rescisão do contrato verbal de distribuição. O aviso prévio foi reconhecido justamente para evitar maiores prejuízos para a distribuidora, evitando-se os lucros cessantes e danos



emergentes ocorrentes no caso. 2. Nos danos emergentes, por lógica, estão abrangidos os valores despendidos com a demissão abrupta e inesperada de empregados, tanto que, nos dizeres do aresto embargado, havia necessidade de se evitar a súbita "inativação de uma estrutura adaptada para o desenvolvimento da atividade". Não há como desatrelar da concessão da indenização pelos danos materiais a parcela referente às despesas com a dispensa inesperada de pessoal, também decorrente da inobservância do prazo razoável de aviso prévio, pois representa dano patrimonial efetivamente suportado pela embargada, por rompimento da relação contratual existente entre as partes. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sanando-se a obscuridade apontada, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDCL no RESP 654408 , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 - QUARTA TURMA)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO.**

1. As conclusões do acórdão recorrido quanto à violação ao princípio da boa-fé objetiva, à constatação do abuso de direito, bem como ao critério para aferição dos lucros cessantes, não podem ser afastadas sem a revisão do contexto fático-probatório da demanda ou a análise precisa do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Agrg no RESP 1224400, DJ de 13/09/2012)

136.- Também nesse sentido cumpre observar o julgado abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"Contrato de distribuição exclusiva de produtos. Vigência por tempo indeterminado. Legalidade da rescisão desse contrato**



por meio de denúncia unilateral e imotivada, desde que constitua exercício regular do direito. **Abusividade no caso reconhecida tendo em conta o tempo de duração anterior do contrato, de sua importância econômica e financeira, da antecedência do aviso prévio ser insuficiente para que a distribuidora redirecionasse os seus negócios sem prejuízo e de outras circunstâncias peculiares da espécie.** Manutenção da sentença de procedência da ação, com alteração, contudo, das verbas que compõem a indenização e do modo pelo qual serão apuradas. Recursos parcialmente providos para tanto e para carregar igualmente às partes as verbas sucumbências ” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 104.281-4/4-00, data do julgamento 24/10/2000)

137.- Ainda, cumpre observar a doutrina de PAULA FORGIONI<sup>7</sup>, que, acerca da resilição do contrato de distribuição pontifica a necessidade de a denúncia ser precedida de um **prazo razoável** a minimizar os efeitos danosos do rompimento do contrato - exatamente o que pretende a Requerente nesta medida cautelar - senão vejamos:

"O Código Civil incorpora a ideia, já consolidada, de que a denúncia contratual não poderá ser realizada de forma abrupta, no entanto, ao invés de apenas exigir que o fornecedor conceda prazo razoável (sob pena de ser obrigado a indenizar os danos causados ao distribuidor, como fez nossa jurisprudência até hoje), o novo diploma foi além, determinando que a denúncia não produzirá efeitos até o transcurso desse prazo razoável.

Na prática, isso significa que o contrato continuará irradiando sua eficácia plena até o escoamento de tal prazo. As partes permanecem vinculadas ao cumprimento das obrigações avençadas e, conseqüentemente, o fabricante não poderá deixar de fornecer os bens para que o distribuidor os revenda. O Código

<sup>7</sup> CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, p. 312, 3a Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014.



impõe obrigação de realizar as vendas na forma estabelecida no contrato de distribuição denunciado até o transcurso do prazo razoável mencionado no parágrafo único do art. 473, conseqüentemente, o distribuidor tem direito ao fornecimento. O eventual descumprimento da obrigação comporta os remédios previstos no ordenamento jurídico para a satisfação dos interesses do credor (por exemplo, execução específica, com todos os meios e apoio que lhe são próprios, ou mesmo perdas e danos)."

138.- É de bom alvitre ressaltar que, no caso em foco, a despeito de a HYUNDAI não haver formalizado qualquer correspondência resilindo o contrato, vem praticando, conforme exposto, uma série de atos articulados com o escopo de ignorar a relação de distribuição existente, possuindo o mesmo efeito prático da rescisão abrupta do contrato. Prova maior disso é o simples e relevante fato de que a HYUNDAI **seguer tem fornecido as cotações de produtos solicitadas pela Autora, obstando assim, indiretamente, a realização de novas vendas, incorrendo na obrigação de indenizar subsumida nos artigos já transcritos.**

139.- Deve, portanto, ser a Ré condenada a indenizar a Autora em obediência ao contrato afirmado como válido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A indenização há de ser fixada com base no item III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do referido contrato, **consoante montante a ser apurado em prova pericial**, a fim de evitar que o rompimento do contrato não enseje prejuízo para a Autora. Subsidiariamente, na remota hipótese desse D. Juízo não entender pela aplicação da cláusula vigésima do contrato, a indenização remanescerá devida, mas com base nos arts. 473 e 475 do Código Civil, apurando-se os danos emergentes e os lucros cessantes em razão dos apontados inadimplementos em prova pericial.

#### IV.d.3) - Do fundo de comércio

140.- Evidentemente, a atividade de distribuição dos produtos HYUNDAI, desempenhada desde 2011, portanto há cinco anos, pela qual a Autora introduziu, em larga escala, os produtos HYUNDAI no mercado nacional, comercializando mais de 500 (quinhentas unidades) de elevadores e escadas



rolantes, torna óbvio um benefício que será auferido pela HYUNDAI ao assumir a continuidade da operação. Trata-se, por conseguinte, do **fundo de comércio**.

141.- O fundo de comércio compreende todo o conjunto de bens, inclusive intangíveis, e que podem ser traduzidos em valores para a empresa ou para o empresário, encontrando previsão, sob o rótulo "estabelecimento" no art. 1.142 do Código Civil:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

142.- O *goodwill*, no caso em tela, há de corresponder ao valor do incremento das vendas absorvido posteriormente pela Ré tendo como fruto a anterior distribuição realizada pela Autora, ao angariar clientes em favor da Ré.

143.- Conforme comprovam os emails já por demais referidos nesta peça, desde o início da relação, notadamente a partir de 2011, a HYUNDAI se valeu da Autora para introduzir seus produtos nas principais construtoras do Brasil, como Construtora Norberto **ODEBRECHT S/A**, Construtora **OAS S/A**, **QUEIROZ GALVÃO Engenharia Ltda.** e **MOURA DUBEUX Engenharia Ltda.**, inserindo produtos HYUNDAI nos mais conceituados empreendimentos, seja residencial ou comercial, como, por exemplo assim o fez ao comercializar produtos que atualmente se encontram instalados em prédios residenciais dentre os mais altos do país, shopping center's, aeroportos, tribunais e faculdades.

144.- Nesse sentido, apreciando caso com várias similaridades com o presente, em que fora discutida a indenização devida em face do rompimento do contrato verbal de distribuição, a Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu por condenar o fabricante à indenização pelo fundo de comércio, senão vejamos:

"Apelação Cível. Direito Civil. **Contrato verbal de distribuição de tintas, em regime de exclusividade. Rescisão imotivada e unilateral do**



**contrato, pelo fabricante, sem concessão de aviso prévio razoável ao distribuidor. Abuso de direito que enseja o dever de indenizar a parte ofendida a título de lucros cessantes, fundo de comércio e danos morais. Dano material quantificado, com o necessário respaldo técnico, por meio de perícia econômico-financeira realizada em segundo grau de jurisdição.** Dano emergente não configurado, por ausência de demonstração.

1. É praxe comum, nos contratos de distribuição de mercadorias, a celebração de ajuste verbal, com previsão de regime de exclusividade e delimitação da área de atuação. Fica o distribuidor sujeito ao cumprimento de metas de desempenho impostas pelo fabricante em prol da otimização de vendas e incremento de receitas.

2. In casu, constatou-se que o rompimento injustificado da avença, pela Ré, frustrou a legítima expectativa contratual da Autora, que entrou em colapso financeiro pela perda de clientela e produtos, desmobilização de funcionários e perda de negócios que dependiam do contrato de distribuição. Em outubro de 2002, a Ré notificou a Autora para informar a rescisão do contrato de consignação de mercadorias no prazo de 30 dias, e não concedeu qualquer aviso prévio quanto ao contrato verbal de distribuição, que veio a ser repentinamente rescindido, também verbalmente, em março de 2003.

3. A opção pelo contrato não escrito numa relação dessa natureza e complexidade deve ser creditada exclusivamente à Ré, parte economicamente dominante da relação contratual. E a ausência de cláusula de rescisão contratual dificulta a fixação da indenização, mormente diante da inexistência de regramento específico acerca da matéria em nosso ordenamento.

4. Segundo magistério abalizado de Rubens Requião, "a rescisão unilateral desmotivada pode, perfeitamente, ser revista sob as luzes da teoria do abuso de direito, atribuindo à vítima do ato abusivo um direito à indenização. No caso de rescisão do contrato de venda com exclusividade, dadas as suas peculiaridades técnicas, podem ocorrer sérias conseqüências de sua ruptura desmotivada, que o direito não pode e não deve desconhecer".

5. A questão deve ser decidida em consonância com os princípios da boa



-fé objetiva, da lealdade contratual, costumes comerciais e da teoria do abuso de direito nas relações contratuais, sendo devido o pagamento de indenização em decorrência da rescisão unilateral e imotivada. A Autora envidou esforços importantes para atender o projeto comercial da Ré, o que gerou sua legítima expectativa no sentido de que não haveria denúncia imotivada, o que acarretaria quebra de confiança. 6. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, é devido o pagamento de indenização em contratos de distribuição quando se verifica o rompimento repentino e imotivado da avença, especialmente quando há inativação da estrutura criada pelo distribuidor para atender, com exclusividade, o fornecedor. A lealdade e a confiança recíproca, princípios básicos que orientam a formação do contrato, não deixam dúvidas acerca da imprescindibilidade da concessão de um prazo razoável para a rescisão do contrato, de modo a permitir que o contratado, no caso o distribuidor, tenha tempo suficiente para reorganizar e redirecionar seu negócio, sem perder de vista o tempo de contrato e o vulto do empreendimento. A indenização se justifica em razão da quebra contratual, levando-se em conta a subordinação econômica da Autora e a ausência de aviso prévio razoável para reorganização da atividade.

7. Aplicação do art. 473, parágrafo único e art. 720 do Código Civil.

8. Os lucros cessantes são devidos, tendo sido calculados a partir da data em que a Ré alterou a política de negócio, fator decisivo para o declínio do faturamento da Autora. Essa alteração das regras contratuais gerou significativa redução de receita entre os anos de 2002 e 2003, momento em que o contrato foi definitivamente encerrado.

**9. Reputa-se devido o pagamento de indenização a título de fundo de comércio. Todavia, e ao contrário do que restou consignado na perícia, a quantificação dessa verba deverá observar uma projeção de mercado de apenas 5 anos, ao invés de 10 anos, mais condizente com o tempo de vigência do contrato inicialmente celebrado.**

10. Danos morais devidos, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.255.315/SP, ao assentar que "a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual -



confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais".

11. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando a extensão do dano, sua duração, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta e desestímulo à reincidência, fixa-se a indenização por danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia que não é irrisória a ponto de estimular a perpetuação da conduta ilícita, nem exorbitante, que gere enriquecimento sem causa.

12. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

13. Provimento parcial do recurso."

**(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 0013111-09.2004.8.19.0066, Basf S/A X Total Paint Importação e Distribuição Ltda., 18.12.2013)**

145.- Com muita propriedade, o precedente acima reconhece a condenação do fabricante que, ao agir com abuso de direito quando do rompimento do contrato de distribuição - tal como ocorre na espécie - a indenizar o distribuidor, dentre outras verbas, pelo **fundo de comércio**. No citado precedente, o distribuidor desempenhou sua atividade por seis anos (de 1997 a 2003), período próximo ao que vigora a relação entre as partes (desde 2011), sendo, no referido julgado, assegurada uma indenização de acordo com uma **projeção de mercado de cinco anos**.

146.- A aferição do fundo de comércio deve seguir em conformidade com a **ABNT NBR 14653**, que determina seja considerada a **previsibilidade das rendas líquidas a serem auferidas pelo empreendimento durante sua vida econômica, devendo corresponder à diferença entre o valor econômico e o patrimonial**.

147.- Desde já a Autora rechaça qualquer ilação tendente a afirmar que a indenização não seria devida pelo fato de o produto HYUNDAI haver influenciado na formação do fundo de comércio, por ser de fácil comercialização. **Primeiro**, há vários concorrentes, de igual - senão superior - envergadura e qualidade, conhecidos mundialmente e com ampla atividade no mercado nacional, os quais dispensam nomeação nesta peça. **Segundo**, sem a



atividade desempenhada pela Autora, o "corpo a corpo" do seu setor de vendas na captação da clientela, jamais teria havido a comercialização de mais de 500 (quinhentos) elevadores e escadas rolantes da marca HYUNDAI, muito menos a introdução dos produtos da Ré nas principais construtoras do país.

148.- A esse respeito, é de bom alvitre transcrever o excerto do voto do Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho no precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acima invocado:

"Não vinga a alegação da Ré no sentido de que a força da sua marca teria influência no cálculo do fundo de comércio da Autora, em razão da facilidade de vender um produto de qualidade, com boa aceitação no mercado. E tal se afirma porque o fundo de comércio é, fundamentalmente, composto pela clientela conquistada pela Autora ao longo da relação contratual. Se o produto vendesse por si só, não haveria necessidade do distribuidor, que, em última análise, serve para incrementar as vendas, aumentando o lucro do fabricante.

149.- Nesse sentido, na esteira do julgado acima, entendendo justa uma indenização pelo patrimônio intangível que será repassado à Ré pela encampação da distribuição dos produtos HYUNDAI desbravada pela Autora – que, inevitavelmente deixará de atuar na comercialização de elevadores e escadas rolantes - há de se reconhecer uma indenização pelo fundo de comércio condizente com a **receita líquida da Autora projetada pelo prazo de cinco anos**, tudo consoante a ser apurado em prova pericial contábil.

#### IV.d.4) - Danos morais

150.- É por demais cediço que já é superada a discussão de que o dano moral da pessoa jurídica é indenizável, consoante entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o n. 227, que o admite.



151.- Na caso em foco, é fora de dúvidas que a conduta da Ré ao incorrer nas já noticiadas infrações ao contrato praticamente excluiu a Autora da atividade empresarial, já que a mesma não vem conseguindo comercializar novos produtos e possui muita dificuldade para entregar os pedidos pendentes, tudo, repita-se, devido à conduta da Ré que modificou a política de preços, que deixou de fornecer de cotações, invadiu a área de atuação da Autora, dentre outros descumprimentos apontados nesta peça.

152.- A conduta da Ré vem abalando a imagem da Autora perante seus clientes, devendo ser imposta a condenação por danos morais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATOS. DISTRIBUIÇÃO. CELEBRAÇÃO VERBAL.POSSIBILIDADE. LIMITES. RESCISÃO IMOTIVADA. BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO.INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. 1. De acordo com os arts. 124 do CCom e 129 do CC/16 (cuja essência foi mantida pelo art. 107 do CC/02), não havendo exigência legal quanto à forma, o contrato pode ser verbal ou escrito. 2. Até o advento do CC/02, o contrato de distribuição era atípico, ou seja, sem regulamentação específica em lei, de sorte que sua formalização seguia a regra geral, caracterizando-se, em princípio, como um negócio não solene, podendo a sua existência ser provada por qualquer meio previsto em lei. 3. A complexidade da relação de distribuição torna, via de regra, impraticável a sua contratação verbal. Todavia, sendo possível, a partir das provas carreadas aos autos, extrair todos os elementos necessários à análise da relação comercial estabelecida entre as partes, nada impede que se reconheça a existência do contrato verbal de distribuição. 4. A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé**



**objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais.** 5. Os valores fixados a título de danos morais e de honorários advocatícios somente comportam revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostrarem exagerados ou irrisórios. Precedentes. 6. A distribuição dos ônus sucumbências deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos. Precedentes. 7. Recurso especial não provido.

**(STJ - REsp: 1255315 SP 2011/0113496-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2011)**

153.- O montante da indenização, por sua vez, há de levar em consideração dois fatores: primeiro, a capacidade financeira do ofensor, isto é, da Ré; segundo, ser fixado em montante pedagógico a ponto de reprimira a continuidade da prática, futuramente, pela Ré.

154.- A fim de melhor facilitar a esse D. Juízo aquilatar a extensão do abalo moral da Autora, da sua credibilidade no mercado após as infrações incorridas pela Ré, a mesma instrui a presente ação com notificações e comunicações diversas, enviadas pelos seus clientes, questionando a acerca de entregas que se fizeram impossíveis diante do descumprimento do acordado pela Ré (**doc. 21**).

155.- Tanto é evidente o abalo à imagem da Autora que, após a conduta da Ré a tolher a atividade da Autora, vários contratos foram **cancelados** a pedido dos seus clientes, exatamente por não haver mais confiança de que a Autora conseguiria entregar os produtos. Fato que ocorreu, por exemplo, com os seguintes contratos: Queiroz Galvão Engenharia (pedidos 165 e 166 de 06.06.2014, 4 elevadores para o empreendimento Maria Olívia); Construtora Yankee (pedidos 167 e 168 de 06.06.2014, 2 elevadores para o empreendimento Porto Belo); Hotel Ibis (pedido 192, três elevadores).



156.- Tais notificações e correspondências tornam evidente o abalo à imagem da Autora perante seus clientes, abalo este a ser reparado na indenização ora postulada, a ser arbitrada por esse D. Juízo em patamar repressivamente pedagógico, levando em conta a capacidade financeira da Ré.

#### V- DOS PEDIDOS

157.- Pelo exposto, é presente para pedir a citação da Ré, para, querendo, apresentar contrariedade no prazo legal e, após as medidas instrutórias já requeridas (exibição de documentos com base nos arts. 355 a 363 do Código de Processo Civil e prova pericial) ao final, sejam julgados **procedentes os pedidos para:**

( a ) **rescindir, por culpa da Ré, o contrato de distribuição** mantido entre as partes;

( b ) **condenar a Ré** ao pagamento da **cobrança** dos valores devidos à Autora em face da invasão da área, seja diretamente, seja por interposta empresa (como a Helbra Equipamentos Ltda.), em montante a ser apurado em prova pericial, consistente na lucratividade média prevista no contrato para tais vendas, qual seja, 15% sobre o total faturado pela Autora ou pelas empresas interpostas dentro da área de atuação da Autora, tudo acrescido de correção pela tabela Encoge e juros de 1% ao mês;

( c ) **revisar** os preços praticados para compras pela Autora a partir de 14.01.2014 e, conseqüentemente, **condenar a Ré** ao pagamento da diferença a maior arcada pela Autora quando do pagamento do preço, apurando-se, em prova pericial contábil desde já requerida, o montante pago a maior considerando a diferença entre o preço inicialmente cotado pela Ré e aquele efetivamente pago pela Autora, tudo acrescido de correção pela tabela Encoge e juros de 1% ao mês;

( d ) **condenar a Ré** a indenizar a Autora de acordo com a **multa contratual** prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula



vigésima, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, observado que, do prazo de 10 anos, a contar de 28.06.2011 (data de envio do contrato por email), previsto no contrato, foi executado cerca de quatro anos e meio, restando cinco anos e seis meses, no cômputo do crédito. Deve ser considerado no computo do crédito a projeção de faturamento da Autora, sem considerar o ano de 2015, período em que a Ré deu início a uma série de infrações que restringiram a atividade da Autora, caindo seu faturamento; OU, subsidiariamente, se indeferida a condenação nos moldes anterior, que seja fixada uma indenização com base nos arts. 473 e 475 do Código Civil, em montante a reparar as perdas e danos, incluindo os lucros cessantes decorrentes das condutas enumeradas nesta ação como inadimplemento da Ré, bem como para assegurar uma reparação da Autora no tocante aos investimentos efetuados para operar a distribuição a ela confiada, tudo consoante apuração em prova pericial;

( e ) **condenar a Ré** a indenizar a Autora indenização pelo **fundo de comércio** condizente com a receita líquida da Autora projetado pelo prazo de cinco anos, sem levar em conta, nesta apuração, o resultado obtido no ano de 2015, quando o faturamento da Autora caiu drasticamente em função da conduta da Ré, tudo consoante a ser apurado em prova pericial contábil;

( f ) **condenar a Ré** a indenizar a Autora pelos **danos morais** a ela causados em decorrência das infrações incorridas pela Ré, arbitrando-se o valor da indenização de acordo com o caráter repressivo pedagógico da indenização, bem como levando-se em conta a elevada capacidade financeira da Ré;

( g ) a condenação da HYUNDAI ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação e demais despesas processuais eventualmente incorridas nestes autos.



**PINHEIROGONDIMSARUBBI**  
ADVOGADOS

158.- Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios legalmente admitidos, notadamente a ulterior juntada de documentos, depoimento pessoal do representante legal da HYUNDAI, oitiva de testemunhas e prova pericial.

159.- À causa, considerando a impossibilidade de aquilatar, ainda, a extensão dos pedidos condenatórios, atribui , para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
p. deferimento.  
Recife, 12 de fevereiro de 2 016.

**Márcio Fam Gondim**  
**Advogado**  
**OAB/PE n. 17.612**



# DOC. 06

---

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite  
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901  
[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET  
Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
Certidão gerada em 11/8/2015 10:52:33  
PROTOCOLO SIARCO 15/880992-0

# CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
**NIRE** 26.2.0125335-8  
**ATO** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES  
**EVENTO(S)** 223 - BALANCO PUBLICADO

## ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO:10044543000197  
Date: 2015.08.25 17:41:56 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

**ARQUIVADO EM** 11/8/2015 10:52:33

**AUTENTICIDADE** 026C.0063.438B.4809

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

Recife, 11 de agosto de 2015

*André Ayres Bezerra da Costa*  
André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 25/08/2015 05:41:54

Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0125335-8  
Nº PROTOCOLO 15/880992-0 PROTOCOLADO 10/8/2015 12:20:00  
Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA





<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2014.</b>	
(em reais)	
<b>ATIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Caixa e Bancos	810.795,43
Contas a Receber de Clientes	5.670.449,85
Estoques	1.631.416,19
Outras Contas a Receber	7.847.465,48
Despesas Antecipadas	2.653,80
<b>Total do Circulante</b>	<b>15.962.780,75</b>
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	
Impostos a Compensar / Recuperar	6.316,54
<b>Total do Realizável a Longo Prazo</b>	<b>6.316,54</b>
<b>PERMANENTE</b>	
Investimento Imobilizado	27.571,21
Diferido	429.588,02
	51.548,00
<b>Total do Permanente</b>	<b>508.707,23</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>16.477.804,52</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;  
 As informações foram extraídas do SPED CONTABIL protocolado na Junta Comercial do Estado sob Nº 15/888811-1 em 02/07/2015, DAE pago em 30/06/2015.  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.  
 A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2014.

Eugênio Roberto Maia  
 Sócio Administrador  
 RG Nº 3.349.722 IRF/RJ  
 CPF- 264.530.967-49

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Insc. Estadual : 0275015-58  
 Insc. Mun : 313.495-4  
 Av. Norte, 7200 - Macaxeira  
 Recife / PE  
 CEP : 52.090-260  
 Fone/Fax (81) 3271-6262

Eglaide de Paula A Pereira  
 Contador  
 CRC : PE-024793/O-3  
 RG Nº 4.268.831 SSP/PE  
 CPF.: 948.587.564-91

Ana Virginia de A. Barros  
 Chefe da Unidade de Análise  
 de Processos  
 Matr. 2109-1



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Eglaide de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/8889923 PROTOCOLADO 10/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158889920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA





**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/08/2015  
 SOB Nº: 20158809920  
 Protocolo: 15/880992-0  
 Empresa: 26 2 0125335 8  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



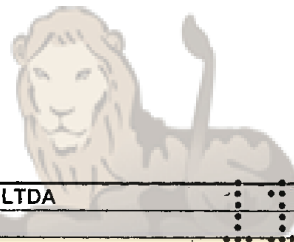
Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticada em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/880992-0 PROTOCOLADO 11/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2014.</b>	
(em reais)	
<b>PASSIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Fornecedores	1.541.093,00
Obrigações Financeiras	2.595.188,36
Obrigações Sociais e Tributárias	644.327,46
Férias / 13º / IRPJ	144.766,24
Outras Contas a Pagar	13.486.554,49
<b>Total do Circulante</b>	<b>18.411.929,55</b>
<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	
Instituições Financeiras	1.171.605,65
RECEITAS DE EXERC.FUTURO	
Receitas de Exerc.Futuros-Elevad.	4.838.049,96
<b>Total Exigível a Longo Prazo</b>	<b>6.009.655,61</b>
<b>PASSIVO A DESCOBERTO</b>	
CAPITAL SOCIAL	4.391.099,60
LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS	
Lucros/Prejuízos Acumulados	-12.334.880,24
<b>Total do Passivo a Descoberto</b>	<b>-7.943.780,64</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>16.477.804,52</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas; As informações foram extraídas do SPED CONTABIL, protocolado na Junta Comercial do Estado sob Nº 15/888811-1 em 02/07/2015, DAE pago em 30/06/2015; A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado; A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2014.

*Eugênio Roberto Maia*  
Eugênio Roberto Maia  
Sócio Administrador  
RG Nº 3.349.722 - IRF/RJ  
CPF: 264.530.967-49

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
CNPJ: 04.068.188/0001-60  
Insc Estadual: 0275015-58  
Insc Mun.: 313.495-4  
Av Norte 7200 - Macaxeira  
Recife / PE  
CEP : 52.090-260  
Fone/Fax: (01) 3271-6282

*Egladye de Paula A Pereira*  
Egladye de Paula A Pereira  
Contador  
CRC : PE-024793/O-3  
RG Nº 4.268.831 SSP/PE  
CPF.: 948.587.564-91

Ana Virginia de A. Barros  
Chefe da Unidade de Análise  
de Processos  
Mat. 2108-11



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 11/8/2015 10:52:33  
Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0125335-8  
Nº PROTOCOLO 15/888992-3 PROTOCOLADO 10/8/2015 12:20:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015888992-0 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/08/2015  
 SOB Nº: 20158809920  
 Protocolo: 15/880992-0  
 Empresa: 26 2 0125335 B  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticada em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/880992-0 PROTOCOLADO 11/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





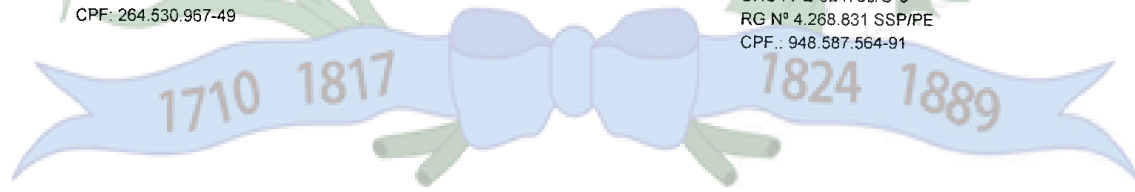
<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS</b>	
EM 31/12/2014.	
(em reais)	
Vendas Bruta	14.891.203,61
Deduções: Impostos s/Vendas e Devoluções	-3.209.056,03
<b>Receita Líquida</b>	<b>11.682.147,58</b>
Custo das Vendas	-13.905.006,96
<b>Lucro Bruto</b>	<b>-2.222.859,38</b>
Despesas Vendas	-425.587,17
Despesas Administração	-1.941.435,10
Despesas Logísticas	-401.125,48
Despesas Financeiras	-784.445,86
Despesas Tributárias	-29.905,52
Receitas Financeiras	1.379.206,95
Outras Receitas Operacionais	17.031,98
Receitas / Despesas Não Operacionais	22.750,14
Variáveis Cambiais Passiva	-1.350,72
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-4.387.720,16</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas; As informações foram extraídas do SPED CONTABIL protocolado na Junta Comercial do Estado sob Nº 15/888811-1 em 02/07/2015, DAE pago em 30/06/2015; A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado; A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2014.

*Eugênio Roberto Maia*  
 Eugênio Roberto Maia  
 Sócio Administrador  
 RG Nº 3.349.722 IRF/RJ  
 CPF: 264.530.967-49

*Egladye de Paula A Pereira*  
 Egladye de Paula A Pereira  
 Contador  
 CRC : PE-024793/O-3  
 RG Nº 4.268.831 SSP/PE  
 CPF : 948.587.564-91



HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Insc. Estadual : 0275015-58  
 Insc. Mun., 313.495-4  
 Av. Norte, 7200 - Macaxeira  
 Recife / PE  
 CEP: 52.090-260  
 Fone/Fax: (81) 3271-6252

*Ana Virginia de A. Barros*  
 Chefe da Unidade de Análise  
 de Processos  
 Matr. 211911



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art 1º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/8809920 PROTOCOLADO 10/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA





**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 11/08/2015  
 SOB Nº: 20158809920  
 Protocolo: 15/880992-0  
 Empresa: 26 2 0125335 8  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL



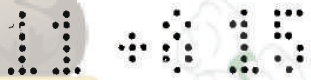
Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/880992-0 PROTOCOLADO 11/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>DEMONSTRATIVO DOS LUCROS OU PREJ. ACUMULADOS</b>	
<b>EM 31/12/2014.</b>	
(em reais)	
Saldo no Início do Exercício	(7.846.114,65)
<b>Sub-Total</b>	<b>(7.846.114,65)</b>
<b>Resultado do Exercício</b>	
Resultado Exercício Corrente	-4.387.720,16
Distribuição Dividendos - SCP	-101.045,43
<b>Sub-Total</b>	<b>-4.488.765,59</b>
<b>Saldo Final de Lucros (Prejuízos) Acumulados</b>	<b>(12.334.880,24)</b>

Reconhecemos a Exatidão da Presente Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados em 31 de Dezembro de 2014.

Sob as pena da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas do SPED CONTÁBIL protocolado na Junta Comercial do Estado sob Nº 15/888811-1 em 02/07/2015, DAE pago em 30/06/2015;

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;

A sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2014.

*Eugênio Roberto Maia*

Eugênio Roberto Maia  
Sócio Administrador  
RG Nº 3.349.722 IRF/RJ  
CPF: 264.530.967-49

*Egladye de Paula A. Pereira*

Egladye de Paula A. Pereira  
Contador  
CRC : PE-024793/O-3  
RG Nº 4.268.831 SSP/PE  
CPF.: 948.587.564-91

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

CNPJ: 04.068.188/0001-60  
Insc. Estadual : 0275015-58  
Insc. Mun.: 313.495-4  
Av. Norte, 7200 - Macaxeira  
Recife / PE  
CEP : 52.090-260  
Fone/Fax: (81) 3271-6262

Ana Virginia de A. Barros  
Chefe da Unidade de Análise  
de Processos  
Matr. 2109-11



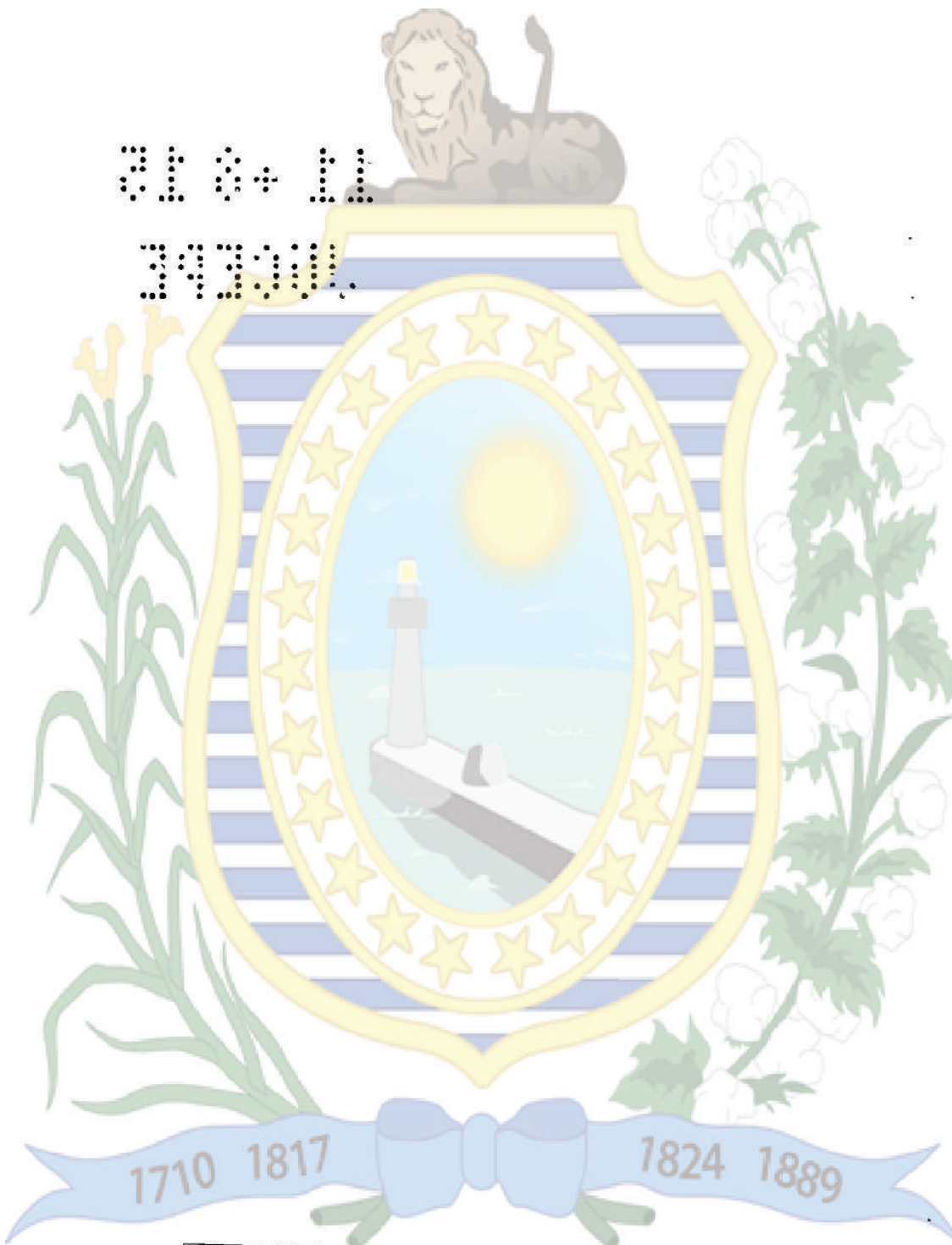
Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
Data - 11/8/2015 10:52:33  
Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticada em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0125335-8  
Nº PROTOCOLO 15/888092-3 PROTOCOLADO 10/8/2015 12:20:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015888092-3 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/08/2015  
 SOB Nº: 20158809920  
 Protocolo: 15/880992-0  
 Empresa: 26 2 0125335 8  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/880992-0 PROTOCOLADO 11/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**BALANÇO HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**

CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Inscrição Municipal: 313.495-4  
 NIRE: 26.2.0125335-8 EM 27/09/2000.

ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A Hyundai Elevadores Wollk Ltda, é uma empresa de Sociedade Limitada, com Sede e foro na cidade do Recife/PE, tendo como objeto social a Fabricação, Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes, com início de atividade em 27/09/2000.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Aplicações Financeiras:

Estão registrados ao custo de aplicação, acrescidos dos rendimentos até a data do balanço.

3.2) Direitos e Obrigações:

Estão demonstrados pelos valores históricos, observando o regime de competência.

3.3) Imobilizado:

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.4) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial

3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas.

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.6) Impostos Federais

A empresa está no regime do Lucro Real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS.

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que o administrador da empresa, não apontam contingências de quaisquer natureza.

5) CAPITAL SOCIAL

O capital Social é de R\$ 4.391.099,60, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Sócio	Qte Quotas	Valor Quota	Capital Social
Eugênio Roberto Maia	17.556.398	R\$ 0,20	R\$ 3.511.279,60
Hyundai Investments Inc.	4.399.100	R\$ 0,20	R\$ 879.820,00

6) EVENTOS SUBSEQUENTES

O Administrador declara a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Recife/PE, 31 de Dezembro de 2014.

Sob as pena da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

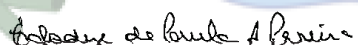
As informações foram extraídas do SPED CONTÁBIL protocolado na Junta Comercial do Estado sob Nº 15/888811-1 em 02/07/2015, DAE pago em 30/06/2015.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;

A Sociedade não possui Auditoria Independente.



Eugênio Roberto Maia  
 Sócio Administrador  
 RG. Nº 3.349.722 IRF/RJ  
 CPF: 264.530-967-49



Egladye de Paula A Pereira  
 Contador  
 CRC : PE-024793/0-3  
 RG Nº 4.268.831 SSP/PE  
 CPF.: 948.587.564-91

Ana Virginia de A. Barros  
 Chefe da Unidade de Análise  
 de Processos  
 Matr. 2109-1



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado em http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809


CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/888992-3 PROTOCOLADO 10/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 2015888992-0 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

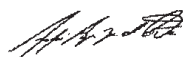


Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art 1º






**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/08/2015  
 SOB Nº: 20158809920  
 Protocolo: 15/880992-0  
 Empresa: 26 2 0125335 8  
 HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 948.587.564-91 - Egladye de Paula  
 Data - 11/8/2015 10:52:33  
 Código de Autenticação 026C.0063.438B.4809  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=026C0063438B4809>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.2.0125335-8  
 Nº PROTOCOLO 15/880992-0 PROTOCOLADO 11/8/2015 12:20:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20158809920 ARQUIVADO 11/8/2015 10:52:33  
 EMPRESA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

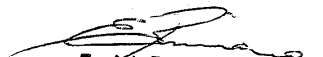



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C.nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
<b>CNPJ : 04.068.188/0001-60</b>	
<b>NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.</b>	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2015.</b>	
(em reais)	
<b>ATIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Caixa e Bancos	470.607,98
Contas a Receber de Clientes	5.305.185,46
Estoques	1.912.022,64
Outras Contas a Receber	8.104.946,30
Despesas Antecipadas	1.656,19
<b>Total do Circulante</b>	<b>15.794.418,57</b>
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	
Impostos a Compensar / Recuperar	3.086,97
<b>Total do Realizável a Longo Prazo</b>	<b>3.086,97</b>
<b>PERMANENTE</b>	
Investimento	18.372,50
Imobilizado	577.262,50
Diferido	51.548,00
<b>Total do Permanente</b>	<b>647.183,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>16.444.688,54</b>

  
Eugênio Roberto Maia - CEO  
Hyundai Elevadores Wollk

  
Egladye de Paula A. Pereira  
Contadora  
CRC-PE 024793/O-3


HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
CNPJ: 04.068.188/0001-60  
Insc. Estadual : 0275015-58  
Insc. Mun.: 313.495-4  
Rua Padre Carapuzeiro, 968 Sl. 1001- Boa Viagem  
Recife / PE  
CEP. : 51.020-280  
Fone/Fax: (81) 3271-6262



<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
<b>CNPJ : 04.068.188/0001-60</b>	
<b>NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.</b>	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2015.</b>	
(em reais)	
<b>PASSIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Fornecedores	1.108.152,87
Obrigações Financeiras	760.076,34
Obrigações Sociais e Tributárias	564.054,79
Férias / 13º / IRPJ	147.700,58
Outras Contas a Pagar	19.416.882,07
<b>Total do Circulante</b>	<b>21.996.866,65</b>
<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	
Instituições Financeiras	1.700.763,78
<b>RECEITAS DE EXERC.FUTURO</b>	
Receitas de Exerc.Futuros-Elevad.	3.089.413,16
<b>Total Exigível a Longo Prazo</b>	<b>4.790.176,94</b>
<b>PASSIVO A DESCOBERTO</b>	
CAPITAL SOCIAL	4.391.099,60
<b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>-14.733.454,65</b>
Lucros/Prejuízos Acumulados	-14.733.454,65
<b>Total do Passivo a Descoberto</b>	<b>-10.342.355,05</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>16.444.688,54</b>



Eugenio Roberto Maia - CEO  
 Hyundai Elevadores Wollk



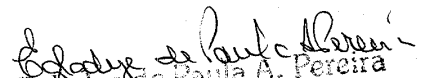
Egladye de Paula A. Pereira  
 Contadora  
 CRC-PE 024793/O-3

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Insc. Estadual : 0275015-58  
 Insc. Mun.: 313.495-4  
 Rua Padre Carapuceiro, 968 Sl. 1001- Boa Viagem  
 Recife / PE  
 CEP. : 51.020-280  
 Fone/Fax: (81) 3271-6262



<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS</b>	
<b>EM 31/12/2015.</b>	
(em reais)	
Vendas Bruta	<b>8.545.418,23</b>
Deduções: Impostos s/Vendas e Devoluções	-1.816.473,55
<b>Receita Líquida</b>	<b>6.728.944,68</b>
Custo das Vendas	-7.937.819,37
<b>Lucro Bruto</b>	<b>-1.208.874,69</b>
Despesas Vendas	-178.731,01
Despesas Administração	-1.012.782,58
Despesas Logísticas	-207.292,88
Despesas Financeiras	-879.722,49
Despesas Tributárias	-33.375,89
Receitas Financeiras	1.000.443,61
Outras Receitas Operacionais	119.692,84
Receitas / Despesas Não Operacionais	2.068,68
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-2.398.574,41</b>

  
**Eugenio Roberto Maia - CEO**  
 Hyundai Elevadores Wollk

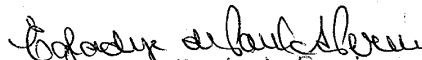
  
**Egídyne de Paula A. Pereira**  
 Contadora  
 CRC-PE 024793/O-3

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Insc. Estadual : 0275015-58  
 Insc. Mun.: 313.495-4  
 Rua Padre Carapuceiro, 968 Sl. 1001- Boa Viagem  
 Recife / PE  
 CEP. : 51.020-280  
 Fone/Fax: (81) 3271-6262



<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2016.</b>	
(em reais)	
<b>ATIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Caixa e Bancos	284.589,23
Contas a Receber de Clientes	2.150.746,26
Estoques	1.069.946,12
Outras Contas a Receber	5.351.358,80
Despesas Antecipadas	737,40
<b>Total do Circulante</b>	<b>8.857.377,81</b>
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	
Impostos a Compensar / Recuperar	3.086,97
<b>Total do Realizável a Longo Prazo</b>	<b>3.086,97</b>
<b>PERMANENTE</b>	
Investimento	10.968,65
Imobilizado	514.820,12
Diferido	51.548,00
<b>Total do Permanente</b>	<b>577.336,77</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>9.437.801,55</b>


  
Eugenio Roberto Maia - CEO  
Hyundai Elevadores Wollk

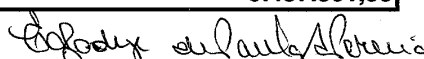
  
Egladye de Paula A. Pereira  
Contadora  
CRC-PE 024793/O-3

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
CNPJ: 04.068.188/0001-60  
Insc. Estadual : 0275015-58  
Insc. Mun.: 313.495-4  
Rua Padre Carapuço, 968 - Sl. 1001- Boa Viagem  
Recife / PE  
CEP. : 51.020-280  
Fone/Fax: (81) 3271-6262



HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2016.</b>	
(em reais)	
<b>PASSIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Fornecedores	972.276,32
Obrigações Financeiras	620.489,81
Obrigações Sociais e Tributárias	664.048,91
Férias / 13ª / IRPJ	134.117,78
Outras Contas a Pagar	14.447.698,10
<b>Total do Circulante</b>	<b>16.838.630,92</b>
<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	
Instituições Financeiras	1.679.227,31
<b>RECEITAS DE EXERC.FUTURO</b>	
Receitas de Exerc.Futuros-Elevad.	2.531.248,16
<b>Total Exigível a Longo Prazo</b>	<b>4.210.475,47</b>
<b>PASSIVO A DESCOBERTO</b>	
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>4.391.099,60</b>
Adto.P/Aumento de Capital	328.734,24
<b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>-16.331.138,68</b>
Lucros/Prejuízos Acumulados	-16.331.138,68
<b>Total do Passivo a Descoberto</b>	<b>-11.611.304,84</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>9.437.801,55</b>

  
**Eugênio Roberto Maia - CEO**  
 Hyundai Elevadores Wollk

  
**Egladye de Paula A. Pereira**  
 Contadora  
 CRC-PE 024798/O-3

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Insc. Estadual : 0275015-58  
 Insc. Mun.: 313.495-4  
 Rua Padre Carapuceiro, 968 Sl. 1001- Boa Viagem  
 Recife / PE  
 CEP. : 51.020-280  
 Fone/Fax: (81) 3271-6262



<b>HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA</b>	
CNPJ : 04.068.188/0001-60	
NIRE : 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.	
<b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS</b>	
<b>EM 31/12/2016.</b>	
(em reais)	
Vendas Bruta	<b>2.149.488,22</b>
Deduções: Impostos s/Vendas e Devoluções	-524.243,84
<b>Receita Líquida</b>	<b>1.625.244,38</b>
Custo das Vendas	-1.994.922,07
<b>Lucro Bruto</b>	<b>-369.677,69</b>
Despesas Vendas	-51.704,62
Despesas Administração	-565.203,38
Despesas Logísticas	-105.786,99
Despesas Financeiras	-1.488.104,74
Despesas Tributárias	-1.671,65
Receitas Financeiras	712.065,17
Outras Receitas Operacionais	237.759,10
Receitas / Despesas Não Operacionais	34.640,77
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-1.597.684,03</b>

  
**Eugenio Roberto Maia - CEO**  
 Hyundai Elevadores Wollk

  
**Eugênye de Paula A. Pereira**  
 Contadora  
 CRC-PE 024798/O-3

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 CNPJ: 04.068.188/0001-60  
 Insc. Estadual : 0275015-58  
 Insc. Mun.: 313.495-4  
 Rua Padre Carapuceiro, 968 Sl. 1001- Boa Viagem  
 Recife / PE  
 CEP. : 51.020-280  
 Fone/Fax: (81) 3271-6262

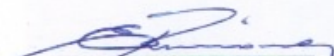





HYUNDAY ELEVADORES WOLLK LTDA  
CNPJ: 04.068.188/0001-60  
NIRE: 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE MARÇO DE 2017

2017		2017	
ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	8.619.931,34	CIRCULANTE	16.721.579,20
DISPONIVEL	246.656,04	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.108.087,04
ESTOQUE	1.069.946,12	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(11.642.420,16)
CREDITOS	7.303.329,18	Capital Realizado	4.391.099,60
ATIVO NÃO CIRCULANTE	567.314,74	Recursos P/Aumento de Capital	328.734,24
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	14.055,62	RESULTADOS ACUMULADOS	(16.362.254,00)
IMOBILIZADO	1.483.327,49		
(-) Depreciações	(930.068,37)		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>9.187.246,08</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO + PL</b>	<b>9.187.246,08</b>

  
EUGENIO ROBERTO MAIA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

  
MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS  
CPF: 312.855.704-72 CRC/PE 11.076TC

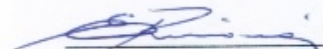


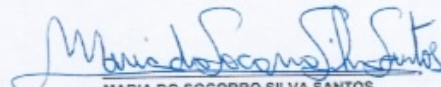


HYUNDAY ELEVADORES WOLLK LTDA  
CNPJ: 04.068.188/0001-60  
NIRE: 26.2.0125335-8 em 27/09/2000.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ENCERRADO EM 31 DE MARÇO DE 2017.

	2017
(+) RECEITAS OPERACIONAL BRUTA	176.282,02
(-) IMPOSTOS INCID.S/IVENDAS DE SERVIÇOS	(34.111,22)
(+) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	142.170,80
(-) CUSTOS DE PRODUÇÃO	(89.895,38)
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	52.275,42
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(63.402,63)
(+/-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	(19.988,11)
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS Outras Receitas	-
(=) RESULTADO ANTES DA PROV.P/IRPJ E CSLL	(31.115,32)
(-) Provisão P/lrj e C. Social	-
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(31.115,32)

  
EUGÊNIO ROBERTO MAIA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

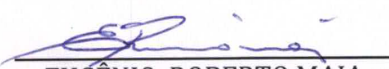
  
MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS  
CPF: 312.855.704-72 CRC/PE 11.076TC



**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

Em R\$

	2016	2017	2018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.149.488	2.896.801	4.048.852
DEDUÇÕES DA RECEITA	524.244	531.744	829.161
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.625.244	2.365.057	3.219.691
CUSTO DAS VENDAS	1.994.922	530.700	1.125.200
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	(369.678)	1.834.357	2.094.491
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	486.608	1.618.520	1.958.101
<b>RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA</b>	<b>(856.286)</b>	<b>215.837</b>	<b>136.390</b>
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO	62.455	62.455	62.455
RESULTADO FINANCEIRO	776.040	-	-
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	34.641	-	-
<b>LUCRO ANTES DO IR E CSLL</b>	<b>(1.660.140)</b>	<b>153.382</b>	<b>73.935</b>
IR/CSLL	-	-	-
<b>LUCRO LÍQUIDO</b>	<b>(1.660.140)</b>	<b>153.382</b>	<b>73.935</b>
<b>FLUXO DE CAIXA</b>			
EBITDA	(856.286)	215.837	136.390
INVESTIMENTOS	-	-	-
IR/CSLL	-	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	776.040	-	-
<b>FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS</b>	<b>(1.632.326)</b>	<b>215.837</b>	<b>136.390</b>
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	553.725	137.688	-
<b>FLUXO DE CAIXA LIVRE</b>	<b>(2.186.051)</b>	<b>78.149</b>	<b>136.390</b>

  
**EUGÊNIO ROBERTO MAIA**  
**SÓCIO - ADMINISTRADOR**



# DOC. 07

---



# HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

## Relação analítica de credores trabalhistas

### Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

**Nome:** ADRIANA DA SILVA RIBEIRO  
**CNPJ/CPF:** 092.309.464-43  
**Endereço:** RUA ESTRELA DALVA, Nº 58 B  
**Bairro:** CASA AMARELA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.070-525  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	104	18/04/2017	20/12/2017	R\$	362,18	362,18
						R\$ 362,18	R\$ 362,18

**Nome:** AILTON CARLOS DOS SANTOS  
**CNPJ/CPF:** 035.843.794-66  
**Endereço:** RUA QUERENCIA DO NORTE, Nº 213  
**Bairro:** CURADO  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.940-540  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	2	18/04/2017	20/12/2017	R\$	1.055,77	1.055,77
						R\$ 1.055,77	R\$ 1.055,77

**Nome:** ANDRE LUIS DE FRANCA BORBA  
**CNPJ/CPF:** 026.061.554-40  
**Endereço:** RUA DEMOCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 370 AP 404  
**Bairro:** MADALENA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.610-120  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	35	18/04/2017	20/12/2017	R\$	1.148,83	1.148,83
						R\$ 1.148,83	R\$ 1.148,83

**Nome:** EGLADYE DE PAULA ALBUQUERQUE PEREIRA  
**CNPJ/CPF:** 948.587.564-91  
**Endereço:** AV MUCIO UCHOA CAVALCANTI Nº 510 APTO 102 D  
**Bairro:** ENGENHO DO MEIO  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.730-670  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
---------	------	-----------	---------	------------	-------	-------	------------------



WOLLK	CONT. TRABALHO	121	18/04/2017	20/12/2017	R\$	2.159,00	2.159,00
						R\$ 2.159,00	R\$ 2.159,00

**Nome:** ELISANGELA MARIA DA SILVA  
**CNPJ/CPF:** 046.349.304-47  
**Endereço:** RUA PROF ARTUR COUTINHO, Nº 710  
**Bairro:** TORROES  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.660-000  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	105	18/04/2017	20/12/2017	R\$	298,03	298,03
						R\$ 298,03	R\$ 298,03

**Nome:** EMANUELA LUCIDALVA DE FRANÇA  
**CNPJ/CPF:** 081.101.344-83  
**Endereço:** RUA LIMOEIRO DO NORTE ,Nº 75  
**Bairro:** SANTA MONICA  
**Cidade/UF:** CAMARAGIBE/PE  
**CEP:** 54.771-300  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	48	18/04/2017	20/12/2017	R\$	415,68	415,68
						R\$ 415,68	R\$ 415,68

**Nome:** HELMITON DOS SANTOS ALVES  
**CNPJ/CPF:** 291.080.984-68  
**Endereço:** RUA ADOLFO BEZERRA, Nº21  
**Bairro:** AFOGADOS  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.760-240  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	108	18/04/2017	20/12/2017	R\$	915,72	915,72
						R\$ 915,72	R\$ 915,72

**Nome:** ISMAEL CLOVIS DOS SANTOS  
**CNPJ/CPF:** 090.006.714-42  
**Endereço:** RUA PADRE DIOGO, Nº 11  
**Bairro:** SANTANA  
**Cidade/UF:** JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE  
**CEP:** 54.160-435  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	96	18/04/2017	20/12/2017	R\$	545,28	545,28
						R\$ 545,28	R\$ 545,28



**Nome:** JOÃO PAULO CESÁRIO DE OLIVEIRA ALVES  
**CNPJ/CPF:** 061.046.434-50  
**Endereço:** RUA APINANAGES, Nº 98  
**Bairro:** AGUA FRIA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.211-301  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	70	18/04/2017	20/12/2017	R\$	324,82	324,82
						R\$ 324,82	R\$ 324,82

**Nome:** KLEBSON RAMOS DA SILVA  
**CNPJ/CPF:** 072.847.104-38  
**Endereço:** RUA IRMA MARIA EVANGELISTA, Nº 65  
**Bairro:** IBURA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.300-260  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	74	18/04/2017	20/12/2017	R\$	419,45	419,45
						R\$ 419,45	R\$ 419,45

**Nome:** LIÊDA MACÊDO PORTO  
**CNPJ/CPF:** 342.985.413-04  
**Endereço:** R DONA ANA XAVIER, Nº 60 APT 7, EDF HORASALDA  
**Bairro:** CASA AMARELA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.070-060  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	18	18/04/2017	20/12/2017	R\$	670,89	670,89
						R\$ 670,89	R\$ 670,89

**Nome:** LUCIANO FELIX DOS SANTOS  
**CNPJ/CPF:** 049.398.624-37  
**Endereço:** RUA VALADARES, Nº 120  
**Bairro:** ALBERTO MAIA  
**Cidade/UF:** CAMARAGIBE/PE  
**CEP:** 54.777-050  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	99	18/04/2017	20/12/2017	R\$	608,84	608,84
						R\$ 608,84	R\$ 608,84



**Nome:** NEEMIAS ALVES BATALHA  
**CNPJ/CPF:** 386.859.494-91  
**Endereço:** RUA 85, QUADRA 63, BLOCO 09, APT. 103  
**Bairro:** MARANGUAPE I  
**Cidade/UF:** PAULISTA/PE  
**CEP:** 53.441-310  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	122	18/04/2017	20/12/2017	R\$	604,46	604,46
						R\$ 604,46	R\$ 604,46

**Nome:** RUAN MARCELO GOMES  
**CNPJ/CPF:** 100.083.544-80  
**Endereço:** RUA FAUSTO RABELO, Nº 28  
**Bairro:** SANTO AMARO  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.110-100  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	109	18/04/2017	20/12/2017	R\$	419,45	419,45
						R\$ 419,45	R\$ 419,45

**Nome:** RUY NAVARRO PIRES  
**CNPJ/CPF:** 193.442.794-20  
**Endereço:** RUA VISCONDE DE ITAPARICA Nº 142 AP 1601  
**Bairro:** TORRE  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.710-090  
**Origem:** TRABALHISTA  
**Natureza:** TRABALHISTA  
**Classificação:** TRABALHISTA

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONT. TRABALHO	106	18/04/2017	20/12/2017	R\$	1.606,81	1.606,81
						R\$ 1.606,81	R\$ 1.606,81

**TOTAL GERAL** R\$ 11.555,22 R\$ 11.555,22



**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES TRABALHISTAS**  
**Artigo 51, III, Lei 11.101/2005**

<b>CREDOR</b>	<b>MOEDA</b>	<b>VALOR</b>
ADRIANA DA SILVA RIBEIRO	R\$	362,18
AILTON CARLOS DOS SANTOS	R\$	1.055,77
ANDRE LUIS DE FRANCA BORBA	R\$	1.148,83
EGLADYE DE PAULA ALBUQUERQUE PEREIRA	R\$	2.159,00
ELISANGELA MARIA DA SILVA	R\$	298,03
EMANUELA LUCIDALVA DE FRANÇA	R\$	415,68
HELMITON DOS SANTOS ALVES	R\$	915,72
ISMAEL CLOVIS DOS SANTOS	R\$	545,28
JOÃO PAULO CESÁRIO DE OLIVEIRA ALVES	R\$	324,82
KLEBSON RAMOS DA SILVA	R\$	419,45
LIÊDA MACÊDO PORTO	R\$	670,89
LUCIANO FELIX DOS SANTOS	R\$	608,84
NEEMIAS ALVES BATALHA	R\$	604,46
RUAN MARCELO GOMES	R\$	419,45
RUY NAVARRO PIRES	R\$	1.606,81



# HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

## Relação Analítica de Credores com quirografários em reais

### Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

**Razão Social:** BANCO BRADESCO S.A  
**CNPJ/CPF:** 60.746.948/0001-12  
**Endereço:** NUC CIDADE DE DEUS ,S/N  
**Bairro:** VILA YARA  
**Cidade/UF:** OSASCO - SP  
**CEP:** 06.029-900  
**Origem:** FINANCEIRA  
**Natureza:** FINANCEIRA  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CARTÃO BNDS	Nota Fiscal 12	20/08/2015	15/07/2019	R\$	154.804,03	154.804,03
						R\$ 154.804,03	R\$ 154.804,03

**Razão Social:** BANCO ITAÚ S.A  
**CNPJ/CPF:** 60.701.190/4816-09  
**Endereço:** AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 3500 : 1 2 3 PARTE; : 4 E 5 ANDARES;  
**Bairro:** ITAIM BIBI  
**Cidade/UF:** SÃO PAULO/SP  
**CEP:** 04.538-132  
**Origem:** FINANCEIRA  
**Natureza:** FINANCEIRA  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	884666724254	26/07/2016	29/06/2021	R\$	1.972.362,17	1.972.362,17
						R\$ 1.972.362,17	R\$ 1.972.362,17

**Razão Social:** BANCO SANTANDER S.A.  
**CNPJ/CPF:** 90.400.888/0001-42  
**Endereço:** AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235 - BLOCO A  
**Bairro:** VOLA OLIMPIA  
**Cidade/UF:** SÃO PAULO/SP  
**CEP:** 04.543-011  
**Origem:** FINANCEIRA  
**Natureza:** FINANCEIRA  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	003332953000000080	11/09/2014	11/06/2018	R\$	505.961,14	505.961,14
						R\$ 505.961,14	R\$ 505.961,14

**Razão Social:** BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA  
**CNPJ/CPF:** 07.945.814/0001-48  
**Endereço:** AV. AGAMENON MAGALHÃES, Nº 4575, ANDAR 16, SALA 1603 E 1604 EDIF EMPRESA  
**Bairro:** PAISSANDU  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.070-160  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
----------	------	-----------	---------	------------	-------	-------	------------------



WOLLK	DISTRATO	HWE 4001/03/13-PE	29/10/2013	29/06/2014	R\$	777.682,73	777.682,73
WOLLK	DISTRATO	HWE 4083/84/13-PE	29/10/2013	29/06/2014	R\$	315.581,40	315.581,40
WOLLK	DISTRATO	HWE 4124/25/13-PE	29/10/2013	29/06/2014	R\$	428.289,04	428.289,04
WOLLK	DISTRATO	HWE 4085/86/13-PE	29/10/2013	29/06/2014	R\$	315.581,40	315.581,40
						R\$ 1.837.134,57	R\$ 1.837.134,57

**Razão Social:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPIBARIBE  
**CNPJ/CPF:** 41.228.719/0001-61  
**Endereço:** RUA DA AURORA, Nº 1035  
**Bairro:** BOA VISTA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.040-090  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 3990/14-PE	22/08/2014	30/11/2016	R\$	179.537,47	179.537,47
						R\$ 179.537,47	R\$ 179.537,47

**Razão Social:** CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CAROLINA MONTENEGRO  
**CNPJ/CPF:** 18.199.716/0001-25  
**Endereço:** RUA REAL DA TORRE, Nº 955  
**Bairro:** MADALENA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.710-100  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 3829/14-PE	15/09/2014	15/07/2016	R\$	646.000,00	646.000,00
						R\$ 646.000,00	R\$ 646.000,00

**Razão Social:** CONDOMINIO DO EDIFICIO TICIANO  
**CNPJ/CPF:** 24.567.026/0001-84  
**Endereço:** AV. BOA VIAGEM, Nº 5840  
**Bairro:** BOA VIAGEM  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.030-000  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 3836/14-PE	28/08/2014	15/08/2015	R\$	145.000,00	145.000,00
						R\$ 145.000,00	R\$ 145.000,00



**Razão Social:** CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA  
**CNPJ/CPF:** 00.361.941/0007-46  
**Endereço:** RUA SILVINO CHAVES, Nº 863  
**Bairro:** MANAÍRA  
**Cidade/UF:** JOÃO PESSOA/PB  
**CEP:** 58.038-420  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLK	CONTRATO	HEW 3966/14-PE	08/08/2014	20/07/2017	R\$	138.001,85	138.001,85
						R\$ 138.001,85	R\$ 138.001,85

**Razão Social:** CONSTRUTORA YANKEE LTDA  
**CNPJ/CPF:** 01.699.130/0001-27  
**Endereço:** RUA FELIX DE BRITO MELO, Nº 728 - Andar 6 , SL.601  
**Bairro:** BOA VIAGEM  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.020.-260  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLK	CONTRATO	HEW 238/14-PE	09/06/2014	15/06/2015	R\$	336.908,86	336.908,86
WOLK	CONTRATO	WEN 3017/12 - PE	31/07/2012	30/06/2013	R\$	257.527,36	257.527,36
						R\$ 594.436,22	R\$ 594.436,22

**Razão Social:** DATASAFEIT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
**CNPJ/CPF:** 06.102.376/0001-93  
**Endereço:** RUA AGENOR LOPES, 25 SALA 202,203  
**Bairro:** BOA VIAGEM  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.021-110  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLK	NF	004932	06/04/2017	20/04/2017	R\$	99,90	99,90
						R\$ 99,90	R\$ 99,90

**Razão Social:** FAM GONDIM E SARUBBI ADVOGADOS  
**CNPJ/CPF:** 05.753.746/0001-90  
**Endereço:** RUA CONSELHEIRO PORTELA, 162 - 1º ANDAR - SL.8/9  
**Bairro:** ESPINHEIRO  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.020-030  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLK	NF	000659	06/04/2017	22/04/2017	R\$	5.622,00	5.622,00
						R\$ 5.622,00	R\$ 5.622,00



**Razão Social:** FLATECK - NORDESTE ELETRONICA COMERCIAL LTDA  
**CNPJ/CPF:** 11.113.015/0002-63  
**Endereço:** AV. MASCARENHAS DE MORAES, 1138  
**Bairro:** IMBIRIBEIRA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.170-000  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	001894NFe/1.1	22/04/2016	11/05/2016	R\$	4.650,00	4.650,00
						R\$ 4.650,00	R\$ 4.650,00

**Razão Social:** HÁBIL ENGENHARIA LTDA  
**CNPJ/CPF:** 11.523.107/0001-30  
**Endereço:** RUA JORNALISTA PAULO BITTENCOURT, Nº 155, SALA 504  
**Bairro:** DERBY  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.010-260  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 4016/14-PE	08/09/2014	15/08/2015	R\$	246.666,60	246.666,60
						R\$ 246.666,60	R\$ 246.666,60

**Razão Social:** HOTLINK INTERNET LTDA  
**CNPJ/CPF:** 01.757.239/0001-73  
**Endereço:** RUA MANUEL BEZERRA, 174  
**Bairro:** MADALENA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.610-250  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	303410	05/04/2017	28/04/2017	R\$	39,00	39,00
						R\$ 39,00	R\$ 39,00

**Razão Social:** JARDIM DO MAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**CNPJ/CPF:** 13.503.762/0001-52  
**Endereço:** AVENIDA A, Nº 4165, SALA 102; TORRE 4 QUADRA F1; LOTE 4-A2;COND. NOVO MUN  
**Bairro:** PRAIA DO PAIVA  
**Cidade/UF:** CABO STO AGOSTINHO/PE  
**CEP:** 54.522-005  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	CT-RP-JDM-016-2014	10/04/2014	20/09/2016	R\$	423.663,00	423.663,00
						R\$ 423.663,00	R\$ 423.663,00



**Razão Social:** LD URBANISMO LTDA  
**CNPJ/CPF:** 23.711.344/0001-04  
**Endereço:** AV.BEIRA MAR, Nº 805 - SL.01  
**Bairro:** PRAIA IRACEMA  
**Cidade/UF:** FORTALEZA/CE  
**CEP:** 60.165-120  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	DISTRATO	HEW 291/14-CE	17/10/2014	30/08/2015	R\$	418.685,59	418.685,59
						R\$ 418.685,59	R\$ 418.685,59

**Razão Social:** LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
**CNPJ/CPF:** 14.287.245/0001-56  
**Endereço:** RUA MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Nº 245 - SL.03  
**Bairro:** CENTRO  
**Cidade/UF:** ESPERANÇA/PB  
**CEP:** 58.135-970  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 473/14-PB	24/11/2014	17/06/2016	R\$	2.520.509,62	2.520.509,62
						R\$ 2.520.509,62	R\$ 2.520.509,62

**Razão Social:** LIV BRASIL LOCADORA ITALIANA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA  
**CNPJ/CPF:** 12.245.388/0001-70  
**Endereço:** AV. MASCARENHAS DE MORAIS, 2156 , SALA 21  
**Bairro:** IMBIRIBEIRA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.180-001  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	010031FAT/1.1	09/07/2015	11/09/2015	R\$	5.600,00	5.600,00
WOLLK	NF	010059FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	1.080,00	1.080,00
WOLLK	NF	010062FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	105,11	105,11
WOLLK	NF	010072FAT/1.1	20/08/2015	10/09/2015	R\$	191,67	191,67
WOLLK	NF	010060FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	860,00	860,00
WOLLK	NF	009973FAT/1.1	13/05/2015	11/09/2015	R\$	5.708,83	5.708,83
WOLLK	NF	010022FAT/1.1	15/06/2015	11/09/2015	R\$	5.600,00	5.600,00
WOLLK	NF	010061FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	210,22	210,22
WOLLK	NF	010063FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	105,11	105,11
WOLLK	NF	010058FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	2.330,00	2.330,00
WOLLK	NF	010057FAT/1.1	13/08/2015	10/09/2015	R\$	1.530,00	1.530,00
WOLLK	NF	010052FAT/1.1	07/08/2015	10/09/2015	R\$	4.710,00	4.710,00
WOLLK	NF	009891FAT/1.1	13/04/2015	11/09/2015	R\$	7.278,33	7.278,33



WOLLK	NF	010073FAT/1.1	20/08/2015	10/09/2015	R\$	2.660,00	2.660,00
						R\$ 37.969,27	R\$ 37.969,27

**Razão Social:** LUIZ EDUARDO CORREIA MIRANDA  
**CNPJ/CPF:** 118.288.778-32  
**Endereço:** RUA DHALIA, 74  
**Bairro:** BOA VIAGEM  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.020-290  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	042336	03/04/2017	20/04/2017	R\$	2.213,00	2.213,00
						R\$ 2.213,00	R\$ 2.213,00

**Razão Social:** MD CE HENRIQUE RABELO CONSTRUCOES SPE LTDA  
**CNPJ/CPF:** 15.753.454/0001-00  
**Endereço:** AV. SANTOS DUMONT, Nº 2828 - LOJA 03B  
**Bairro:** ALDEOTA  
**Cidade/UF:** FORTALEZA/CE  
**CEP:** 60.150-161  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 4182/13-CE	18/11/2013	29/08/2015	R\$	515.907,12	515.907,12
						R\$ 515.907,12	R\$ 515.907,12

**Razão Social:** MOTA MACHADO & OREGON SPE XXXII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
**CNPJ/CPF:** 13.259.108/0001-45  
**Endereço:** RUA LUIZA MIRANDA COELHO, Nº 1130  
**Bairro:** LUCIANO CAVALCANTI  
**Cidade/UF:** FORTALEZA/CE  
**CEP:** 60.811-110  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 3890/14-PE	18/07/2014	10/12/2016	R\$	378.692,07	378.692,07
						R\$ 378.692,07	R\$ 378.692,07

**Razão Social:** PALM SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
**CNPJ/CPF:** 12.308.539/0001-91  
**Endereço:** RUA VEREADOR MANOEL UCHOA, Nº 237  
**Bairro:** PALMEIRA  
**Cidade/UF:** CAMPINA GRANDE/PB  
**CEP:** 58.401-115  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 439/14-PB	14/10/2014	15/08/2015	R\$	270.000,00	270.000,00
						R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00



**Razão Social:** PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
**CNPJ/CPF:** 09.831.033/0001-58  
**Endereço:** RUA MARQUES DE OLINDA,182  
**Bairro:** RECIFE  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.030-970  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	021936	06/04/2017	22/04/2047	R\$	576,47	576,47
						R\$ 576,47	R\$ 576,47

**Razão Social:** PEDRO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CNPJ/CPF:** 08.049.011/0001-78  
**Endereço:** RUA VISCONDE DE JEQUITINHONHA, Nº 209 - SL. 805  
**Bairro:** BOA VIAGEM  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 51.021-190  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	000140NFe/1.1	20/02/2017	05/03/2017	R\$	1.874,00	1.874,00
WOLLK	NF	000149NFe/1.1	22/03/2017	05/04/2017	R\$	1.874,00	1.874,00
						R\$ 3.748,00	R\$ 3.748,00

**Razão Social:** PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA  
**CNPJ/CPF:** 04.239.328/0001-16  
**Endereço:** PRAÇA MIGUEL DE CERVANTES, Nº 60 - 18º ANDAR  
**Bairro:** ILHA DO LEITE  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 50.070-520  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 4006/14-PE	06/10/2014	10/12/2015	R\$	435.000,00	435.000,00
						R\$ 435.000,00	R\$ 435.000,00

**Razão Social:** QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**CNPJ/CPF:** 10.619.147/0002-07  
**Endereço:** RUA PEDRO PAES MENDONÇA, Nº 7  
**Bairro:** BOA VIAGEM  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.090-301  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 3844/14-PE	10/06/2014	10/08/2015	R\$	800.000,04	800.000,04
WOLLK	CONTRATO	HEW 4014/14-PE	20/08/2014	20/01/2016	R\$	646.430,00	646.430,00
WOLLK	CONTRATO	HEW 3925/14-PE	31/12/2014	05/11/2016	R\$	291.824,00	291.824,00



WOLLK	CONTRATO	HEW 3846/14-PE	10/06/2014	10/05/2015	R\$	928.000,00	928.000,00
						R\$ 2.666.254,04	R\$ 2.666.254,04

**Razão Social:** QUEIROZ GALVAO PAULISTA 16 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**CNPJ/CPF:** 13.996.325/0001-18  
**Endereço:** AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 360 - ANDAR 13 XXVI  
**Bairro:** ITAIM BIBI  
**Cidade/UF:** SÃO PAULO/SP  
**CEP:** 04.543-000  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** CLIENTE  
**Classificação:** QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	CONTRATO	HEW 124-3851/14-PE	10/06/2014	10/03/2016	R\$	2.403.279,15	2.403.279,15
						R\$ 2.403.279,15	R\$ 2.403.279,15
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 16.506.812,28</b>	<b>R\$ 16.506.812,28</b>



**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**  
**Artigo 51, III, Lei 11.101/2005**

CREDOR	MOEDA	VALOR
BANCO BRADESCO S.A	R\$	154.804,03
BANCO ITAÚ S.A	R\$	1.972.362,17
BANCO SANTANDER S.A.	R\$	505.961,14
BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA	R\$	1.837.134,57
CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPIBARIBE	R\$	179.537,47
CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CAROLINA MONTENEGRO	R\$	646.000,00
CONDOMINIO DO EDIFICIO TICIANO	R\$	145.000,00
CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA	R\$	138.001,85
CONSTRUTORA YANKEE LTDA	R\$	594.436,22
DATASAFEIT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	R\$	99,90
FAM GONDIM E SARUBBI ADVOGADOS	R\$	5.622,00
FLATECK - NORDESTE ELETRONICA COMERCIAL LTDA	R\$	4.650,00
HÁBIL ENGENHARIA LTDA	R\$	246.666,60
HOTLINK INTERNET LTDA	R\$	39,00
JARDIM DO MAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA	R\$	423.663,00
LD URBANISMO LTDA	R\$	418.685,59
LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	R\$	2.520.509,62
LIV BRASIL LOCADORA ITALIANA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA	R\$	37.969,27
LUIZ EDUARDO CORREIA MIRANDA	R\$	2.213,00
MD CE HENRIQUE RABELO CONSTRUCOES SPE LTDA	R\$	515.907,12
MOTA MACHADO & OREGON SPE XXXII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	R\$	378.692,07
PALM SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	R\$	270.000,00
PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	R\$	576,47
PEDRO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	3.748,00
PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$	435.000,00
QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA	R\$	2.666.254,04
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 16 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA	R\$	2.403.279,15



# HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

## Relação Analítica de Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

### Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

**Razão Social:** CARLOS ROBERTO GUEDES DA PAZ - ME  
**CNPJ:** 10.550.200/0001-71  
**Endereço:** AV .PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 714, SALA 07  
**Bairro:** BAIRRO NOVO  
**Cidade/UF:** OLINDA/PE  
**CEP:** 53.120-000  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** ME OU EPP

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	000114NFe/1.1	27/01/2017	08/02/2017	R\$	3.200,00	3.200,00
						R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00

**Razão Social:** ELEVADORES MASTER LTDA - ME  
**CNPJ:** 03.193.254/0001-61  
**Endereço:** RUA JACAUNA, Nº 01 E  
**Bairro:** LAGOA SECA  
**Cidade/UF:** NATAL/RN  
**CEP:** 59.022-360  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** ME OU EPP

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	0007111/1.1	23/09/2015	18/10/2015	R\$	2.927,40	2.927,40
WOLLK	NF	004297NFe/1.1	24/09/2015	18/10/2015	R\$	880,00	880,00
WOLLK	NF	000466NFe/1.1	06/01/2014	06/01/2014	R\$	309,41	309,41
						R\$ 4.116,81	R\$ 4.116,81

**Razão Social:** F M INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA - ME  
**CNPJ:** 19.982.187/0001-02  
**Endereço:** RUA ALTO JARDIM PROGRESSO, 218  
**Bairro:** NOVA DESCOBERTA  
**Cidade/UF:** RECIFE/PE  
**CEP:** 52.190-100  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** ME OU EPP

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	Nf	000056	27/03/2017	06/04/2017	R\$	760,00	760,00
						R\$ 760,00	R\$ 760,00



**Razão Social:** NELL INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLA  
**CNPJ:** 08.281.270/0001-20  
**Endereço:** RUA DA MISERICÓRDIA, Nº 1054  
**Bairro:** JARDIM GUANABARA  
**Cidade/UF:** FORTALEZA/CE  
**CEP:** 60.341-460  
**Origem:** COMERCIAL  
**Natureza:** FORNECEDOR  
**Classificação:** ME OU EPP

EMPRESA	TIPO	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
WOLLK	NF	000787NFe/1.1	11/11/2015	13/11/2015	R\$	1.986,20	1.986,20
						R\$ 1.986,20	R\$ 1.986,20
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 10.063,01</b>	<b>R\$ 10.063,01</b>



**HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**  
**RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES ENQUADRADOS COMO**  
**MICOREEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**Artigo 51, III, Lei 11.101/2005**

CREDOR	MOEDA	VALOR
CARLOS ROBERTO GUEDES DA PAZ - ME	R\$	3.200,00
ELEVADORES MASTER LTDA - ME	R\$	4.116,81
F M INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA - ME	R\$	760,00
NELL INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA - EPP	R\$	1.986,20



# DOC. 08

---

.....  
Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite  
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901  
[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)



HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
 RELAÇÃO INTEGRAL DE FUNCIONÁRIOS ATIVOS

Colaborador	Função	Admissão	Sal Base	Remuneração	Saldo Salários		Valor sem 1/3	Férias Proporcional	13º Proporcional	INSS	FGTS	Total
					18/04/2017	Total de dias trabalhados						
EMANUELA LUCIDALVA DE FRANÇA	ANALISTA ADM JUNIOR	03/07/2015	1.417,97	1.417,97	1.039,84	290	1.126,61	1.502,14	415,68	842,93	236,61	4.037,21
ALITON CARLOS DOS SANTOS	TECNICO LIDER	01/07/2015	2.770,36	3.601,47	2.641,08	292	2.881,18	3.841,57	1.055,77	2.148,45	603,07	10.289,94
ANDRE LUIS DE FRANCA BORBA	SUPERVISOR TECNICO	04/03/2013	3.014,55	3.918,92	2.873,87	45	483,15	644,21	1.148,83	1.330,07	373,35	6.370,33
HELMITON DOS SANTOS ALVES	TEC MANUT SENIOR N2	15/08/2005	2.363,63	3.123,72	2.290,73	246	2.105,30	2.807,07	915,72	1.713,85	481,08	8.208,45
ISMAEL CLOVIS DOS SANTOS	TEC MANUT JR N1	11/03/2015	1.430,83	1.860,08	1.364,06	38	193,65	258,20	545,28	617,75	173,40	2.958,70
KLEBSON RAMOS DA SILVA	TECNICO MECANICO	04/05/2015	1.430,83	1.430,83	1.049,28	350	1.372,03	1.829,37	419,45	939,96	263,85	4.501,90
LUCIANO FELIX DOS SANTOS	TEC MANUT PLENO N1	02/04/2015	1.597,60	2.076,88	1.523,05	16	91,04	121,39	608,84	642,18	180,26	3.075,72
RUAN MARCELO GOMES	TECNICO MECANICO	01/07/2014	1.430,83	1.430,83	1.049,28	291	1.140,74	1.520,99	419,45	852,07	239,18	4.080,96
ADRIANA DA SILVA RIBEIRO	AUX ADMINISTRATIVO	18/05/2015	1.235,48	1.235,48	906,02	336	1.137,32	1.516,42	362,18	793,62	222,77	3.801,01
EGLADE DE PAULA ALBUQUERQUE PEREIRA	GERENTE ADM/FINANCEIRA	02/01/2012	7.364,81	7.364,81	5.400,86	107	2.159,00	2.878,67	2.159,00	2.297,49	835,08	14.248,59
ELISANGELA MARIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	20/05/2015	1.016,64	1.016,64	745,54	334	930,30	1.240,39	298,03	650,93	182,72	3.117,60
JOÃO PAULO CESÁRIO DE OLIVEIRA ALVES	PORTEIRO	27/09/2010	1.108,02	1.108,02	812,55	203	616,24	821,66	324,82	558,32	156,72	2.674,06
NEEMIAS ALVES BATIALHA	ENC EXPEDICAO E TRANSPORT	01/10/1997	2.061,95	2.061,95	1.512,10	199	1.124,19	1.498,92	604,46	1.030,41	289,24	4.935,12
REY NAVARRO PIRES	GERENTE REGIONAL	24/06/2015	5.481,17	5.481,17	4.019,52	299	4.490,05	5.986,74	1.606,81	3.309,73	929,05	15.851,84
LIEDA MACEDO PORTO	CONSULTOR VENDAS/PLENO	16/08/2012	2.288,56	2.288,56	1.678,28	245	1.536,16	2.048,21	670,89	1.253,25	351,79	6.002,42

EUGÊNIO ROBERTO MAIA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR



# DOC. 09

---

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite  
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901  
[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)

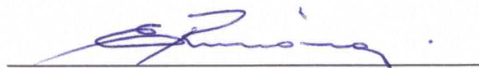


**Relação de Bens dos Sócios e Administradores Artigo 51, VI, Lei Nº 11.101/2005.**

1 - Apartamento 202 situado na Av. Delfim Moreira, 552 -  
Leblon - Rio de Janeiro.

2 - 17.556.398 Quotas da Empresa Hyundai Wollk Elevadores Ltda. -  
CNPJ: 04.068.188/0001-60.

3 - 150.000 Quotas da Empresa Wollk Import. Ltda. - CNPJ:  
13.061.961/0001-58.



**Eugênio Roberto Maia**



**MATOS, PAURÁ & BELTRÃO**

A D V O G A D O S

**DOC. 10**

---

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite

Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901

[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)



Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/04/2017 18:16:58  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042018121184400000019052107>  
Número do documento: 17042018121184400000019052107

Num. 19240161 - Pág. 1

**Extrato Mensal / Por Período**

HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA | CNPJ: 004.068.188/0001-60

Nome do usuário: PATRICIA DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Data da operação: 17/04/2017 - 08h18

Agência   Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Total Bloqueado (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
02960   0023375-7	-5.212,68	603,82	-4.608,86

**Extrato de: Ag: 2960 | CC: 0023375-7 | Entre 12/04/2017 e 17/04/2017**

Não há lançamentos para este tipo de extrato.

Os dados acima têm como base 17/04/2017 às 08h18 e estão sujeitos a alterações.

**Últimos Lançamentos**

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
10/04/2017	<b>SALDO ANTERIOR</b>				-39,20
17/04/2017	TARIFA BANCARIA PLANO EMPRESARIAL EX	10317		-116,15	-155,35
	TARIFA BANCARIA PLANO EMPRESARIAL EX	30417		-116,15	-271,50
	MORA CARTAO DE CREDITO	3990103		-4.817,18	-5.088,68
	TAR ADIANT.DEPOSITANTE ADIANT. DEPOSITANTE	100317		-62,00	-5.150,68
	TAR ADIANT.DEPOSITANTE ADIANT. DEPOSITANTE	310317		-62,00	-5.212,68
<b>Total</b>			<b>0,00</b>	<b>-5.173,48</b>	<b>-5.212,68</b>

17/04/2017 08:19





Itaú Empresas

**30**  
horasNome: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
Agência: 9324 Conta: 01579-2

17/04/2017 às 07:56:53h

**Saldo resumido**

Descrição	Saldo (R\$)
SALDO DEVEDOR PROVISÓRIO	34,53-

**Extrato de 14/04/2017 até 17/04/2017**

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
10/04	SALDO ANTERIOR			34,53-
10/04	SALDO			34,53-

**Posição da Conta Corrente**

17/04/2017 às 07:56:53h

Descrição	Valor (R\$)
(+) SALDO PROVISÓRIO DA CONTA	34,53-
(=) SALDO DEVEDOR PROVISÓRIO	34,53-
JUROS ACUMULADOS ATÉ	12/04
JUROS ADIANT. DEPOSITANTE(R\$)	1,33
TAXA JUROS ADIANT. DEPOSITANTE	18,929% a.m.

**Composição de Saldo Devedor**

Descrição	Valor (R\$)
(=) DEVEDOR PROVISORIO	34,53-

**Lançamentos para o dia**

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)
17/04	PARCELAMENTO 08/60		32.189,11-
17/04	PARCELAMENTO 09/60		31.237,40-
17/04	TAR CONTA CERTA 02/17	0	71,00-
17/04	ADIANT.DEPOSITANTE 24/03	0	62,00-
17/04	TAR CONTA CERTA 03/17	0	71,00-

**AVISO!**

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

**Legenda:**

- \* - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)
- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco ([www.itaú.com.br](http://www.itaú.com.br)). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





Itaú Empresas

**30**  
horasNome: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
Agência: 9324 Conta: 19981-0**Saldo resumido**

17/04/2017 às 07:56:23h

Descrição	Saldo (R\$)
-----------	-------------

**Extrato de 14/04/2017 até 17/04/2017**

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
17/04	SALDO ANTERIOR			0,00
17/04	SALDO			0,00

**Posição da Conta Corrente**

17/04/2017 às 07:56:23h

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

**AVISO!**

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

**Legenda:**

- \* - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)
- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco ([www.itaub.com.br](http://www.itaub.com.br)). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





Itaú Empresas

**30**  
horasNome: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA  
Agência: 9324 Conta: 21652-3**Saldo resumido**

17/04/2017 às 07:56:45h

Descrição	Saldo (R\$)
-----------	-------------

**Extrato de 14/04/2017 até 17/04/2017**

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
17/04	SALDO ANTERIOR			0,00
17/04	SALDO			0,00

**Posição da Conta Corrente**

17/04/2017 às 07:56:45h

Descrição	Valor (R\$)
TAXA (30 DIAS) 3,040% / TAXA ANUAL 42,50 %	
CET MENSAL 3,630 % / CET ANUAL 54,310 %	

**AVISO!**

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

**Legenda:**

- \* - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)
- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco ([www.itaub.com.br](http://www.itaub.com.br)). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

Agência: 3295

Conta Corrente: 13-090174-0

**Extrato**

Período: 11/04/2017 a 17/04/2017

Data/Hora: 17/04/2017 às 07:51h

Data	Histórico	Docto.	Valor R\$	Saldo R\$
11/04/2017	SALDO ANTERIOR			260,37
11/04/2017	PREST. EMPREST/FINANC. C/ GARANTIA PARC 031/045 300000008000	008000	-13,45	
11/04/2017	RESGATE CDB/RDB	000000	19.000,00	
11/04/2017	PREST. EMPREST/FINANC. C/ GARANTIA PARC 031/045 300000008000	008000	-19.000,00	
11/04/2017	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 05902434000109	000000	16.700,00	
11/04/2017	PREST. EMPREST/FINANC. C/ GARANTIA PARC 031/045 300000008000	008000	-16.657,30	289,62

**Saldo**

Posição em: 17/04/2017

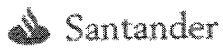
A - Saldo de Conta Corrente	289,62
B - Saldo Bloqueado	0,00
C - Saldo Bloqueio Judicial	246,92
<b>D - Saldo Disponível Conta Corrente (A - B - C)</b>	<b>42,70</b>

Central de Atendimento  
Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777  
Ouvidoria 0800 726 0322





Hyundai Elevadores Wolk Ltda

Agência: 3295

Conta Corrente: 13.090174.0

## Posição em: 17/04/2017

Produtos	Valor Principal	Saldo Bruto	Saldo Líquido
CDB PROGRESSIVO 100M	146.693,59	203.199,66	194.723,75
<b>Total CDB</b>	<b>146.693,59</b>	<b>203.199,66</b>	<b>194.723,75</b>
<b>Saldo total</b>	<b>146.693,59</b>	<b>203.199,66</b>	<b>194.723,75</b>

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777  
Ouvidoria 0800-726-0322

imprimir





Hyundai Elevadores Wolk Ltda

Agência: 3295

Conta Corrente: 13.090174.0

## Posição em: 17/04/2017

Produtos	Valor Principal	Saldo Bruto	Saldo Líquido
CDB PROGRESSIVO 100M	146.693,59	203.199,66	194.723,75
<b>Total CDB</b>	<b>146.693,59</b>	<b>203.199,66</b>	<b>194.723,75</b>
<b>Saldo total</b>	<b>146.693,59</b>	<b>203.199,66</b>	<b>194.723,75</b>

## PAPEL: CDB PROGRESSIVO 100M

Tipo	Número da Operação		Tipo Bloqueio	
CDB PROGRESSIVO 100M	00333295260003384795		BLOQUEIO GARANTIAS	
Emissão	Vencimento	Saldo Aplicado	Saldo Bruto	Saldo Líquido
10/09/2014	20/08/2018	144.215,62	199.767,17	191.434,44
Tipo	Número da Operação			
CDB PROGRESSIVO 100M	00333295260003384795			
Emissão	Vencimento	Saldo Aplicado	Saldo Bruto	Saldo Líquido
10/09/2014	20/08/2018	2.477,97	3.432,49	3.289,31
<b>Saldo Total Líquido</b>				<b>194.723,75</b>

**Superlinha** 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
0800-702-3535 (Demais Localidades)

**SAC** 0800-762-7777  
**Ouvidoria** 0800-726-0322

imprimir



**MATOS, PAURÁ & BELTRÃO**

A D V O G A D O S

**DOC. 11**

---

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite

Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901

[www.mpbadvogados.com.br](http://www.mpbadvogados.com.br)



Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/04/2017 18:16:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042018123608800000019052121>  
Número do documento: 17042018123608800000019052121

Num. 19240175 - Pág. 1

## CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão: 145654/2017

Daje: 1561-002.125952

**Nome:** HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

**Documento:** CNPJ 04.068.188/0005-94

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**, documento de identificação **CNPJ 04.068.188/0005-94**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

**O referido acima é verdade e dou fé.**

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Fernando Rodrigues Maia Neto, Substituto Legal, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 9 de Março de 2017

FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO  
SUBSTITUTO LEGAL

Emolumentos	Taxa Fisc.	FECOM	Def. Pública	Total
R\$7,17	R\$5,17	R\$2,20	R\$0,19	R\$14,73

Selo de Autenticidade  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Ato Notarial ou de Registro  
1561.AB613900-6  
5T67MDL6X8  
Consulte:  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

09/03/2017 10:42:52

1/1



TABELIONATO  
DE PROTESTO  
DE TÍTULOS

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certidão: 182968/2017

Daje: 1562-002.114231

Nome: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

Documento: CNPJ 04.068.188/0005-94

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**, documento de identificação **CNPJ 04.068.188/0005-94**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

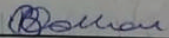
**O referido acima é verdade e dou fé.**

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Bárbara Reis Calhau da Silva, Sub-Tabelliã, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 9 de Março de 2017



BÁRBARA REIS CALHAU DA SILVA

SUB-TABELIÃ

Emolumentos	Taxa Fisc.	FECOM	Def. Pública	Total
R\$7,17	R\$5,17	R\$2,20	R\$0,19	R\$14,73

Selo de Autenticidade  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Ato Notarial ou de Registro  
**1562.AB070678-2**  
**9TPQRVU8MH**  
Consulte:  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

09/03/2017 16:46:43

1/1

RUA PARÁ, Nº 278 - ED. AMAZONAS EMPRESARIAL  
SALAS 02 E 03 - PITUBA - SALVADOR - BA - BRASIL - CEP 41.830-070  
TEL.: +55 (71) 3345-2486 - 3240/3305 - WWW.PROTESTODESALVADOR.COM.BR

Scanned by CamScanner



## CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão: 147202/2017

Daje: 1563-002 125771

Nome: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

Documento: CNPJ 04.068.188/0005-94

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, documento de identificação CNPJ 04.068.188/0005-94, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

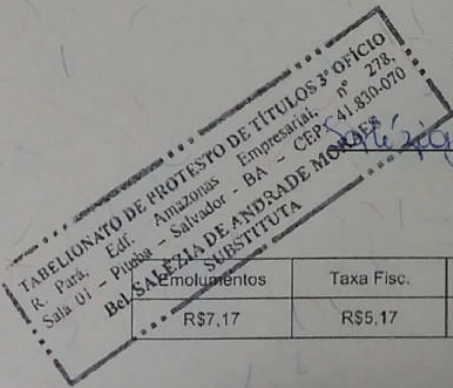
O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

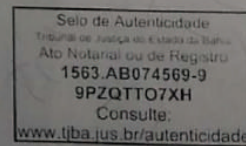
Eu, Salézia Andrade de Moraes, Sub. Tabeliã, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 9 de Março de 2017



*Salézia Andrade de Moraes*  
SALÉZIA ANDRADE DE MORAES  
SUB. TABELIÃ

Emolumentos	Taxa Fisc.	FECOM	Def Pública	Total
R\$7,17	R\$5,17	R\$2,20	R\$0,19	R\$14,73



09/03/2017 16:48:02

1/1





## CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão: 151529/2017

Daje: 1564-002.114382

**Nome:** HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

**Documento:** CNPJ 04.068.188/0005-94

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**, documento de identificação **CNPJ 04.068.188/0005-94**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

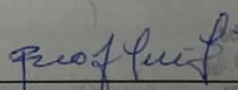
O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Rafael Brito Silva, SUBSTITUTO(A) 04, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 9 de Março de 2017

  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL BRITO SILVA  
SUBSTITUTO(A) 04

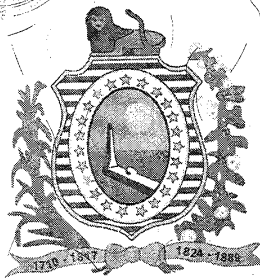
Emolumentos	Taxa Fisc.	FECOM	Def. Pública	Total
R\$7,17	R\$5,17	R\$2,20	R\$0,19	R\$14,73

Selo de Autenticidade  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Ato Notarial ou de Registro  
**1564.AB073027-6**  
**Q33H6SA0F6**  
Consulte:  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

09/03/2017 16:38:45

1/1





**1º Ofício Privativo de Protesto de letras,  
Outros Títulos e Papéis de Crédito**

Rua Siqueira Campos, 160, Loja 2  
Santo Antonio- Recife - Pernambuco  
Telefone:(081) 2123-6868 TeleFax(081) 2123-6856  
CEP : 50.010-010 C.N.P.J.: 09.055.344/0001-72

Isa Maria de Carvalho Araujo  
Tabelã Interina  
Sandra Maria Alves Novellino  
Ana Maria Alves de Araujo  
Substitutas  
Fernanda Paes Ribeiro de Vasconcelos  
Priscilla de Oliveira Paes Abrantes  
Escreventes

**CERTIDÃO DISCRIMINATIVA**

Isa Maria de Carvalho Araujo, Tabelião de Protesto de Letras, Outros Títulos e Papéis de Crédito da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido e tendo em vista a busca procedida, no arquivo do meu Cartório, dele constar no prazo de 5 (cinco) anos partir do dia 21 (vinte e um) do mês de fevereiro de 2012 (dois mil e doze) até esta data, 4 (quatro) protesto(s) de título(s) de sua responsabilidade em nome de HYUNDAI ELEVADORES WOLLK com o C.N.P.J. sob o N° 04.068.188/0001-60.

PROTOCOLO SACADO	ENTRADA CEDENTE SACADOR APRESENTANTE	CNPJ/CPF SACADO LIVRO/FOLHA MEIO INTIMAÇÃO PRAÇA/PGTO.	ESPECIE Nº TÍTULO Nº BANCO ENDOSSO	DATA PROTESTO VENCIMENTO VALOR CUSTAS VALOR TÍTULO
236381-2/15	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	04.068.188/0001-60	DUPLICATA MERCANTIL I	07/12/2015
19/11/2015	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	239 / 173	01/09	28/10/2015
	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	CARTA	009135288000013	377,51
	BANCO BRADESCO S/A	RECIFE	MANDATO	35.141,74
241752-1/15	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	04.068.188/0001-60	DUPLICATA MERCANTIL I	09/12/2015
26/11/2015	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	241 / 17	01/09	28/10/2015
	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	CARTA	009135288000013	698,54
	BANCO BRADESCO S/A	RECIFE	MANDATO	86.599,29
241754-8/15	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	04.068.188/0001-60	DUPLICATA MERCANTIL I	09/12/2015
26/11/2015	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	241 / 18	01/09	28/10/2015
	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	CARTA	009135288000013	448,57
	BANCO BRADESCO S/A	RECIFE	MANDATO	47.692,36
253943-0/15	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	04.068.188/0001-60	DUPLICATA MERCANTIL I	08/01/2016
16/12/2015	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	5 / 57	PE - 01/09	28/10/2015
	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LI	CARTA	009135348000026	409,70
	BANCO BRADESCO S/A	RECIFE	MANDATO	35.141,74

O certificado é verdade e ao arquivo do meu cartório me reporto e dou fé. DADA e PASSADA nesta cidade do Recife, Capital de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).

Recife, expedida a 21 de fevereiro de 2017.

Selo: 0074070.HVA02201702.01063  
Ato: Certidão até 5 anos.

Contribuinte: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK  
Emissor: Isa Maria de C. Araujo, em 21/02/2017 15:23  
Consulte autenticidade em www.tipe.jus.br/selodigital

Em Testemunho

da verdade.

Tabelião de Protesto

Emolumentos: 9,09  
TSNR: 1,82  
Total: 10,91

Código Certidão: 583330217 Verificação: 83-19-20170222-212315





SERVICO REGISTRAL DE PROTESTOS - 2o OFICIO - RECIFE-PE

TITULAR: Isa Maria de Carvalho Araujo

Rua Gervasio Pires, 233 - Boa Vista - Recife-PE - CEP: 50.060-090 - Fone: (81) 3092.2737 - Fax: (81) 3421.1205

CERTIDÃO NARRATIVA DE PROTESTO

CÓDIGO	2017-332090
CONTROLE	CCDACA

ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO – Tabeliã do 2º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de Crédito da Cidade do Recife – Estado de Pernambuco, de acordo com a legislação vigente, CERTIFICA que, por haver sido verbalmente solicitado e tendo em vista o resultado da pesquisa procedida nos arquivos deste **Serviço Registral de Protesto**, no prazo de 5 (Cinco) anos, a partir de 21/02/2012 até a presente data, CONSTA lavrados os PROTESTOS abaixo especificados, de responsabilidade do sacado identificado a seguir:

IDENTIFICAÇÃO DO SACADO

SACADO..... **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**

CNPJ/CPF.....: 04.068.188/0001-60

ENDEREÇO: AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 7200  
MACAXEIRA RECIFE PE 52090-260

OBSERVAÇÃO: \*\*\*\*\*

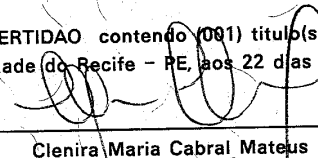
IDENTIFICAÇÃO DO(S) TÍTULO(S)

Seq	Protocolo	Apresentante	Dt.Vencto.	Êndosso	No. do Titulo	Valor
	Cedente		Dt.Intima.	Forma		Emol.
	Sacador		Dt.Protesto	Lv/Folha		
	Sacado					
001	2016-02-0046199-0	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA	NOTA PROM			
	07.945.814/0001-48	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORAD	28/11/2015 *		02/09	
	07.945.814/0001-48	BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORAD	04/03/2016	CARTA		47.587,67
	04.068.188/0001-60	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA	09/03/2016	0057/004		485,37

12:46 Pesquisado por: MA JOSE FRANCA

[332090][003587]

O CERTIFICADO é verdade, dou fe'. Para constar lavrei a presente CERTIDAO contendo (001) titulo(s) de credito, em (01) folha(s) devidamente carimbada(s). Dada e passada nesta cidade do Recife - PE, aos 22 dias do mes de fevereiro de 2017.

  
Clenira Maria Cabral Mateus  
- Substituta -

[Emol:\*\*\*\*\*9,09 TSNR:\*\*\*\*\*1,82]

Selo Digital: 0077677.NZW02201702.00362  
Consulte autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



JPM

NATAL PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Bel. Jairo Procópio de Moura  
CEI (INSS) 5120753184/09



1º OFÍCIO DE NOTAS  
Jairo Procópio de Moura  
Henrique Procópio de Moura  
Substituto  
CPF: 902.429.604-14

JPM

1º OFÍCIO DE NOTAS - CNPJ 08.523.631/0001-05  
JAIRO PROCÓPIO DE MOURA - CEI (INSS) 5120753184/09  
1ª ZONA DE PROTESTO  
RUA MOSSORÓ, 332/340 - CENTRO - NATAL/RN - CEP 59.020-090  
FONES: (84)3222-0166/3222-2969/3222-4997/3222-3883 FAX: 3222.5621



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RN  
COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO NEGATIVA  
DE PROTESTO DE TÍTULOS

CERTIFICO A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA QUE REVENDO OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS A MEU CARGO, DELES NÃO CONSTA NOS ÚLTIMOS (5 (cinco)) ANOS QUALQUER PROTESTO DE TÍTULOS EM NOME DE HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA WOLLK ELEVADORES CNPJ : 04.068.188/0004-03, NO ENDEREÇO RUA PRINCESA ISABEL 523 EDIF GAL PRINC ISABEL SALA 117, - CIDADE ALTA - NATAL/RN

OBS.: ESTA CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA NO ORIGINAL SEM RASURAS OU EMENDAS, E COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO.  
O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

NATAL, 13 de março de 2017

1º OFÍCIO DE NOTAS

Henrique Procópio de Moura  
Tribunal Público  
CPF: 902.429.604-14

EMOLUMENTOS

(LEI Nº 9.619, DE 10.05.12)

Cartório: R\$ 44,48    FRMP: R\$ 1,63  
FDJ: R\$ 11,71    FCRCPN: R\$ 4,45  
TOTAL: R\$ 62,27



023666

Rua Mossoró, 332-40 - CEP: 59.020-090 - Cidade Alta - Natal - RN  
Fones: (84) 3222.2969 / 3222.0166 - Fax: (84) 3222.3421 - E-Mail: jpmcomarcaln@tcmrn.com





**7º**  
Ofício  
de Notas

**Cartório Luis Célio Soares - 2ª Zona de Protesto**

---



**CERTIDÃO NEGATIVA DE  
PROTESTO DE TÍTULOS**



---

CERTIFICO A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA QUE REVENDO OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTO A MEU CARGO, DELES NÃO CONSTA NOS ÚLTIMOS ( CINCO ) ANOS QUALQUER PROTESTO EM NOME DE:

NOME: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA CNPJ / CPF: 04.068.188/0004-03

ENDEREÇO: RUA PRINCESA ISABEL, 523 SL 117 - CIDADE ALTA - NATAL - - 59025400

---

OBS: ESTA CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA NO ORIGINAL SEM BASEADO EM CÓPIA. O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

EMOLUMENTOS  
(Lei no. 9.033 - CJT/RN - DDE de 14/12/2001)  
Cartório R\$ 44,48  
FDJ R\$ 11,71  
FCRCPN R\$ 4,45  
FRMP R\$ 1,63 - TOTAL: R\$ 62,27

Natal - RN, 09 DE MARÇO DE 2017.

*Valido somente com selado a autenticidade*



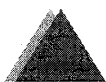
Luis Célio Soares  
 Mª José Brandão Soares  
 Adeniza D'arc da Costa Meneses  
 Silvana Maria Silva de Brito  
 Valéria de Lima Cid Medeiros  
 Elione Silva  
 Ana Cláudia P. de Aquino  
 Deusladedit Batista de Macedo

---

Rua Leônício Etefvino de Medeiros, 2935 - Capim Macio  
cep. 59.078-570 - Natal/RN  
tel. (84) 4008.5858 - fax. (84) 4008.5862

[www.7cartorio.com.br](http://www.7cartorio.com.br)  
[7cartorionatal@7cartorio.com.br](mailto:7cartorionatal@7cartorio.com.br)





**HYUNDAI**  
**ELEVADORES WOLK**

Rua Padre Carapuço, 968 – Sala 1001 – Boa Viagem  
CEP: 51020-280 | Recife – PE  
81 – 3097.6265 | [www.hyundaiwolk.com.br](http://www.hyundaiwolk.com.br)  
CNPJ: 04.068.188/0001-60



## DECLARAÇÃO

HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA, inscrita no CNPJ: 04.068.188/0001-60, com sede na Rua Padre Carapuço, 968 – Sala 1001 – Boa Viagem – Recife/PE, declara para os devidos fins que, apesar de prever na sua 17ª Alteração Contratual a abertura das Filiais na Cidade de João Pessoa, com endereço na Av. João Machado, Nº 1155 – Centro – João Pessoa/PB – CEP.:58.013-522 e Fortaleza, com endereço na Rua Pinto Madeira, Nº 1554 A – Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.150-05, a empresa não procedeu com a abertura na Junta Comercial nessas unidades federativas.

Egladye de Paula A Pereira  
Egladye de Paula A Pereira  
Contadora  
CRC-PE 024793/O-3



# DOC. 12

---



HYUNDAI ELEVADORES WOLK LTDA  
 RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS - ART. 51, IX, LEI 11.101/05


Número	Esfera	Descrição	Valor da Causa	Fase
1	Trabalhista	Ernesto Cerqueira	56.469,26	Procedente em parte
2	Trabalhista	Wesley Henrique dos Santos	27.990,00	Concluso
3	Trabalhista	Kleber Bezerra dos Santos	15.422,84	Procedente em parte
4	Trabalhista	João Luis da Silva Junior	30.850,00	Improcedente
5	Trabalhista	Valdeci Nunes Malaquias	50.000,00	Procedente em parte
6	Trabalhista	Nivea de Kássia Moraes Maciel	50.000,00	Procedente em parte
7	Trabalhista	André Oliveira de Lima	30.000,00	Em andamento
8	Trabalhista	Eriston Luis Braz da Silva	30.000,00	Em andamento
9	Trabalhista	Edipo Henrique dos Santos Lages	6.465,14	Procedente em parte
10	Trabalhista	Joelson Miguel Silva de Souza	100.000,00	Improcedente
11	Trabalhista	José Leitão	12.139,00	Procedente em parte
12	Trabalhista	George Martins Dantas	70.000,00	Improcedente
13	Trabalhista	Jeamerson dos Santos Serafim	35.200,00	Em andamento
14	Trabalhista	Guttemberg Martins Dantas	100.000,00	Em andamento
15	Trabalhista	José Carlos Pereira dos Santos	35.000,00	Em andamento
16	Cível	Ação de cobrança de serviços interposta por Hyundai Elevadores Wolk Ltda em face da Unilever ação de cobrança	77.215,66	Em andamento
17	Cível	Ação de obrigação de fazer com perdas e danos movida pela Foss e Consultores Ltda contra a Hyundai Elevadores Wolk Ltda contrato 1	1.000,00	Em andamento
18	Cível	Ação de obrigação de fazer proposta pela Foss e Consultores Ltda contra Hyundai Elevadores Wolk Ltda contrato2	1.000,00	Em andamento
19	Cível	Foss e Consultores Ltda Réu: Hyundai Elevadores Wolk Ltda contrato 2 - Agravo de instrumento exceção de incompetência	Não tem	Em andamento
20	Cível	Foss e Consultores Ltda Réu: Hyundai Elevadores Wolk Ltda contrato 2 - Agravo de instrumento contra decisão que negou liminar	Não tem	Em andamento
21	Fiscal	Mandado de segurança - compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre horas extras, férias e terço constitucional de férias	1.000,00	Em andamento
22	Cível	Autor: GM Industria e Comércio Réu: Hyundai Elevadores Wolk Ltda - cobrança de valores comissão	566.838,00	Em andamento
23	Cível	Recuperação Judicial da Empresa Pottencial na qual a Hyundai Wolk possuía crédito decorrente de contrato de compra e venda firmada com o Consórcio Triunfo Pottencial	266.716,72	Em andamento
24	Cível	Autor: Condomínio Edifício Capibaribe Réu: Hyundai Elevadores Wolk Ltda - execução para entrega do elevador - pedido convertido para execução de valores	179.537,47	Em andamento
25	Cível	Autor: Hyundai Elevadores Wolk Ltda Réu: Condomínio Edifício Capibaribe, embargos à execução	179.537,47	Em andamento
26	Cível	Autor: Hyundai Elevadores Wolk Ltda Réu: Condomínio Edifício Capibaribe, embargos à execução	179.537,47	Em andamento
27	Cível	Autor: Condomínio do Edifício Palladio Residence Reu: Colmeia Palladio Empreendimentos Imobiliários	10.000,00	Extinto - acordo firmado com a Construtora Colmeia
28	Cível	Autor: LD Urbanismo Réu: Hyundai Elevadores Wolk e outros - Ação de cobrança de valores cumulada com danos	Valor inicial: 433.185,49 Emendou a inicial 1.088.185,49	Em andamento
29	Tributário	Mandado de segurança para liberação da mercadoria retida no posto fiscal da Sefaz de Aracati/CE	1.000,00	Em andamento
30	Cível	Cobrança de valores à construtora Encasa decorrente de serviços	40.220,36	Em andamento



31	0078117.71.2011.8.17.0001	Cível	Recuperação Judicial Duarte Carvalho -	16.618,25	Em andamento
32	0022185.54.2013.815.0011	Cível	Condomínio do Edf. Roberto Palomo x Hyundai Wolk – Indenização	4.101,00	Em andamento
33	0840655-48.2014.8.16.0001	Cível	Hyundai Elevadores Wolk x SEFA/CE – Mandado de segurança – Majoração o ICMS	1.000,00	Em andamento
34	0004189-28.2016.8.17.2001	Cível	Ação ordinária de rescisão de contrato cumulada com cobrança e indenização por perdas e danos contra a Hyundai Elevadores do Brasil	10.000,00	Em andamento
35	0013921.67.2015.8.17.2001	Cível	Ação cautelar de manutenção do contrato de distribuição contra a Hyundai Elevadores do Brasil	1.000,00	Em andamento
36	FA23.001.001-16.0009621 – Procon CE	Administrativo	Verificação de práticas infrativas cometidas pelos fornecedores de elevador (construtora Colmeia e Hyundai Wolk e outros)	Não tem	Em andamento
37	Agravo de Instrumento 0622999-65.2014.8.06.0000	Tributário	Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar da suspensão da cobrança do diferencial de alíquota o ICMS	Não tem	Em andamento
38	0855459-32.2015.8.20.5001	Cível	Ação de obrigação de fazer com pedidos de danos morais e materiais movida por CNH e outros em face da Hyundai Elevadores Wolk	150.000,00	Em andamento
39	0112347-72.2016.8.06.0001	Cível	Autor: mota Machado Oregon – Réu: Hyundai Elevadores Wolk e outros – ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos	421.456,01	Em andamento
40	0049845-08.2016.8.17.2001	Cível	Autor: Boa Vista construtora e Incorporadora – Réu: Hyundai Elevadores Wolk Ltda – Pedido de Falência	47.587,67	Em andamento
41	0031287-85.2016.8.17.2001	Cível	Condomínio do Edifício Maria Carolina x Hyundai Elevadores Wolk e outros – Ação de Rescisão contratual com restituição de valores	789.818,93	Em andamento
42	0039813-41.2016.8.17.2001	Cível	MD CE Henrique Rabelo Construções x Hyundai Elevadores Wolk e outros – Ação de Rescisão contratual com restituição de valores	668.712,14	Em andamento
43	0028225-37.2016.8.17.2001	Cível	Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda x Hyundai Elevadores Wolk e outros – Ação de obrigação de fazer cumulada com de Rescisão contratual e perdas e danos materiais e morais	522.500,00	Em andamento
44	0000474-45.2016.8.17.0750	Cível	Joselânio A. Dos Santos x Hyundai Elevadores Wolk – Cobrança de valores decorrente de prestação de serviços contratados	26.400,00	Em andamento
45	0018467-34.2016.8.17.2001	Cível	Ação de execução movida pela Hyundai Elevadores Wolk em face da Colmeia Palladio Empreendimentos Imobiliários decorrente da entrega de equipamentos	254.556,46	Em andamento
46	0142566-68.2016.8.06.0001	Cível	Ação de obrigação de fazer movida pelo Condomínio do Edifício Lilac contra a Construtora Colmeia S/A, Hyundai Elevadores Wolk e outros	100	Em andamento
47	0018705-583.2016.8.17.2001	Cível	Ação de obrigação de fazer movida pelo Jardim do Mar empreendimento Imobiliário contra a Hyundai Elevadores Wolk e outros para entrega de equipamentos	10.000,00	Em andamento
48	0027526-46.2016.8.17.2001	Cível	Ação de obrigação de fazer movida por Ser Educacional em face da Hyundai Elevadores Wolk e outros	1.000,00	Em andamento
49	001318-43.2017.8.17.9000	Cível	Agravo de Instrumento interposto pela Hyundai Elevadores Wolk contra decisão que determinou o depósito judicial da importância de R\$789.818,93 nos autos do processo nº0031287-85.2016.8.17.2001	789.818,93	Em andamento



49		Cível	Agravo de Instrumento interposto pela Hyundai do Brasil contra decisão que determinou o depósito judicial da importância de R\$789.818,93 nos autos do processo nº0031287-85.2016.8.17.2001	Não tem	Em andamento
50	0005282-26.2016.8.17.2001	Cível	Ação de Rescisão Contratual com pedido de indenização e imposição de multa movido por Favo S.A. Empreendimentos e participações em face da Hyundai elevadores Wollk e outros	6.900.000,00	Em andamento
51	0011960-80.2015.8.17.000	Cível	Agravo de Instrumento interposto pela Hyundai Elevadores Wollk contra decisão proferida na Ação cautelar movida em face da Hyundai Elevadores do Brasil para manutenção do contrato de Distribuição	Não tem	Transito em julgado
52	0028471-48.2013.815.0011	Cível	Exceção de Incompetência interposta pela Hyundai Elevadores Wollk em face do condomínio do Edf. Roberto Palomo para remessa dos autos para a comarca de Recife/PE	500,00	Em andamento
53	2001719-38.2013.815.0000	Cível	Agravo de Instrumento interposto pelo Cond. Edf. Engenheiro Roberto Palomo contra decisão que determinou a remessa dos autos a comarca de Recife/PE	Não tem	extinto
54	0015948-04.2013.815.0011	Cível	Ação cautelar com pedido de entrega de equipamento interposta por Condomínio do Edf. Roberto Palomo em face da Hyundai Elevadores Wollk	700,00	Extinto
55	Agravo de Instrumento 2015.019766-0/0001.00	Cível	Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do processo 0146055-31.2013.8.20.0001, que julgou procedente a exceção de incompetência	Não tem	Em andamento
56	0810677-40.2015.8.15.0001	Cível	Ação de indenização por danos morais e matérias proposta pelo Cond. Do Edf. Roberto Palomo	30.000,00	Em andamento
57	0007223-11.2016.8.17.2001	Cível	Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos proposta pela Construtora Muniz Albuquerque Ltda em face da Hyundai Elevadores Wollk	224.800,42	Em andamento
58	0012358-28.2016.8.18.8201	Cível	Ação de cobrança interposta por José Francisco da Silva em face da Hyundai Wollk e de Marcos Aurélio sobre o transporte de equipamentos realizados pelo autor	3.300,00	Extinta
59	0042802-20.2016.8.17.2001	Cível	Ação de rescisão com pedido de ressarcimento por perdas e danos movida pelo MD CE Bolão Construções Ltda em face da Hyundai Wollk e outro	110.383,78	Em andamento
60	Agravo de instrumento nº0000403-28.2016.8.17.9000	Cível	Agravo de instrumento interposto por Ser educacional para análise da tutela antecipada	Não tem	Em andamento
61	0193584-31.2016.8.06.0001	Cível	Ação de obrigação de fazer cumulada com Danos morais interposta por NE900 Participações em face da Hyundai Wollk e outro	1.500.000,00	Em andamento
62	Inquérito Civil nº033/16-16	Administrativo	Inquérito para apuração de irregularidades no fornecimento e assistência técnica de elevadores	Não tem	Em andamento
63	Auto de Infração nº201413998-0	Administrativo	Auto de infração de mercadorias enviadas com documento fiscal inidôneo	28.720,54	Em andamento
64	Auto de Infração nº 201414006-8	Administrativo	Auto de infração de mercadorias enviadas com documento fiscal inidôneo	14.879,97	Em andamento

  
 EUGENIO ROBERTO MAIA  
 SÓCIO ADMINISTRADOR

